SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/91/M:

Aprova o regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 23/91/M:

Regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde. — Revoga o Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro.

Portaria n.º 59/91/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, (Novo terminal marítimo do Porto Exterior). — Revoga a Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho.

Portaria n.º 60/91/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1990.

Portaria n.º 61/91/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1991.

Portaria n.º 62/91/M:

Prorroga, por dois anos, o prazo fixado no artigo 3.º da Portaria n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, (Taxas a cobrar por ocasião da emissão de licenças de obras e de realização de vistorias).

Portaria n.º 63/91/M:

Aprova o quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 92/GM/91, que aprova as normas de funcionamento do Conselho de Segurança.

Despacho n.º 93/GM/91, que nomeia o presidente do Instituto de Promoção do Investimento em Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 49/SATOP/91, que rectifica a legenda da planta do Despacho n.º 224/SAOPH/88.

Despacho n.º 50/SATOP/91, respeitante à rectificação das cláusulas primeira e segunda de escritura do contrato de revisão da concessão de um terreno, sito no Beco do Marinheiro.

Despacho n.º 51/SATOP/91, respeitante à caducidade e subsequente reversão ao Território de um terreno, sito nos aterros do antigo Hipódromo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais:

Protocolo de Cooperação no domínio da formação profissional entre a Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional e o Governo de Macau.

Despacho n.º 32/SASAS/91, que subdelega competências no vice--presidente do Instituto de Habitação.

Despacho n.º 33/SASAS/91, que institui o Projecto Vida-Macau.

Servicos de Finanças:

Declaração.

Servicos de Estatística e Censos:

Rectificação.

Servicos de Economia:

Declaração.

Servicos de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Instituto de Accão Social:

Rectificação.

Instituto Cultural:

Lista nominativa da integração de pessoal no quadro do mesmo Instituto.

Leal Senado de Macau:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

- Do Centro Hospitalar Conde de S. Januário. Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, da área de terapia da fala.
- Do mesmo Centro Hospitalar. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, da área de fisioterapia.
- Do mesmo Centro Hospitalar. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica da área de terapeuta ocupacional.
- Dos Serviços de Estatística e Censos. Lista de classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de informática especialista.
- Dos mesmos Serviços. Lista classificação do concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.
- Dos Serviços de Finanças, sobre a venda em hasta pública de diversas mercadorias apreendidas pela Inspecção de Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia e pela Polícia Marítima e Fiscal.
- Dos Serviços de Justiça. Lista dos candidatos considerados habilitados e julgados aptos para o exercício da função de notário privado.

經

濟年

度專有預 准及實

算

於核

施澳門公職

人員福利

會

九

九

年

予房屋

司副

司

第三二/SAS

Ā

九

號

批

示

授若干

職

第三三/SASAS/

九

號

批

示

制 定一

澳

FF

第六一/

九

1

M

號訓

令

一追加預算

於核

准

及實

施澳

☆門船廠 一九九○年經濟年

度

- Dos Serviços de Identificação. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de primeiro-oficial.
- Do Instituto de Acção Social. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito lugares de terceiro-oficial.
- Do Leal Senado de Macau. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dezoito lugares de terceiro-
- Do mesmo Leal Senado, sobre a alteração da numeração policial dos prédios das Ruas da Alfândega, do Seminário e de Ponte e Horta.
- Das Oficinas Navais. Balancete do razão, referente a 31 de Dezembro de 1990.
- Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.
- Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda-ajudante, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.
- Do Instituto de Habitação. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de chefe de secção.
- Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, sobre o relatório e contas de gerência do exercício de 1990.

Anúncios judiciais e outros

門培訓班之助學金事宜

撤 術 人員 銷

十二月三十

日

第

於管制

給予衞生範圍內

技

就 讀

基本及

九

M

號法令

輸暨工

政

務

司

 $\mathcal{F}_{\mathbf{L}}$

7八八六

M號法令

第五九

九

M

號訓

澳 門 政 府

第

四

九

1

M

號

法

嚣

於核

准

澳

門立法會選舉

制

度

目

九 M 號訓

於核准

澳門

保安部隊高等學校人員編

明

書

件

將 一月九日第 九一/ 二/八 M 號 訓 令

限期延遲兩年 就 發 **給施工** 九/ M 號訓

徵收之稅項

准照及進行監察時 令第三條所指 定

財

修

正 書 件

政 司

社 務 政 務

第

九

M

號訓

廿 訂

Ŧi.

日

第

五

九0/ 港 第

M號訓 運

令

本

定之繳

款期

外

新客

碼

頭 九

撤 銷

六月

訂

六月二

+

Ŧī.

日

Ŧi.

M

號訓

令

所

五

二條條文

司

培訓合作協 於國家就業及職 議 業培訓署與澳門政府之間 的 膱

塲塡 地 _/ S 區 海 园 幅 T . 発費 0 P 批 給地段期滿 九 號批 示 事宜及將之歸 杨 於座 上落舊

四九 五〇/SA 水手里一 四 /SATOP / S A O 幅土 T 一地之批 0 P Ĥ P 給修 九 九 八八號 號批 訂合 號 批 批 1約契 示 示 示 約 圖 開 關 於條 則說 第 條 Œ 明 訂 及第 座

九三/G 運作規則 M 九 批 示 任

第九二/G

M

九

號

批

示

於核准安全委員

經

聲 明 書 司

件

地圖繪製暨地籍同

批

示

飊

要

件

社會工作司

修

Œ

書

件

文 納入該司人員編制名單 化 司

澳門市政廳

批 示 綱 要 件

政府機關佈告及通告

仁伯爵綜合醫院佈告

關於招考塡補語言治療範圍

仁伯爵綜合醫院佈告 診療暨醫療助理技術員四缺准考人確定名單 之診療及醫療助理技術員一缺准考人確定名單 關於招考塡補物理治療範圍

仁伯爵綜合醫院佈告 面之診療及醫療助理技術員四缺准考人確定名單 關於招考塡補職業病治療方

統計暨曾查司佈告 術員 一缺應考人考試成績表 關於招考塡補專業資訊助理技

統計暨曾查司佈告 考試成績表 關於招考填補科長一缺應考人

法律文告及其他

統計暨普查司佈告 宜 關於招考塡補二等文員一缺事

財 政 司佈告 關於公開拍賣由經濟司經濟活 動

法事務司佈告 關於符合執業私人公證員之人員

身份證明司佈告 人臨時名單 關於招考填補一等文員五缺准考

社會工作司佈告 人確定名單 關於招考塡補三等文員八缺准考

澳門市政廳佈告 考人考試成績表 關於招考填補三等文員十八缺應

澳門市政廳佈告 打口樓字之門牌 關於修訂紅窗門街、三巴仔及司

門船 廠佈告 關於一九九〇年十二月三十一日

退休恤金基金會佈告 退休已故三等警員遺下之遺屬贍養金 仰關係人到領水警稽查隊

退休恤金基金會佈告 退休已故助理警員遺下之遺屬贍養金 仰關係人到領治安警察廳

房 定名單 屋 司佈告 關於招考填補科長兩缺准考人確

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 報告及管理帳目 關於一 九九〇年度之

稽查科及水警稽查隊所檢獲之各種物品

名單

Tradução feita por Virginia Carlos Alberto, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/91/M

de 1 de Abril

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação da Lei Eleitoral)

É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, a seguir designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Deputados designados pelo Governador)

No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da Lei Eleitoral, o Governador designa por portaria os Deputados a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

O disposto nesta lei e na Lei Eleitoral só é aplicável às próximas legislaturas da Assembleia Legislativa de Macau ou em caso de dissolução da mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 8 °

Artigo 4.º

(Reconhecimento de associação ou organismo)

- 1. Enquanto não vigorar a lei a que se refere o artigo 6.º da Lei Eleitoral, o reconhecimento de uma associação ou organismo como representativo dos interesses referidos no n.º 1 do artigo 15.º da Lei Eleitoral, compete ao Governador, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:
- a) Conselho Geral de Concertação Social: as associações e organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;
- b) Conselho de Acção Social: as associações e organismos representativos dos interesses assistenciais;
- c) Conselho de Cultura: as associações e organismos representativos dos interesses culturais;
- d) Conselho de Educação: as associações e organismos representativos dos interesses educacionais;

- e) Conselho Superior de Desporto: as associações e organismos representativos dos interesses desportivos.
- O reconhecimento é requerido ao Governador pela associação ou organismo interessado.
- 3. Da recusa do reconhecimento ou do reconhecimento como representante de interesse diferente do requerido cabe recurso contencioso.
- 4. No acto de inscrição no recenseamento eleitoral, das associações ou organismos referidos no n.º 1, deve ser entregue documento comprovativo do reconhecimento como representante dos interesses do colégio eleitoral respectivo.

Artigo 5.º

(Tribunal competente)

Até à entrada em funcionamento do Tribunal Superior de Macau, as atribuições que ao mesmo são cometidas pela Lei Eleitoral são asseguradas pelo Tribunal da Comarca de Macau.

Artigo 6.º

(Prioridade)

O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.

Artigo 7.°

(Legislação revogada)

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, o Decreto-Lei n.º 8/84/M, de 27 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 47/84/M, de 26 de Maio, na parte respeitante à Assembleia Legislativa de Macau;
- b) A Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, na parte que seja incompatível com esta lei e a Lei Eleitoral;
 - c) O capítulo X da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro.

Artigo 8.º

(Aplicação subsidiária)

O disposto no capítulo X da Lei Eleitoral é aplicável, com as devidas adaptações, às eleições para as assembleias municipais.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 5 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

(Objecto)

- 1. A presente lei regula a eleição por sufrágio directo e por sufrágio indirecto dos Deputados à Assembleia Legislativa de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.
- 2. As normas respeitantes ao recenseamento eleitoral são objecto de lei especial.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral

SECÇÃO I

Sufrágio directo

Artigo 2.º

(Capacidade eleitoral activa)

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, os habitantes de Macau maiores de 18 anos que residam no Território há, pelo menos, sete anos consecutivos e estejam inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 3.º

(Incapacidades eleitorais activas)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 4.º

(Capacidade eleitoral passiva)

Gozam de capacidade eleitoral passiva os habitantes de Macau que tenham capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 5.º

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis:

a) O Governador e os Secretários-Adjuntos;

- b) O Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- c) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
 - d) Os militares em efectividade de serviço;
 - e) Os ministros de qualquer religião ou culto.

SECÇÃO II

Sufrágio indirecto

Artigo 6.º

(Capacidade eleitoral activa)

- 1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos representativos dos interesses referidos no artigo 14.º, que, sendo reconhecidos por lei, tenham adquirido personalidade jurídica há mais de três anos e estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento.
- 2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 7.º

(Remissão)

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 3.º a 5.º

CAPÍTULO III

Sistema eleitoral

SECÇÃO I

Eleições por sufrágio directo

Artigo 8.º

(Sufrágio directo)

São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico oito Deputados.

Artigo 9.º

(Modo de eleição)

Os Deputados a que se refere o artigo anterior são eleitos numa única circunscrição eleitoral que compreende a cidade do Nome de Deus de Macau e as Ilhas da Taipa e de Coloane, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 10.°

(Organização das listas)

- 1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro.
- 2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 11.º

(Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada candidatura;
- b) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais múltiplos de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos como os mandatos:
- c) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;
- d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;
- e) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 12.º

(Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas)

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 13.º

(Vagas)

As vagas que ocorrerem durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar 60 dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

SECÇÃO II

Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 14.º

(Sufrágio indirecto)

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, oito Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

Artigo 15.º

(Modo de eleição)

- 1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:
- a) Colégio eleitoral dos interesses empresariais a que correspondem quatro Deputados;
- b) Colégio eleitoral dos interesses laborais a que correspondem dois Deputados;
- c) Colégio eleitoral dos interesses profissionais a que corresponde um Deputado;
- d) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos a que corresponde um Deputado.
- 2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.
- 3. Cada associação ou organismo tem direito a onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.
- 4. Ninguém pode votar, nos termos do número anterior, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

Artigo 16.º

(Organização das listas)

As listas plurinominais propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 17.º

(Critério de eleição)

- 1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 11.º, salvo o disposto no número seguinte.
- 2. Nas listas uninominais o mandato será conferido ao candidato que obtiver maior número de votos.

Artigo 18.°

(Remissão)

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Organização do processo eleitoral

SECÇÃO I

Marcação das eleições

Artigo 19.º

(Forma de marcação)

- 1. O Governador deve marcar, por portaria, a data das eleições para a Assembleia Legislativa, com, pelo menos, 90 dias de antecedência, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico de Macau.
- 2. A eleição por sufrágio directo só pode efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realiza-se no mesmo dia em todo o Território.

SECÇÃO II

Apresentação de candidaturas

SUBSECÇÃO I

Sufrágio directo

DIVISÃO I

Propositura

Artigo 20.º

(Direito de propositura)

- 1. Têm direito de propor candidaturas:
- a) As associações cívicas;
- b) As comissões de candidatura.
- 2. Nenhuma associação cívica ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.
 - 3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.
- 4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.
- 5. Cada associação cívica e comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, sigla e símbolo.
- 6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou cultos.
- 7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial.

Artigo 21.º

(Comissões de candidatura)

- 1. Quaisquer eleitores, não filiados em associação cívica que apresente candidaturas, podem constituir comissões destinadas à apresentação de candidaturas independentes e à participação nos demais actos eleitorais.
- 2. Cada comissão de candidatura deve ter, pelo menos, cem membros e formular um programa político a divulgar até ao início da campanha eleitoral.
- 3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita ao director do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP), subscrita por todos os membros, e na qual devem ser identificados pelo nome, idade, profissão e morada, e designados três deles como seus mandatários, responsáveis pela sua orientação e disciplina, funcionando como presidente o primeiro dos três pela ordem de menção.
- 4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 22.º

(Local e prazo de apresentação)

- 1. A apresentação de candidaturas é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.
- 2. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do SAFP, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 23.º

(Modo de apresentação)

- 1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, contendo:
- a) A identificação completa do signatário ou signatários, bem como a indicação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;
 - b) A indicação da eleição em causa;
 - c) A denominação da candidatura;
- d) A designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa.
- 2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:
- a) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação cívica ou da comissão de candidatura proponente;
- b) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade:

- c) Certidões de inscrição dos candidatos e do mandatário no recenseamento eleitoral.
- 3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:
 - a) A idade;
 - b) A profissão;
 - c) A naturalidade;
 - d) A residência;
 - e) O número de inscrição no recenseamento;
- f) O número, data e entidade emitente do seu documento de identificação.
- 4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

Artigo 24.º

(Impugnação)

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

DIVISÃO II

Verificação da admissibilidade

Artigo 25.°

(Suprimento de deficiências)

- 1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.
- 2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.
- 3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 26.º

(Verificação das candidaturas)

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 27.°

(Publicação da decisão)

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado à porta do edifício do SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 28.º

(Reclamações)

- 1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de três dias.
- 2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de dois dias.
- 3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.
- 4. As reclamações são decididas no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.
- 5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta do edifício do SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

DIVISÃO III

Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 29.°

(Recurso)

- 1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Superior de Macau, a seguir designado por Tribunal.
- 2. O recurso é interposto no prazo de um dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
- 3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

Artigo 30.º

(Interposição do recurso)

- O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no Tribunal acompanhado de todos os elementos de prova.
- 2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de um dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 28.º, para responderem, querendo, no prazo de um dia.

Artigo 31.º

(Decisão)

- 1. O Tribunal decide definitivamente, no prazo de cinco dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºº 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.
- 2. O Tribunal profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 32.°

(Candidaturas definitivamente admitidas)

- 1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de um dia, por edital afixado à porta do SAFP, relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.
- 2. É enviada imediatamente à Comissão Eleitoral Territorial cópia da relação referida no número anterior.

DIVISÃO IV

Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 33.°

(Direitos)

- 1. Os funcionários e agentes da Administração não carecem de autorização para se candidatarem.
- 2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas nos trinta dias anteriores ao acto eleitoral.
- 3. O direito referido no número anterior não prejudica quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 34.°

(Imunidades)

- 1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito.
- 2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 35.°

(Mandatários)

- 1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.
- 2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 33.°, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

SUBSECÇÃO II

Sufrágio indirecto

Artigo 36.º

(Disposição específica)

- 1. Com excepção do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 20.º, são aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as especialidades constantes dos números seguintes.
- 2. Só podem apresentar candidaturas as associações ou organismos recenseados, para o efeito organizados como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.
- 3. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de cinco membros.

SUBSECÇÃO III

Desistência de candidaturas

Artigo 37.º

(Desistência)

- 1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.
- 2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

Artigo 38.º

(Processo de desistência)

- 1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
- 2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
- 3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
 - 4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 32.º

SUBSECÇÃO IV

Direito processual subsidiário

Artigo 39.º

(Aplicação do Código de Processo Civil)

Em tudo o que não estiver directamente regulado nesta lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção do n.º 3 do artigo 144.º e dos n.º 4 e 5 do artigo 145.º

SECÇÃO III

Assembleias de voto

SUBSECÇÃO I

Organização

Artigo 40.°

(Determinação das assembleias de voto)

- 1. Até ao trigésimo dia anterior ao da eleição, o Governador define e publica, por portaria, as áreas ou unidades administrativas a que correspondem as assembleias de voto.
- 2. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.
- 3. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 41.º

(Local de funcionamento)

- 1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes dos municípios que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.
- 2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.
- 3. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto.
- 4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
- 5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 42.º

(Elementos de trabalho da mesa)

1. Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente

autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-os ao presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da mesa da assembleia de voto os boletins de voto, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Artigo 43.º

(Relação das candidaturas)

O membro da câmara municipal que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

SUBSECÇÃO II

Mesas das assembleias de voto

Artigo 44.º

(Função e composição)

- 1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
- 2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.
- 3. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo dois deles dominar a língua portuguesa e chinesa.

Artigo 45.°

(Designação)

- 1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição, os delegados das diferentes listas, um por cada lista, reúnem-se na sede do município respectivo e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da câmara.
- 2. Não havendo unanimidade, o delegado de cada lista pode propor no dia seguinte, e por escrito, ao presidente da câmara, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas.
- 3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.
- 4. O presidente da câmara procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 46.º

(Incompatibilidades)

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- b) O Governador, os Secretários-Adjuntos e os membros das câmaras municipais;
- c) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 47.°

(Publicação e reclamação)

- 1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos representantes das candidaturas ou pelo presidente da câmara municipal são publicados em edital afixado, no prazo de dois dias, à porta do município, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o Tribunal no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
- 2. O Tribunal decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

Artigo 48.°

(Alvará de nomeação)

Até cinco dias antes do da eleição, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de designação dos membros das mesas das assembleias e das secções de voto, e participa as nomeações ao Governador.

Artigo 49.º

(Exercício obrigatório da função)

- 1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.
 - 2. São causas justificativas de impedimento:
 - a) A idade superior a 65 anos;
 - b) A doença ou impossibilidade física comprovada;
 - c) A ausência do Território, devidamente comprovada;
- d) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado pelo superior hierárquico.
- 3. A invocação da causa de justificação é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes do da eleição, perante o presidente da câmara municipal.
- 4. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

Artigo 50.°

(Dispensa de actividade profissional)

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 33.º, no dia da eleição e no seguinte, devendo, para c efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 51.º

(Constituição da mesa)

- 1. A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.
- 2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 52.º

(Substituições)

- 1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.
- 2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.
- 3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Artigo 53.º

(Permanência da mesa)

- 1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
- 2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

 Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

SUBSECÇÃO III

Delegados das candidaturas

Artigo 54.º

(Direito de designação de delegados)

- 1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
- 2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.
- 3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 55.º

(Processo de designação)

- 1. Até ao quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.
- 2. Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

Artigo 56.º

(Direitos dos delegados)

- 1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:
- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações eleitorais;
- b) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos, relativos às operações eleitorais;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
- 2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Artigo 57.°

(Imunidades e direitos)

- 1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no $\rm n.^{\circ}$ 1 do artigo $\rm 34.^{\circ}$
- 2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo $50.^{\circ}$

SECÇÃO IV

Boletins de voto

Artigo 58.º

(Características)

- 1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as listas submetidas ao sufrágio, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.
- 2. Em cada boletim de voto serão impressas as denominações, siglas e símbolos das associações cívicas ou comissões da candidatura ou os nomes dos candidatos das várias listas concorrentes ao sufrágio indirecto, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.
- 3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com uma cruz ou com a letra V a lista da sua escolha.

Artigo 59.°

(Sorteio)

- 1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, realiza-se no edifício do SAFP e perante os mandatários presentes o sorteio das listas apresentadas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.
- 2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do SAFP.
- 3. Do sorteio é lavrado auto de que é enviada cópia à Comissão Eleitoral Territorial.
- 4. Juntamente com o auto de sorteio são enviados o nome e a morada dos mandatários de cada candidatura.
- 5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

Artigo 60.°

(Composição e impressão)

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações cívicas e comissões de candidatura fazem entrega no SAFP das denominações, siglas e símbolos a inscrever nos boletins de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial de Macau.

Artigo 61.º

(Distribuição dos boletins de voto)

- 1. O SAFP providencia pelo envio aos municípios, em tempo útil, dos boletins de voto até dois dias antes da eleição.
- 2. Compete aos membros das câmaras municipais proceder à distribuição, até dois dias antes da eleição, dos boletins de voto pelas assembleias de voto.
- 3. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.
- 4. No dia seguinte ao da eleição, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara municipal respectiva os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores e presta contas ao SAFP dos boletins de voto que tiver recebido.

CAPÍTULO V

Campanha eleitoral

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 62.º

(Iniciativa)

- A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.
- 2. A campanha eleitoral implica a participação livre e sem constrangimentos de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

Artigo 63.º

(Princípios de liberdade e responsabilidade)

- 1. Os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.
- 2. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.
- 3. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 64.º

(Igualdade das candidaturas)

Os candidatos e os seus proponentes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem,

livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 65.°

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

- 1. Os órgãos da Administração, dos municípios, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.
- 2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.
- 3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 66.º

(Acesso a meios específicos de campanha eleitoral)

- 1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
- 2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.
- 3. As associações cívicas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 67.°

(Início e termo da campanha eleitoral)

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 68.º

(Divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

SECÇÃO II

Propaganda eleitoral

Artigo 69.°

(Liberdade de imprensa)

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios

de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 70.°

(Liberdade de reunião e manifestação)

- 1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.
- 2. O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelos candidatos ou mandatários, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.
- 3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
- 4. O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Eleitoral Territorial e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.
- 5. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à Comissão Eleitoral Territorial.
- 6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.
- 7. O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, pode ser alargado até às duas horas.
- 8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto, no prazo de um dia, para o Tribunal.

Artigo 71.º

(Propaganda sonora)

- 1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 72.º

(Propaganda gráfica fixa)

- 1. Os municípios, através das respectivas câmaras municipais, estabelecem até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.
- 2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantos quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

Artigo 73.º

(Publicidade comercial)

A partir da publicação da portaria que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de todos os meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

SECÇÃO III

Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 74.º

(Publicações)

- 1. As publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Eleitoral Territorial até dois dias antes do início da campanha eleitoral.
- 2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Eleitoral Territorial.
- As publicações que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

Artigo 75.º

(Direito de antena)

- 1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.
- 2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.
- 3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Governador, até cinco dias antes do começo da campanha.
- 4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 76.º

(Sorteio dos tempos de antena)

- 1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela Comissão Eleitoral Territorial, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão Eleitoral Territorial organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.
- 3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

Artigo 77.º

(Suspensão do direito de antena)

- 1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:
- a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo próprio do Território, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ou à violência;
 - b) Faça publicidade comercial.
- 2. A suspensão é de entre um dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
- 3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 78.°

(Processo de suspensão do direito de antena)

- 1. A suspensão do direito de antena é requerida ao Tribunal pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.
- 2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.
- 3. O Tribunal requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
- 4. O Tribunal decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 79.º

(Lugares e edifícios públicos)

Os municípios, através das respectivas câmaras municipais, devem procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 80.°

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à câmara municipal do respectivo município, até quinze dias antes

do início da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

- 2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.
- 3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos $n.^{os}$ 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral.
- 4. Até dez dias antes do início da campanha eleitoral, a câmara municipal, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 81.º

(Custos da utilização das salas de espectáculos)

- 1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.
- 2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 82.º

(Repartição da utilização)

- 1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as caudidaturas.
- 2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.
- 3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 83.º

(Arrendamento)

- 1. A partir da data da publicação da portaria que marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
- 2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações cívicas ou os membros das comissões de candidatura proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no n.º 1.

Artigo 84.º

(Instalação de telefone)

- 1. As associações cívicas e as comissões de candidaturas têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.
- 2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de oito dias a contar do requerimento.

SECCÃO IV

Financiamento da campanha eleitoral

Artigo 85.º

(Contabilização das receitas e despesas)

- 1. As associações cívicas ou comissões de candidatura devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.
- 2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 86.º

(Contribuições de valor pecuniário)

As associações cívicas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de pessoas singulares residentes no Território.

Artigo 87.°

(Fiscalização de contas)

- 1. No prazo máximo de trinta dias a partir do acto eleitoral, cada associação cívica ou comissão de candidatura deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Eleitoral Territorial e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.
- 2. A Comissão Eleitoral Territorial deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.
- 3. Se a Comissão Eleitoral Territorial verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a associação cívica ou comissão de candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de quinze dias.
- 4. Se qualquer daquelas associações ou comissões de candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a Comissão Eleitoral Territorial concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 85.º e 86.º, deve fazer a respectiva participação criminal.

CAPÍTULO VI

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 88.º

(Direito e dever cívico)

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Artigo 89.°

(Dever de cooperação)

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

Artigo 90.°

(Caracterização do voto)

- 1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.
- 2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
- 3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.
- 4. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor.

Artigo 91.º

(Local de exercício do sufrágio)

- 1. O direito de sufrágio é exercido, no sufrágio directo, na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.
- 2. O local para o exercício do sufrágio indirecto é definido por despacho do Governador.

Artigo 92.º

(Requisitos do exercício do sufrágio)

- 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
- 2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.
- 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços referidos no artigo 94.º

Artigo 93.°

(Segredo do voto)

- 1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.
- 2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Artigo 94.º

(Abertura de serviços públicos)

No dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, devem manter-se abertos os serviços dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 92.º e no n.º 2 do artigo 105.º

SECÇÃO II

Processo de votação

SUBSECÇÃO I

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 95.°

(Abertura da assembleia)

- 1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.
- 2. O presidente, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 43.º e o n.º 2 do artigo 51.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 96.º

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

Artigo 97.°

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 98.°

(Continuidade das operações eleitorais)

- 1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
- a) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
- b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 109.º;
 - c) Ocorrência de grave calamidade.
- 3. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
- 4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a sua interrupção por período superior a três horas.
- 5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 99.º

(Presença de não eleitores)

É proibida a presença na assembleia de voto, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 108.º, de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários ou delegados das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Artigo 100.º

(Encerramento da votação)

- 1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.
- 2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
- 3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 101.º

(Adiamento da votação)

1. Nos casos previstos no artigo 96.°, no n.º 2 do artigo 97.º e nos n.º 4 e 5 do artigo 98.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

- 2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Governador adiar a realização da votação até ao décimo quarto dia subsequente.
 - 3. A votação só pode ser adiada uma vez.

SECÇÃO III

Modo de votação

Artigo 102.°

(Votação dos elementos das mesas e dos delegados)

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 103.º

(Ordem da votação dos restantes eleitores)

- 1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
- 2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

Artigo 104.º

(Modo como vota cada eleitor)

- 1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.
- 2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.
- 3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
- 4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com uma cruz ou com a letra V o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
- 5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
- 6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

- 7. No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conservao para efeito do n.º 4 do artigo 61.º
- 8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 105.°

(Voto dos cegos e deficientes)

- 1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.
- 2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos serviços referidos no artigo 94.º
- 3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referido nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 106.°

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

- 1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
- 2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
- 3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeccto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.
- 4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 107.º

(Polícia da assembleia de voto)

- 1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.
- 2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 108.º

(Proibição de propaganda)

- 1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.
- 2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

Artigo 109.º

(Proibição da presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer)

- 1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
- 2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.
- 3. Quando o comandante de forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, tal lhe seja determinado.
- 4. Quando o entenda necessário, o comandante de forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

CAPÍTULO VII

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 110.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 4 do artigo 61.º

Artigo 111.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

- 1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.
- 2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
- 3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.
- 4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 112.º

(Contagem de votos)

- 1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.
- 2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.
- 3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
- 4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.
- 5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta da assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

Artigo 113.º

(Voto nulo)

- 1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

- d) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 58.º
- 2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a letra V, embora não sendo perfeitamente desenhadas ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 114.º

(Voto em branco)

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 115.º

(Comunicações para o efeito de escrutínio provisório)

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à Comissão Eleitoral Territorial os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 112.º

Artigo 116.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 117.°

(Destino dos restantes boletins)

- 1. Os restantes boletins de voto são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do Tribunal.
- 2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o Tribunal procede à destruição dos boletins.

Artigo 118.°

(Acta das operações eleitorais)

- 1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
 - 2. Da acta devem constar:
- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes e o de não votantes;
- e) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

- f) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- g) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 111.º, com a indicação precisa das diferenças notadas:
- h) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;
- i) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 119.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral das actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 120.°

(Assembleia de apuramento geral)

- 1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.
- 2. A composição da assembleia de apuramento geral será definida por despacho do Governador, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.
- 3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à porta do Leal Senado.
- 4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.
- 5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 49.º e 50.º
- 6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral gozam, durante o período do respectivo funcionamento, do direito previsto no n.º 2 do artigo 33.º, desde que provem o exercício das respectivas funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia de apuramento.

Artigo 121.º

(Conteúdo do apuramento)

- O apuramento geral consiste:
- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;
- d) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas:
 - f) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 122.º

(Realização das operações)

- 1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do dia seguinte ao da eleição, no edifício do Leal Senado.
- 2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 123.º

(Elementos do apuramento geral)

- 1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.
- 2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 124.º

(Reapreciação dos apuramentos parciais)

- 1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme
- 2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 125.°

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do Leal Senado.

Artigo 126.º

(Acta de apuramento geral)

- 1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 120.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
- 2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à Comissão Eleitoral Territorial, um ao Governador e outro ao Tribunal, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.
- 3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o Tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 127.º

(Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral)

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela Comissão Eleitoral Territorial, no prazo de três dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 128.º

(Mapa do resultado da eleição)

- 1. A Comissão Eleitoral Territorial elabora um mapa oficial com o resultado de cada eleição, de que conste:
 - a) O número total de eleitores inscritos;
- b) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;
- d) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
 - e) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.
- 2. A Comissão Eleitoral Territorial remete, nos cinco dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao Tribunal o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO VIII

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 129.º

(Pressuposto de recurso contencioso)

- 1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral, podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.
- 2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 130.º

(Legitimidade)

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 131.º

(Tribunal competente, prazo e processo)

- 1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
- 2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o Tribunal.
- 3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia
- 4. O Tribunal decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.
- 5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 39.º

Artigo 132.º

(Efeitos da decisão)

- 1. As votações em qualquer assembleia de voto ou em toda a circunscrição eleitoral, quando for caso disso, só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.
- 2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO IX

Comissão Eleitoral Territorial

Artigo 133.º

(Nomeação, composição e duração)

- 1. O Governador nomeia, por portaria, a Comissão Eleitoral Territorial, a seguir designada por Comissão, até quinze dias depois da publicação da data das eleições.
- 2. A Comissão é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos entre cidadãos de reconhecida idoneidade.
- 3. A Comissão toma posse perante o Governador no dia seguinte ao da publicação da portaria de nomeação e dissolve-se noventa dias após o apuramento geral da eleição.

Artigo 134.º

(Competência)

Compete à Comissão:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral:
- b) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- c) Registar as declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º;
- d) Propor ao Governador a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;
- e) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais, nos termos do artigo 87.°;
 - f) Elaborar o mapa a que se refere o artigo 128.°;
- g) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - h) Aplicar multas, nos termos do n.º 1 do artigo 177.º

Artigo 135.°

(Colaboração da Administração)

No exercício da sua competência a Comissão tem relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, os quais lhe prestarão todo o apoio e colaboração que necessite e lhes requeira.

Artigo 136.º

(Funcionamento)

- 1. A Comissão Eleitoral Territorial funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.
 - 2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a Comissão, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secção de voto, o qual deve prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e lhes requeiram.

Artigo 137.º

(Estatuto dos membros da Comissão)

- 1. Os membros da Comissão são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
- 2. Os membros da Comissão não podem ser candidatos a deputados ou a vogais do Conselho Consultivo.
- 3. As vagas que ocorrerem na Comissão, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por portaria do Governador.
- 4. Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um trinta avos da remuneração mensal dos Deputados à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO X

Ilícito eleitoral

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 138.º

(Concorrência com infracções mais graves)

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

Artigo 139.°

(Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 140.°

(Responsabilidade disciplinar)

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração sujeitos a responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO II

Ilícito penal

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 141.º

(Punição da tentativa)

- 1. A tentativa é sempre punida.
- 2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, atenuada.

Artigo 142.°

(Pena acessória de suspensão de direitos políticos)

À prática de crimes eleitorais corresponde, para além da aplicação das penas especialmente previstas nesta lei, a aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos, de três a seis anos.

Artigo 143.º

(Pena acessória de demissão)

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração, no exercício das suas funções, corresponde, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 144.°

(Não suspensão ou substituição da pena)

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

SUBSECÇÃO II

Crimes eleitorais

DIVISÃO I

Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 145.º

(Candidatura de inelegível)

Quem aceitar a sua candidatura, não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 146.º

(Candidaturas plúrimas)

- 1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com multa até cem dias.
- 2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com prisão até seis meses.

Artigo 147.º

(Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato)

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 148.º

(Desvio de boletins de voto)

Quem subtrair, retiver, impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

DIVISÃO II

Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 149.º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com prisão até dois anos e multa até cinquenta dias.

Artigo 150.º

(Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo)

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura, associação cívica ou comissão de candidatura é punido com prisão até um ano e multa até quinze dias.

Artigo 151.º

(Violação da liberdade de reunião e manifestação)

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão até um ano e multa até duzentos e cinquenta dias.

2. Quem da mesma forma impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 152.°

(Dano em material de propaganda eleitoral)

- 1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.
- 2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 153.°

(Desvio de correspondência)

- 1. O empregado dos correios que desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.
- 2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 154.º

(Propaganda no dia da eleição)

- 1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com multa até cento e vinte e cinco dias.
- 2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com prisão até seis meses e multa até duzentos e cinquenta dias.

DIVISÃO III

Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 155.°

(Voto fraudulento)

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com prisão de seis meses até dois anos e multa até quinhentos dias.

Artigo 156.º

(Voto plúrimo)

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

Artigo 157.°

(Violação do segredo de voto)

- 1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com prisão até seis meses.
- 2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com multa até vinte dias.

Artigo 158.º

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver são punidos com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

Artigo 159.°

(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 160.°

(Abuso de funções)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 161.°

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

- 1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.
- 2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 162.º

(Coacção relativa a emprego)

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 163.°

(Corrupção eleitoral)

- 1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, seja qual for o pretexto, é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte dias.
- 2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com prisão até dois anos e multa até cinquenta dias.

Artigo 164.°

(Não exibição fraudulenta da urna)

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 165.°

(Mandatário infiel)

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com prisão até dois anos e com multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 166.°

(Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 167.º

(Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto)

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir

ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 168.º

(Obstrução à fiscalização)

- 1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.
- 2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

Artigo 169.º

(Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto)

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.

Artigo 170.°

(Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento)

- 1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.
- 2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 171.º

(Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento)

- 1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.
- Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 172.º

(Não comparência de forças policiais)

O comandante de forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma seja requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 109.º, é punido com prisão até dois anos.

Artigo 173.º

(Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto)

O comandante de forças policiais, que com a mesma, se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou na sua proximidade até 100 metros, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 174.º

(Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 175.º

(Atestado falso de doença ou deficiência física)

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 176.°

(Fraudes na assembleia de apuramento)

O membro da assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

SECÇÃO III

Transgressões

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 177.º

(Órgão competente)

- 1. Compete à Comissão, com recurso para o Tribunal, aplicar as multas correspondentes a transgressões praticadas por associações cívicas, comissões de candidatura e candidatos, bem como por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculos.
- Nos demais casos, compete à câmara municipal da área onde a transgressão tiver sido praticada aplicar a respectiva multa, com recurso para o Tribunal.
- As multas previstas nesta secção constituem receita do Território.

Artigo 178.°

(Responsabilidade)

Os dirigentes das associações cívicas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

SUBSECÇÃO II

Transgressões relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 179.º

(Candidaturas plúrimas)

- 1. As associações cívicas que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.
- 2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.
- 3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

Artigo 180.°

(Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento)

- 1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.
- 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

SUBSECÇÃO III

Transgressões relativas à campanha eleitoral

Artigo 181.º

(Campanha anónima)

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 182.º

(Divulgação de resultados de sondagens)

As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de

sondagens fora dos casos e dos termos constantes na presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 183.º

(Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais)

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 184.º

(Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica)

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

Artigo 185.º

(Publicidade comercial ilícita)

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da portaria que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 186.°

(Violação dos deveres das publicações informativas)

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 74.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 187.º

(Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena)

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 188.º

(Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão)

- 1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
- 2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 189.º

(Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos)

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 190.°

(Propaganda na véspera da eleição)

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo é punido com multa de 250 a 1 250 patacas.

Artigo 191.º

(Receitas ilícitas)

- 1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no artigo 86.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.
- 2. As associações cívicas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 192.º

(Não discriminação de receitas e de despesas)

- 1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.
- 2. As associações cívicas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 193.º

(Não prestação ou não publicação de contas)

- 1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.
- 2. As associações cívicas e comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 194.º

(Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento)

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade legalmente prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 195.º

(Certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
 - c) As certidões de apuramento geral.

Artigo 196.º

(Isenções fiscais)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

- a) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 197.°

(Norma transitória para o sufrágio directo)

O requisito de residência, referido no artigo 2.º, é exigível a partir de 1994, e, transitoriamentre, será de:

- a) 4 anos em 1991;
- b) 5 anos em 1992;
- c) 6 anos em 1993.

Artigo 198.º

(Norma transitória para o sufrágio indirecto)

O requisito de tempo de aquisição de personalidade jurídica, referido no n.º 1 do artigo 6.º, não é exigível às associações e aos organismos que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral à data da publicação desta lei.

法 律 第四/九一/ M號 四月一日

澳門立法會選舉制度

根據澳門組織章程第三〇條一款 c 項及第三一條二款 的規定,立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下:

第一條 (選擧法的通過)

通過附於本法例且屬其一部分的澳門立法會選舉法, 以下稱為選舉法。

第二條 (總督委任的議員).

經收到總核算會議紀錄後,十五天期內,總督將按照 選舉法第一二六條二款規定,透過訓令委任澳門組織章程 第二一條一款 a 項所指議員。

第三條 (適用範圍)

本法律及選舉法的規定,只適用於未來各屆澳門立法會或不妨碍第八條所規定立法會解散的情況。

第四條 (社團或機構的認可)

- 一、當選舉法第六條所指法律仍未生效,代表選舉法 第一五條一款所指利益的社團或機構的認可,係由總督據 下列委員會對每一情況所作出意見而決定:
 - a) 社會協調常設委員會:代表僱主、僱員及專業人士利益的社團或機構;
 - b) 社會工作委員會:代表慈善利益的社團或機 構:
 - c) 文化委員會:代表文化利益的社團或機構;
 - d) 教育委員會:代表教育利益的社團或機構;
 - e) 最高體育委員會:代表體育利益的社團或機 構。
 - 二、認可是由有意的社團或機構向總督提出申請。
- 三、對拒絕認可或被認可為不同於所申請的利益的代 表,得提出司法上訴。
- 四、一款所指的社團或機構,在進行選民登記時,應 提交被認可爲代表有關競選組別利益的證明文件。

第五條 (有關法院)

澳門高等法院在開始運作前,選舉法所賦予的權限, 將由澳門法區法院確保。

第六條 (優先)

選舉訴訟較其他所有的司法工作有絕對優先權,但用 於確保人身自由者則例外。

第七條 (法律的撤消)

本法律撤消:

a) 三月三十一日第四/七六/M號法令、二月 二十七日第八/八四/M號法令、及五月二 十六日第四七/八四/M號法令有關澳門立 法會部分:

- b) 六月六日第一〇/八八/ M號法律有關抵觸 本法律及選擧法部分;
- c) 十月三日第二五/八八/ M號法律第一〇章。

第八條 (補充用途)

選舉法第一〇章的規定,經作出適當配合後,亦適用 於市政議會的選舉。

一九九一年二月二十六日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年三月五日頒布

着頒行

護理總督 范禮保

澳門立法會選舉法

第一章 法律的目的

第一條 (目的)

- 一、本法律管制澳門立法會,以下簡稱立法會,其議員的直接和間接選舉。
 - 二、有關選民登記的規則,爲特别法律的對象。

第二章 競選資格

第一節 直接選舉

第二條 (選擧資格)

凡在本地區連續居住最少七年,年齡在十八歲以上, 幷已作選民登記的居民,享有直選選民資格。

第三條 (無選擧資格)

不享有選舉資格者:

- a) 經法院確實裁定被禁止的人士;
- b) 雖未經法院裁定禁止,但被公認患精神錯亂 ,而在精神病院留醫者,或經由三名醫生組 成的健康委員會聲明爲此類別的病患者;
- c) 經法院透過確實裁定而被褫奪政治權利者。

第四條 (被選資格)

具有選擧資格而年齡在二十一歲以上的澳門居民,享 有被選資格。

第五條 (無被選資格)

無被選資格者:

- a) 總督及政務司;
- b) 反貪汚暨反行政違法性高級專員;
- c) 現職的法官及檢察官;
- d) 現役軍人;
- e) 任何宗教或信仰的當權人。

第二節 間接選舉

第六條 (選擧資格)

- 一、按選民登記法登記,享有三年以上法律人格而按 法律被承認代表第一四條所指利益的社團或機構,在間選 方面具有選民資格。
- 二、由公共實體主動設立或其一半以上的財務收益倚 賴該等實體的法人,沒有選舉資格。

第七條 (援引)

第三至第五條規定適用於間接選舉。

第三章 選舉制度

第一節 直接選舉

第八條 (直接選擧)

八名議員是透過全面、直接、不記名和定期的選舉選出。

第九條 (選擧方式)

上條所指議員,由一個獨一選區包括澳門天主名之城 及**还**仔、路環兩島,按比例式制度,由選民以一人一票方 式從多人名單中選出。

第一〇條 (名單的組織)

- 一、直選的提名名單內,應載有不少於四名候選人。
- 二、每一多名名單的候選人,按有關競選聲明所載次 序視爲先後。

第一一條 (選擧準則)

將選票轉爲任期是以下列規則行之:

- a) 將每一名單所獲選票逐一分開;
- b)將每一候選名單所獲選票除以一、二、四、 八及其他二的倍數,直至所分配的任期數目 ,幷將所得商數由大至小以及按任期數目分 別排列;
- c) 按上款規定,任期將屬各組別的候選名單, 而每一候選名單將得到其組別所得的任期;
- d)若仍有一任期需要分配,當不同的候選名單 中不同組別有相同票數時,則任期歸於仍未 得到議席的候選名單,或當不屬此情況時則 任期歸於較多票數的候選名單:
- e) 倘兩個或以上的候選名單所得票數相同時, 任期則以抽簽分配。

第一二條 (候選人中議席的分配)

議席將按每一候選名單內候選人的次序而分配。

第一三條 (出缺)

任期內所出現的空缺,在事件發生之日起計六十天期 內,以補選方式塡補,但倘任期在此期限內告滿者則例外。

第二節 間選的選舉

第一四條 (間選)

以間選、不記名及定期方式選出代表有組織的社會利益方面的八名議員。

第一五條 (選擧方式)

- 一、間選議員是由下列選舉組產生:
 - a) 僱主利益的選擧組——相當於四名議員;
 - b) 勞工利益的選擧組——相當於兩名議員;
 - c) 專業利益的選擧組——相當於一名議員;
 - d) 慈善、文化、教育及體育利益的選擧組—— 相當於一名議員。
- 二、上款所指四個選舉組,由代表以有組織的社會利益為目標且經按選民登記法規定而登記的社團及機構組成。
- 三、每一社團或機構,享有十一張選票,由公布選舉 日期時的領導機構成員或經理中選出以行使投票權。

四、按上款規定,任何人不得在同一或不同選舉組代 表一個以上的社團或機構投票。

第一六條 (名單的組織)

間選方面所提出的多人名單內,應載明等同於給予有 關選舉組議席數目的候選人數額。

第一七條 (選擧準則)

- 一、選票轉爲任期是按第一一條規定進行,但下款規 定則例外。
 - 二、在單一名單,任期將給予較多票數的候選人。

第一八條 (援引)

本節未有規定的其他事項,經適當配合後,將引用本 章第一節規定。

第四章 選舉程序的組織

第一節 選舉日期的訂定

第一九條 (訂定日期的方式)

- 一、總督應以訓令訂定立法會選舉的日期,且最少提前九十天,但澳門組織章程第二二條二款所規定的情況則 例外。
- 二、直選的選舉只許在星期日或假日,且整個澳門地 區在同一日舉行。

第二節 候選名單的提交

第一分節 直選

第一部分 提名

第二〇條 (提名的權利)

- 一、有權提出候選名單者如下:
 - a) 公民團體;
 - b) 提名委員會。

- 二、任何公民團體或提名委員會所提出的候選名單不得多於一份。
 - 三、每一選民只許簽名支持一份候選名單。
- 四、任何人不得在超過一份名單上作爲候選議員,否則喪失被選資格。
- 五、每一公民團體及提名委員會,在競選期內,須使 用其名稱、簡稱及標誌。
- 六、提名委員會名稱不得使用專有名字或直接與任何 宗教或信仰有關連的字句。
- 七、提名委員會所使用的簡稱及標誌,不應與任何其 他已存在者相混,尤其是與宗教或商業性質者。

第二一條 (提名委員會)

- 一、所有不屬提名競選的公民團體的選民,得組織委員會提出獨立候選名單,并可參加其他競選活動。
- 二、每一提名委員會最低限度須有成員一百人,并於 競選前公布所制訂的政綱。
- 三、提名委員會的法定存在有賴於以全體成員簽名的 函件通知行政暨公職司,函件內列明各人的姓名、年齡、 職業和地址,并指出其中三人爲委員會的受託人,負責指 導和紀律,且以第一人爲主席。
- 四、提名委員會當無提出候選人,放棄所提出的候選 名單或不制訂政綱,以及在選舉後的上訴期限告滿或對上 訴已作出裁定,即被撤消其法定權利。

第二二條 (提交的地點和期限)

- 一、候選名單是至選舉日前四十五天,提交行政暨公 職司。
- 二、提交候選名單的期限告滿後,即將列有各名單的 表連同候選人及其受託人的完整認別資料張貼于行政暨公 職司所在樓宇的門上。

第二三條 (提交方式)

- 一、**候選名**單是透過提交一份載有下列事項的申報書 行之:
 - a) 簽名人的完整認別資料,并指出以何種身分 代表提名人簽署申報書;
 - b) 指出有關的選舉;
 - c) 候選名單的名稱;
 - d) 候選名單受託人的姓名及其完整的認别資料。
- 二、申報書附同候選人的次序名單以及彼等的完整認 別資料暨下列文件:
 - a) 有充分效力以證實公民團體或提名委員會合 法存在的文件;
 - b)每一候選人的聲明書,其內載有願意接受提 名且不處於任何不可被選的情況;
 - c) 候選人及其受託人經作選民登記的證明。
 - 三、爲着上款效力,下列事項被視爲完整的認別資料:
 - a) 年齡;
 - b) 職業;
 - c) 出生地;
 - d) 地址;

- e)選民登記編號;
- f) 身分證明文件的號碼,發出的日期及機關。
- 四、提交候選名單程序內的所有簽名,應經立契署認證。

第二四條 (反對)

在第二二條二款所指張貼後兩天期內,受託人可對程 序的正常性或任何候選人的不可被選提出反對。

第二部分 可接納性的查核

第二五條 (不當的矯正)

- 一、倘察覺程序上有不當情事或不可被選的候選人時 ,行政暨公職司最少在兩天前,通知候選名單的受託人, 以便由提交候選名單限期告滿起至第五天,矯正不當情事 或更換不可被選的候選人。
- 二、上款所定的最後期限內,受託人可主動矯正任何 不當情事及申請更換不可被選的候選人。
- 三、在同一期限內,受託人可堅持不存有任何需矯正 的不當情事及毋須更換候選人,而不妨碍當行政暨公職司 對事項作出不利決定時,提出替代人選。

第二六條 (候選名單的查核)

提交候選名單的期限告滿後第六天,行政暨公職司對程序的正常性,有關文件的確實性和候選人的被選資格作出決定,而判定每一候選名單被接受抑被拒絕時,倘有需要,即在名單上辦理由受託人申請的矯正或補充事項。

第二七條 (決定的公布)

上條所指決定,是立即以佈告形式張貼在行政暨公職司所在樓字門上公布,且在檔案內作出註記。

第二八條 (異議)

- 一、對有關提交候選名單的決定,受託人得在三天期 內向行政暨公職司提出異議。
- 二、倘屬對判定任何候選人可被選或接納任何候選名 單的決定的異議,則立即通知有關的受託人,以便當願意 時,在兩天期內作出回應。
- 三、倘屬對判定任何候選人不可被選或拒絕接受任何 候選名單的決定的異議,則立即通知其他候選名單,即使 是仍未被接納者的受託人,以便當願意時,在兩天期內作 出回應。
- 四、異議將由第二及第三款所規定期限告滿後起計, 兩天期內作出法定。
- 五、倘無異議或對所提出異議一經作出決定,即透過 佈告形式將一份載有全部被接納的候選名單的總表,張貼 於行政暨公職司所在樓宇的門上公布,幷在檔案內註記。

第三部分 提交候選名單的訴訟

第二九條 (上訴)

一、對有關提交候選名單的最後決定,得向澳門高等 法院,以下稱爲法院上訴。

- 二、由上條第五款所指張貼日期起計,上訴須在一天 期內提出。
 - 三、候選名單的受託人有權提出上訴。

第三○條 (上訴的提起)

- 一、載有依據的申請上訴書,將連同所有的證明資料一併提交法院。
- 二、倘屬對判定任何候選人是可被選或接納任何候選 名單的決定的上訴,則立即通知有關的受託人以便當願意 時,在一天期內作出回應。
- 三、倘屬對判定任何候選人是不可被選或拒絕接受任何候選名單的決定的上訴,則立即通知有參予異議的其他 候選名單的受託人,以便按第二八條規定,當願意時,在 一日期內作出回應。

第三一條 (裁判)

- 一、由上條第二及第三款所定限期告滿日起計,五天 期內,法院即作出確實裁判,并立即知會行政暨公職司。
- 二、法院作出獨一裁決,裁判有關提出候選名單的所 有上訴。

第三二條 (候選名單的確定性接受)

- 一、倘無上訴,或一經對提出的上訴作出裁決,則透 過佈告形式,將一份經確定性接受的完整候選名單連同候 選人完整的認別資料,張貼於行政暫公職司門上公布。
- 二、立即將一份上款所指名單的副本交予地區選舉委 員會。

第四部分 候選人及受託人通則

第三三條 (權利)

- 一、行政當局的公務員及公職人員不須許可參加競選。
- 二、在選擧行爲前三十天內,候選人享有豁免從事公 共或私人職務的權利。
- 三、上款所指權利,不損及任何權利或福利,包括薪 俸或其他補充報酬。

第三四條 (不可侵犯性)

- 一、所有候選人,均不得被覊押或拘捕,但如其罪行 屬重刑或同等刑罰且爲現行犯時,則不在此限。
- 二、某一候選人當遭刑事起訴,且在起訴書或同類中 被指控時,有關案件須待選舉結果公布後,方可繼續進行 ,除非按上款規定而被羈押。

第三五條 (受託人)

- 一、本部分的規定適用於候選名單的受託人。
- 二、在核票委員會運作期內,受託人享有第三三條所 規定的權利。

第二分節 間接選舉

第三六條 (特别規定)

一、除第二〇條五、六、七款規定外,上一分節所載 規定連同以下各款所指特別事項,適用於間選選擧。

- 二、在有關選舉組範圍內,由已登記的社團或機構所 組成的提名委員會方可提出候選名單。
 - 三、提名委員會最少由五名成員組成。

第三分節 候選名單的退出

第三七條 (退出)

- 一、任何候選名單或候選人有權退出。
- 二、至選舉日前第三天,容許退出。

第三八條 (退出的程序)

- 一、候選名單的退出,是由有關受託人通知。
- 二、任何候選人的退出,是由其本人通知。
- 三、退出是透過經認證簽名的書面聲明通知行政**暨**公 職司。
 - 四、退出是按第三二條規定而公布。

第四分節 補充訴訟法

第三九條 (民事訴訟法典的施行)

對本法律無直接管制的事項中,涉及任何法院參予的 行為,將採用民事訴訟法典內有關聲明程序的規定,但第 一四四條三款和第一四五條四及五款則例外。

第三節 投票站

第一分節 組織

第四〇條 (投票站的訂定)

- 一、至選舉日前第三十天,總督透過訓令訂定及公布 投票站的有關範圍或行政單位。
- 二、擁有多於二千五百名選民的投票站,應分爲分站,以便每分站的選民人數不超過限額。
- 三、本法律有關投票站的規定,亦適用於倘設有的分站。

第四一條 (運作地點)

- 一、投票站應集中在公共樓宇,以具備易於到達、容量和安全條件的學校或市政廳爲宜。
- 二、倘缺乏適當可用的公共樓宇,則爲此目的將征用私人樓宇。
 - 三、市政廳主席負責指定投票站的運作地點。
- 四、至進行選舉日前第十五天,市政廳主席將在常貼 告示處張貼佈告、公布投票站的開會日期、時間和地點。
 - 五、佈告亦載明有關屬每一投票站的選民的登記編號。

第四二條 (投票站執行委員會工作的資料)

- 一、進行選舉日兩天前,選民登記委員會從選民登記 册中錄取兩份經確認的副本,送交投票站執行委員會主席 保管。
- 二、進行選舉日兩天前,市政廳主席將選票,一本用作編制選舉活動紀錄而在第一頁有簽名的啟用語,各頁有簡簽的簿册、印件和工作所需的資料,送交各投票站的執委會主席。

第四三條 (候選名單的總表)

負責派送選票的市政廳成員,將連同確定被接受的, 且有候選人完整認別資料的所有候選名單的總表,交給執 委會主席,以便透過佈告形式張貼在投票站大門及內部。

第二分節 投票站的執行委員會

第四四條 (職務及組成)

- 一、每一投票站將有一執行委員會,負責辦理及指導 選舉工作。
- 二、執行委員會係由一名主席、一副主席、一祕書及 兩名核票員組成,彼等將從屬於有關投票站的選民中委派。
- 三、不懂閱讀及書寫的選民,不可被委爲執委會成員,且兩名成員須諳葡語及華語。

第四五條 (委派)

- 一、進行選舉日前第十二天當天,各不同名單的代表 即每一名單一人,在有關市政廳開會,以便推舉投票站執 行委員會委員,幷隨即通知市政廳主席。
- 二、倘不能達成一致意見,每一名單代表則於翌日以 書面,向市政廳主席按每一空缺推舉兩名選民,以便在二 十四小時內選出其中一人充任待塡補的空缺。
- 三、倘名單的代表未有推選上述選民時,市政廳主席 將另委人選塡補。
- 四、對認爲不符上條三款所指條件的選民,市政廳主 席將予以更換。

第四六條 (抵觸)

下列人士不可被委派爲投票站執委會成員:

- a) 候選人、受託人及候選名單的代表;
- b)總督、政務司及市政執行委員會成員;
- c) 有權裁定選擧的正當及有效性的法院法官。

第四七條 (公布和異議)

- 一、由候選名單的代表或市政廳主席指派的執行委員會成員的人名,將在兩日期內,以佈告形式張貼在市政廳 大門公布,任何選民得舉出不遵守本法律所定條件作爲理 由,在同一期限內,向法院提出對該委派的異議。
- 二、倘法院接受異議時,即在一日期限內作出裁決, 且立即進行選擇幷通知市政廳主席。

第四八條 (委任狀)

至選舉日五天前,市政廳主席繕具委派投票站及分站 的執行委員會成員的委任狀,幷呈報總督。

第四九條 (職務的强制性執行)

- 一、投票站執委會成員職務的執行,屬强制性且無報酬。
 - 二、有理由的拒絕:
 - a) 年齡超過六十五歲;
 - b) 經證實患病或體力不勝任;

- c) 證實須離開本地區:
- d) 從事不可更調的職業活動,但須上級證實。
- 三、至選舉日三天前,選民可在任何時間向市政廳主 席提出不能執行該職務的合理解釋。
- 四、在上款所預料的情況,市政廳主席立即進行任命 另一屬該投票站選民作爲替換。

第五○條 (職業活動的豁免)

按照第三三條三款規定,投票站執委會成員在選舉日 及翌日有權享受豁免執行公共或私人職務,但爲此目的應 出示經執行有關職務的證明。

第五一條 (執行委員會的組織)

- 一、有關投票站的執委會,不得在爲選擧而預定的時間之前,亦不得在指定地點以外組織,否則所有活動概作 無效。
- 二、執委會組成後,立即在投票站門上張貼有關主席 簽署的佈告,公布組成該委員會的選民姓名及選民登記編 號和屬該投票站的選民數目。
- 三、在不妨碍一款規定下,投票站的執委會成員應在 選舉工作開始的指定時間一小時前抵達工作地點,以便工 作能依時展開。

第五二條 (更換)

- 一、倘直至投票站開放的指定時間一小時後,執委會 因對其運作不可缺少的成員仍未到場而無法組成時,投票 站主席透過大多數在場的候選名單代表的同意,從屬於該 投票站的選民中指派代替缺勤的成員。
- 二、倘執委會雖組成,但察覺其中一名成員缺席時, 主席透過大多數在場的執委會成員和候選名單代表的同意 ,以屬該投票站的任一選民代替缺席的成員。
- 三、缺勤人士既被更換,其委任即無效,執委會主席 即將其姓名通知市政廳主席。

第五三條 (執行委員會的存在)

- 一、除非因人力不可抗拒的事故,執行委員會一經組 成不得改變。
- 二、有關改變及其理由,須在投票站運作的樓宇門上 立即張貼佈告公布。
- 三、選擧運作期間,大多數執委會成員包括主席和副 主席必須在場。

第三分節 候選名單的代表

第五四條 (指定名單代表的權利)

- 一、每一候選名單有權對每一投票站指定一名代表及 一候補。
 - 二、代表得被指定在一個不屬其選民編號的投票站。
- 三、缺乏指定或任何代表的不在塲,不影响運作的正 常性。

第五五條 (指定的程序)

- 一、至選舉日前第五天,候選名單的受託人或受委託 的選民,以書面向市政廳主席指定各投票站的相應代表, 并提交有關的委託書以便簽名和認證。
- 二、委託書載有姓名,選民登記編號,所代表的候選 名單以及所指定的投票站或分站。

第五六條 (代表的權利)

- 一、候選名單的代表有下列權利:
 - a) 緊靠執委會,以便能監視所有選擧運作;
 - b) 在任何時刻, 查閱投票站執委會所用的選民 登記册副本;
 - c) 在投票站運作過程中,無論是投票或核票階段,對一切可能發生的問題,要求聽取及作 出解釋;
 - d)對有關選舉運作,提出口頭或書面的抗議、 投訴或反投訴;
 - e) 簽署紀錄以及在有關選舉操作的文件上簡簽 、封密和蓋火漆;
 - f) 取得有關投票和核票活動的證明。
- 二、候選名單的成員不得被指定為執委會缺勤成員的代替人。

第五七條 (不可侵犯和權利)

- 一、在投票站運作時,候選名單的代表享有第三四條一款所指的不可侵犯。
 - 二、候選名單的代表享有第五〇條所規定權利。

第四節 選票

第五八條 (特徵)

- 一、選票為長方形,幅度以能容納全部候選人有關名 單為合,以平滑、不透明的白紙印製。
- 二、每一選票均印上公民團體或提名委員會的名稱、 簡稱或標誌或間選候選名單所載候選人的姓名,至於排名 次序,則按下一條規定抽簽所得的先後次序橫向排列。
- 三、選票上提及每一名單的同一方向,均有一空白方格,以便投票人用「十」或「V」字符號表明其所選取的 名單。

第五九條 (抽簽)

- 一、提交候選名單限期後翌日,將在行政暨公職司所 在樓宇及當受託人面前,進行已提交名單的抽簽,以便在 選票上安排次序。
- 二、抽簽的結果將立即張貼在行政暨公職司所在樓宇 的門上。
- 三、將抽簽結果筆錄後,把副本一份送交地區選舉委員會。
- 四、每一候選名單的受託人的姓名、地址是與抽簽結 果的筆錄一併送交。
- 五、抽簽及印製選票的進行,與候選名單的被接受無關,而按照本法律規定被拒絕者,已進行事項即無效。

第六〇條 (排字及印刷)

- 一、至選舉日前第四十五天,公民團體及提名委員會把印製在選票上的名稱、簡稱和標誌交給行政暨公職司。
 - 二、選票的排字和印刷是由政府印刷署執行。

第六一條 (選票的派發)

- 一、至選擧日的兩天前的適當時間,行政暨公職司將 選票送交市政廳。
- 二、至選舉日的兩天前,市政執委會成員負責將選票 派發與各投票站。
- 三、選票將按各投票站選民的同等數目加多百分之十 放入封套內,經封密及加蓋火漆後,分發與各投票站。
- 四、選舉日翌日,每一投票站主席向市政廳主席交還 未有供選民使用或經作廢的選票,並向行政暨公職司報告 所收到選票的數目。

第五章 競選活動

第一節 概則

第六二條 (主動)

- 一、競選活動是由具同有關認别的候選人及提名人推動。
- 二、市民積極和直接參予競選活動是自由而無任何强制性質的。

第六三條 (自由及責任的原則)

- 一、候選人及其提名人自由展開競選活動。
- 二、按一般法律的規定,候選人及其提名人對所推行的競選活動而直接引致的損害,須負民事責任。
- 三、候選人及其提名人對在其競選活動進行中所引致 的憎恨或暴行活動而直接產生的損害,亦需負責。

第六四條 (候選名單的平等)

候選人及其提名人均有權取得平等的機會和待遇,以 自由地在最佳狀況下進行競選活動。

第六五條 (公共實體的中立與不偏)

- 一、行政當局、市政廳、其他公益法人、公營公司、 公共服務、公權財產或公共工程的專營公司的機構,不得 直接或間接參予競選活動,不得從事足以使候選名單之一 在某情況下得益或受損而引致其他受損或得益的行動。
- 二、上款所指機構的公務員及公職人員在執行其職務 時,對各候選名單及其提名人應嚴守中立與不偏。
- 三、第一款所指機構的公務員或公職人員在執行其職 務時,禁止展示標誌或貼紙或其他選舉宣傳用的物品。

第六六條 (競選活動的特别工具的運用)

- 一、自由發展競選活動涉及特別工具的運用。
- 二、按本法律的規定,資料性刊物、電台與電視台的 播放及公共樓宇或場所,是免費使用。

三、沒有提交候選名單的公民團體,無權使用競選活 動的特別工具。

第六七條 (競選活動的起止)

競選活動期是由選舉日前第十五天開始以至選舉日的 前日午夜零時爲止。

第六八條 (測驗的公布)

由競選活動開始至選舉日翌日為止,有關選民對候選人態度的民意測驗或調查的結果,一律禁止公布。

第二節 (選舉的宣傳)

第六九條 (新聞自由)

在競選活動期內,對記者及經營社會傳播工具的公司 所作出的行動,在運動範圍以內者,不得施以制裁,但不 妨碍倘有違反時所應負的責任,而該等責任只限在選舉日 後追究。

第七○條 (聚集和巡行的自由)

- 一、目的在選舉和在競選活動期內的自由集會,係以 一般法律的規定連同以下各款所載的特徵管制。
- 二、關於八月二十九日第四〇六/七四號法令第二條二款所指通知,凡在公共或開放給公衆使用的地方聚集、 集會、巡行或遊行,應由候選人或其受託人作出。
- 三、凡巡行或遊行得在任何日期及時間擧行,但只以 遵守交通服務與維持公共秩序的自由及市民的休息時間者 爲限。
- 四、關於八月二十九日第四〇六/七四號法令第五條 二款所指的筆錄,應以副本送交地區選舉委員會主席,且 按個別情況送交候選人或其受託人。
- 五、修改路綫或巡行的命令,係由有關當局以書面通 知候選人或其受託人,幷知會地區選擧委員會。
- 六、任何候選名單的提名委員會集會時,只限按個別 情況,在提名委員會要求下,警員方可在場,否則由各主 動者負責維持秩序。
- 七、關於八月二十九日第四〇六/七四號法令第一一 條所指限制得延至凌晨二時。
- 八、關於八月二十九日第四〇六/七四號法令第一四 條一款所規定的上訴,是在一天期內,向澳門法院提出。

第七一條 (音响宣傳)

- 一、音响宣傳毋須許可,亦毋需知會行政當局。
- 二、在不妨碍上條七款的規定下,上午九時前及晚上 十一時後,一律禁止音响宣傳。

第七二條 (宣傳品的張貼)

- 一、在競選活動開始的三天前,有關的市政廳應指明 供海報、圖片、壁報、宣言及佈告等張貼專用的適當地方 ,其數目及面積。
- 二、上款所指地方,其留用位置應與候選名單的數目 相同,并指限在各有關位置內張貼本條所指的宣傳品。

第七三條 (商業性質的官傳)

由訂定選舉日的訓令頒布之日起,禁止直接或間接透過商業性質的宣傳工具、傳媒或其他作競選宣傳。

第三節 競選活動的特別工具

第七四條 (報刊)

- 一、無意刊登有關競選活動資料的報刊,須在開始競 選活動的兩日前通知地區選舉委員會。
- 二、上款所指刊物,倘作出規定的通知,則不能登載 有關競選活動事宜,但地區選舉委員會所寄交者則不在此 限。
- 三、登載有關競選活動事宜的刊物,應對有關競選名 單作出公平的新聞處理。

第七五條 (廣播權)

- 一、電台及電視台的**廣播權**,必須對各候選名單作公 平處理。
 - 二、候選人及其提名人有電台及電視台的廣播權。
- 三、至競選運動開始的五天前,總督以批示訂定電台 及電視台保留給競選運動的廣播時間。
- 四、電台及電視台應將行使廣播權的相應播放,作出紀錄并歸檔。

第七六條 (廣播時間的抽簽)

- 一、至競選活動開始的三日前,地區選擧委員會透過 抽簽分配電台及電視台的廣播時間,且在同一期限內將分 配結果通知電台及電視台。
- 二、爲着上款目的,地區選舉委員會按有權廣播的候 選名單數目,編定有關的廣播集。
- 三、爲着本條所規定的抽簽,各候選名單的受託人將 被召集,但可由其代表代替。
 - 四、容許共同使用或互換廣播時間。

第七七條 (廣播時間的中止)

- 一、候選名單或候選人的廣播權,在下列情況將被中 止:
 - a)使用可構成誹謗或侮辱罪行,冒犯自我管理 機構,呼籲擾亂秩序、叛亂或鼓勵憎恨或暴 力的語言或圖片;
 - b) 作出商業性質的宣傳。
- 二、中止時間是按錯失的嚴重性和次數而定,由一日 起以至競選活動終結日止。中止包括在所有電台和電視台 行使的廣播權,即使導致這項決定的事實只出現電台或電 視台。
 - 三、廣播權的中止不妨碍民事及刑事責任。

第七八條 (中止廣播權的程序)

一、廣播權的中止是由檢察院或任何候選名單的受託 人向澳門法院申請。

- 二、被申請中止其廣播權的候選名單的受託人,將透 過最有效的途徑立即被通知,以使當願意時,在十二小時 內作出答辯。
- 三、電台或電視台須立即交出法院所征用認為有必要 的**廣播集**。
- 四、法院在一天期內作出決定,而倘命令中止廣播權時,即將有關決定通知電台及電視台以便立即遵行。

第七九條 (公共地方及建築物)

為有競選活動的目的,市政廳設法確保屬於行政當局 及其他公益法人的建築物及公共地方和場所讓出使用,同 時將之平均給予各候選名單使用。

第八○條 (劇院)

- 一、具備供作競選活動使用的條件的劇院或其他公衆 平常到達的場所的業權人,須在競選活動開始的十五天前 ,向市政廳作出聲明,指出供該目的使用的地方、日期及 時間。
- 二、在缺乏聲明且証實有需要的情況,市政廳可要求 被認爲競選活動所需的劇院及場所,但不妨碍該等場所的 正常活動及宣傳。
- 三、以上兩款所指供作競選宣傳用的時間,在競選活動開始的十五天前,應平均分配給對此曾聲明有興趣的候 選名單。
- 四、至競選活動開始的十天前,市政廳於聽取有關受 託人意見後,將指出分配的日期和時間,以便確保公平分 配。

第八一條 (使用劇院的費用)

- 一、劇院的業權人或經營人指出使用劇院所擬收取的 價格,但不得超過在有關地方一場正常演出全部座位之半 所得的純收入。
- 二、第一款所指價格及其他使用條件,對全部候選名 單是劃一的。

第八二條 (使用的分配)

- 一、倘發覺有競爭且候選名單之間無可能達成協議時 ,市政廳同樣透過抽簽以分配公共地方和建築物、劇院及 其他公衆平常到達的場所的使用。
- 二、爲着本條文所規定的抽簽,候選名單的受託人將 被召集,但可由代表代替。
- 三、各候選名單可將給予其使用的地方、建築物、劇 院及其他公衆平常到達的場所,達成共同使用或互換的協 定。

第八三條 (租賃)

一、由規定選舉日的有關訓令頒佈日起至選舉日後的 二十天期內,市區房屋的承租人得以任何方式,包括不超 過其本身租值的分租,將樓宇供作競選活動的籌備及進行

- 之用,不論原來租賃目的爲何,即使有關合約上有相反規 定。
- 二、按個別情況,對一款所指使用而造成的損失,承 租人、候選人及公民團體或提名委員會須負共同責任。

第八四條 (電話的安裝)

- 一、公民團體及提名委員會均有權在其總辦事處安裝 一具免費電話。
- 二、電話的安裝將由提交候選名單之日起申請,而由 該日起八天期內應予裝妥。

第四節 選舉運動的財務資助

第八五條 (收支會計)

- 一、公民團體或提名委員會對於與提名及競選運動有關的一切收支數目應有詳細會計,并須正確列明進賬的來源及支出的用途。
- 二、提名及競選的一切費用, 概由有關團體或提名委 員會負責。

第八六條 (金錢上的捐獻)

凡公民團體,提名委員會,候選人及各有關名單的受託人不得接受供作競選活動用的任何金錢上的捐獻,但來 自本地區的個人捐獻則例外。

第八七條 (賬目的審核)

- 一、由選舉日起,最多三十日期內,每一公民團體或 提名委員會應將其有關競選活動的詳細賬目遞交地區選舉 委員會,并在最暢銷之一的中葡日報上刊登。
- 二、地區選舉委員會應在三十天期內審核收支賬目, 并在最暢銷之一的中葡日報上刊登有關評定。
- 三、地區選舉委員會倘察覺賬目有任何不當情事時, 應通知有關公民團體或提名委員會,在十五天期內補交符 合規定的新賬目,以便在十五天期內對該賬目發表意見。
- 四、上述任何團體或競選委員會,倘不遵守本條一款的規定遞交賬目,或不依照上款所指期限及規定補交符合 規定的新賬目,又或被地區選舉委員會認爲違反第八五及 八六條規定,將被作出有關的刑事起訴。

第六章 選舉

第一節 選舉權利的行使

第八八條 (權利及公民義務)

選舉是一項權利和一項公民義務。

第八九條 (合作的義務)

在選舉日須維持運作的機關及公司的負責人,應方便有關的公務員及工作人員離開一段只供往投票的時間。

第九○條 (投票的說明)

一、每一項選舉,選民只可投票一次。

- 二、選擧權利是由選民個人行使。
- 三、不容許任何代表或委託的方式。
- 四、選擧權利是由選民在投票站行使。

第九一條 (行使選舉權的地點)

- 一、在直選方面,選擧權是在與選民登記地點相應的 投票站內行使。
 - 二、行使間接選擧權的地點,將由總督以批示訂定。

第九二條 (行使投票權的規限)

- 一、被接納投票的選民,必須經在選民登記册內登記 且經投票站執行委員會確認其身分。
 - 二、經在選民登記册登記者,推定具有選擧資格。
- 三、執行委員會倘認為選民表現出明顯的精神不健全 ,得要求彼為着投票目的而出示第九四條所指機關的醫生 發給的能力証明文件。

第九三條 (選票的保密)

- 一、不得以任何藉口,脅迫任何選民揭露其投票對象。
- 二、在投票站內外一百公尺範圍內,選民不得將其選 票擬選或已選的候選人透露。

第九四條 (機關的運作)

在選擧當日投票站運作的期間內,為着第九二條三款 和一〇五條二款規定的效力,衞生中心或相同性質的地方 應維持其服務。

第二節 投票程序

第一分節 投票站的運作

第九五條 (投票站的開放)

- 一、經組成執行委員會後,投票站在選舉日上午九時 開放。
- 二、主席在宣布開放投票站,并着令張貼第四三條和 第五一條二款所指佈告後,即偕同其他執委會成員及各候 選名單的代表檢查投票間以及執委會工作的文件,并將投 票箱向選民展示,俾所有人能証實箱內無物。

第九六條 (投票站開放的不可能)

在下列情况,投票站不可開放:

- a) 不能組成執行委員會;
- b) 選舉當日或之前三天發生公共秩序受嚴重擾 亂的情況;
- c) 選舉當日或之前三天,發生嚴重災禍。

第九七條 (不正當情事及其矯正)

- 一、當發現任何不正當情事,執行委員會即加以矯正。
- 二、倘投票站開始運作後隨着的兩小時內,不能矯正 不正當情事,投票站即宣告關閉。

第九八條 (選舉工作的持續)

- 一、在不妨碍下列各款規定下,投票站持續運作以迄 投票及核票工作全部完成爲止。
- 二、在下列情況,選舉工作即中斷,否則投票即視作 無效:
 - a) 公共秩序因嚴重騷亂而影响選舉行爲的**眞實** 性:
 - b) 投票站內發生第一〇九條二款及三款所指任何騷亂;
 - c) 發生嚴重災禍。
- 三、經主席証實選舉工作存在可以繼續進行的條件時 ,方可恢復工作。
- 四、如中**斷**投票時間超過三小時,則導致關閉投票站 ,且投票無效。
- 五、倘選擧工作被中斷而在正常結束時間仍未恢復時 ,所投票即視為無效,但所有已登記的選民經全部投票則 例外。

第九九條 (非選民的在場)

按第一〇八條一款的規定,非選民或不能投票的選民禁止在場,但倘屬候選人,受託人或候選名單的代表或社會傳播專業人士,經適當証實其身分及爲執行其職務者,則例外。

第一○○條 (投票的終止)

- 一、選民進入投票站是截至下午八時爲止。
- 二、逾上述時間,投票站內的選民仍可投票。
- 三、當投票站內的全部選民投票完畢後,主席即宣佈 投票終止。

第一〇一條 (延遲投票)

- 一、在第九六條、九七條二款及九八條四、五款所規 定情況下,投票將在選舉隨後的第七日舉行。
- 二、但如選擧工作因發生嚴重災禍而不能擧行或進行 時,總督得將投票押後至隨後的第十四天擧行。
 - 三、投票只可押後一次。

第三節 投票方式

第一〇二條 (執行委員會成員和代表的投票)

在沒有任何不正當情事,執行委員會主席及委員以及 候選名單的代表,倘在相應的投票站的選民册已作登記, 則立即投票。

第一〇三條 (其他選民的投票次序)

- 一、選民按其抵達投票站的先後次序排隊投票。
- 二、屬其他投票站的執行委員會成員及候選名單代表 當到場,并出示有關的委任狀或証書後,即行使投票權。

第一〇四條 (每一選民的投票方法)

一、每一選民應向執委會報到,說出其選民登記編號, 并向主席表明其身份。

- 二、倘選民無任何有效身份証件時,可出示一有其近 照而通常用作証實身份的其他証件或經兩名選民以名譽作 保証實其身份。
- 三、選民經被確認并核對登記後,主席即高聲宣佈其 選民登記編號及姓名,并交予一張選票。
- 四、選民隨即單獨進入投票站內的投票間,在心目中 候選名單的相應方格內填劃一十字或V字符號或不填劃, 然後將選票對摺成四份。
- 五、旋返回執行委員會所在,選民即將選票交給主席, 并由主席放入投票箱內,與此同時,由核票員在選民名 册特備行綫上及選民名下的有關位置內簡簽。
- 六、選民倘不慎損毀選票時,應向主席索取另一張, 并將原票繳回。
- 七、屬上款情況, 主席將在所收回選票上註明作廢并 簡簽, 而爲着第六一條四款的效力, 予以保留。

八、一經投票,選民應立即退出投票站。

第一〇五條 (失明及殘障人士的投票)

- 一、執行委員會倘發覺有失明人士及任何明顯患病或 身體有缺憾的人士,不能進行上條的行為時,彼等得由其 本人選出能確保其選取意願的忠實選民陪同投票但須絕對 守秘。
- 二、執行委員會倘認爲不能明顯地查實爲失明、患病或身體有缺憾者,則應在進行投票時,索閱由第九四條所指醫生簽發而經認証的証明書以証實不能進行上條所指的行為。
- 三、在不妨碍以上各款所指執行委員會對選票接納與 否的決定下,任何成員或名單的代表得提出書面反對。

第四節 選舉自由的保障

第一○六條 (疑問、異議、抗議及反抗議)

- 一、除候選名單的代表外,任何屬投票站的選民,對 該投票站的運作,可提出疑問或以書面形式連同適當的文 件提出異議、抗議及反抗議。
- 二、執行委員會不能拒絕接收異議、抗議及反抗議, 且應作簡簽及將之附於會議錄內。
- 三、執行委員會必須對異議、抗議及反抗議作出決議 ,而倘認爲不妨碍投票的正常運作,可在完結階段進行。
- 四、執行委員會所有決議,係以在場成員具充分理由 的絕大多數行之,主席具有決定性的一票。

第一○七條 (投票站的監管)

- 一、保障選民自由、維持秩序及一般性監管投票站, 屬投票站主席的職責,其他委員則從旁協助,爲此目的應 採取必要的措施。
- 二、凡顯然呈現醉態或吸毒或攜帶任何武器或作該項 用途的物件的選民,均不准進入投票站。

第一〇八條 (宣傳的禁止)

一、在投票站內及運作時建築物的週邊內,包括有關 的圍牆或外壁上禁止任何宣傳。 二、候選人或候選名單的標誌、符號、識別物或貼紙 的展示,亦被視為宣傳。

第一〇九條 (警務部隊的禁止在塲及可到塲的 情況)

- 一、在投票站集會的地方及一百公尺半經範團內,除以下各款所規定情況外,不准任何警務部隊在場。
- 二、不論在建築物內或其附近,須制止任何暴動或阻止任何打鬥或暴行、甚或不服從投票站主席或其代表的命令時,在聽取執行委員會意見後,主席或其代表在可能情況下得以書面召喚警務部隊到場,并在選舉活動會議錄中說明有關理由及警務部隊的逗留時間。
- 三、當警務部隊指揮官掌握有關執行委員會成員遭身 心威脅的有力綫索,以致無法作出上款所指的召喚時,警 務部隊指揮官得主動到場,但在主席或其代表示意下,必 須立即離開。
- 四、警務部隊指揮官當認爲有需要時,可探訪投票站,以便與執行委員會主席或其代表保持聯繫,但不得攜帶 槍械,且逗留不得超過十分鐘。

第七章 核算

第一節 部分核算

第一一〇條 (初步工作)

投票結束後,投票站主席即進行點算未使用的及遭選 民損毁的廢票,而爲發生第六一條四款的效力,應將之放 入專用封套內幷以火漆封固及附必須的說明。

第一一一條 (投票人和選票的點算)

- 一、初步工作完成後,主席着令點算選民登記册內註 明已投票的人數。
- 二、接着主席着令開啓投票箱及點算箱內的票數後, 隨將之放回投票箱內。
- 三、倘按照一款規定點算所得的投票人數與計算所得 的票數不符時,爲着發生核算效力,應以後者爲準。
- 四、隨即將票數透過佈告公告大衆,經主席朗續該佈 告後,即張貼於投票站正門上。

第一一二條 (選票的點算)

- 一、核票員逐一打開選票,幷高聲宣讀所選名單,另 一核票員則在白紙上或最好用易於觀看的表格,登記各名 單所得選票以及空白票或廢票。
- 二、另一方面,選票經主席檢驗及展示後,在一名委 員協助下,將每一名單所得選票與空白票或廢票分開。
- 三、完成該等工作後,主席將點算已分開的各部分票 數,以覆核登記於白紙或表格內的票數。
- 四、各名單代表有權查閱已分類的選票,但不得掉換 ,而倘對選票的點算或對任何選票的分類有疑問或有異議 ,應向主席提出,倘主席不受理,則有權與主席共同在有 關選票上簡簽。
- 五、如此進行的點算結果,應立即透過佈告張貼於投票站門上公佈,布告內應載明每名單所得票數、空白票數 或廢票數。

第一一三條 (廢票)

一、下列情况的選票等同廢票:

- a) 在一個以上的方格內劃上符號或對所劃的方 格有疑問時;
- b) 在已放棄的競選名單的方格內劃上符號;
- c) 在其上作出任何刪塗,繪劃,塗改或寫上任 何字句;
- d) 採用不同於第五八條三款規定的表達方式。
- 二、選票內的「十」或「V」字符號,雖不正確的劃 出或超越方格範圍,而毫無疑問表達出選民的意願者,均 不視爲廢票。

第一一四條 (空白票)

未有在任何一個專設的方格內作適當填劃的選票則等 同空白票。

第一一五條 (臨時點票的通知)

各投票站的執行委員會主席立即將第一一二條五款所 指佈告內列明的資料通知地區選舉委員會。

第一一六條 (被提出異議或抗議的選票的處理)

凡被提出異議或抗議的選票,經簡簽後連同有關文件 一併號交總核算委員會。

第一一七條 (其餘選票的處理)

- 一、其餘選票以封套裝妥,經加蓋火漆印後,將交由 法院保管。
- 二、司法上訴期限告滿後或上訴經確定裁決後,法院 即將選票毀滅。

第一一八條 (選舉活動的紀錄)

一、 執行委員會秘書負責編 制投 票及核票工作 的 紀錄。

二、紀錄內載明:

- a) 執行委員會成員及名單代表的姓名及選民編號;
- b) 點票開始和結束的時間及投票站的地點;
- c) 活動期間執行委員會所作出的決議;
- d) 已登記選民、已投票及無投票的人數;
- e) 每一名單所得票、空白票及廢票的數目:
- f) 曾被提出異議或抗議的選票數目;
- g) 倘與第一一一條三款所指計算不符時,需明 確指出所發現的差額;
- h) 附同紀錄內的異議、抗議及反抗議數目;
- i) 按法律規定或執行委員會認為值得記載的任何其他事項。

第一一九條 (遞交總核算委員會)

各投票站的執行委員會主席,於投票行動結束後二十 四小時內,親向總核算委員會遞交有關選舉的紀錄、簿册 及其他文件。

第二節 總核算

第一二〇條 (總核算委員會)

- 一、直選及間選選出的候選人的總核算工作,由總核 算委員會負責。
- 二、總核算委員會的組成係由總督以批示確定,并應 由一名檢察院的代表主持。
- 三、委員會最遲於選舉日兩天前組成,并立即透過張 貼於市政廳門上的佈告,將該委員會的組成向公衆公布。
- 四、候選人及各有關名單的受託人有權出席總核算委員會的工作而無表決權,但可提出異議、抗議或反抗議。
- 五、第四九條及五〇條的規定適用於參與總核算委員 會工作的選民。

六、參與總核算委員會工作的選民,經該委員會主席簽署一份証明執行有關職務的文件後,在運作期間,享有第三三條二款規定的權利。

第一二一條 (核算的內容)

總核算包括:

- a) 核對已登記選民的總數;
- b) 核對已投票與無投票選民的總數, 并核算其 與登記總數的相應百分率;
- c) 核對空白票、廢票及有效票的總數, 幷核算 與全部投票總數的相應百分率;
- d) 核對每一候選名單或候選人所得總票數,并 核算其與有效票總數的相應百分率;
- e) 各候選名單所得的議席;
- f) 確定獲選候選人。

第一二二條 (工作的推行)

- 一、總核算委員會於選舉日翌日上午九時起,在市政 廳大樓開始工作。
- 二、倘任何投票站出現延遲投票或聲明投票無效時, 總核算委員會須於投票日翌日召開會議以完成點算工作。

第一二三條 (總核算的資料)

- 一、總核算係根據各投票站工作的紀錄、選民登記册 及附同的其他文件爲之。
- 二、倘欠缺任何投票站的資料,應以取得的資料進行 總核算,而主席應於四十八小時內召開會議以便完成有關 工作及採取彌補該項欠缺的必要措施。

第一二四條 (部分核算的覆核)

- 一、在開始進行工作時,總核算委員會對曾被提出異 議或抗議的選票作出決定,及檢查視爲廢票的選票,并按 劃一的標準予以覆核。
- 二、按一款所指工作的結果,總核算委員會倘有需要 時應更正有關投票站的核算。

第一二五條 (結果的宣佈及公布)

總核算的結果,由主席宣佈,隨即以佈告形式張貼於 市政廳的門上公布。

第一二六條 (總核算的紀錄)

- 一、總核算工作完成後,即繕立紀錄載明有關工作結果及按第一二〇條四款的規定所提出的異議、抗議及反抗議,以及對該等事宜所作出的决定。
- 二、在總核算工作完成日後兩天期內,主席即將兩份 紀錄文本送交地區選擧委員會,一份送呈總督,及另一份 連同遞交總核算委員會的全部文件一併送交法院,并索回 收據。
- 三、司法上訴期限告滿後或對提出的上訴經作裁决, 法院將毀滅所有文件,但投票站及總核算委員會的紀錄則 例外。

第一二七條 (總核算紀錄的證明書或影印本)

在三天期限內,地區選舉委員會將把總核算紀錄的證 明書或其認證影印本,發給候選人及有關的受託人。

第一二八條 (選舉結果的圖表)

- 一、地方選擧委員會將編製一份每一選舉結果的官方 圖表,其內載有:
 - a) 登記選民總數;
 - b) 已投票者與無投票者的總數,分別佔登記總 數的相應百分率;
 - c) 空白票、發票及有效票的總數,分別佔投票 總數的相應百分率;
 - d)每一候選名單或候選人所得總票數分别佔有 效票總數的相應百分率;
 - e)每一候選名單所得席位總數;
 - f)獲選者姓名及有關候選名單的名稱。
- 二、地區選舉委員會在收到總核算紀錄後,隨即在五 天內,將上款所指圖表送交澳門高等法院,法院一經核實 即宣布獲選者,幷將會在政府公報刊登。

第八章 投票和核算的上訴

第一二九條 (司法上訴的先决條件)

- 一、投票和局部核算或總核算過程中所出現的不當情事,當對有關行爲有書面的投訴異議、抗議或反抗議時,得在上訴範圍內研究。
- 二、對投票和局部核算過程中所出現的不當情事,當 於選舉結束後兩日內,先向總核算委員會提出行政上訴, 方可提出司法上訴。

第一三〇條 (合法性)

對異議或抗議的决定,除提出異議者、抗議者及反抗 議者之外,候選名單的受託人亦可提出上訴。

第一三一條 (有關法院、期限及程序)

- 一、上訴請求書內詳細載明有關事實的理由、權利, 并附同所有的證據。
- 二、張貼佈告和核算結果公布的翌日,司法上訴即向 法院提出。

- 三、其他候選名單的受託人隨即被通知,以便當願意 時,在一天期限內作出回應。
- 四、二款所指期限告滿後,於兩天期限內,法院將在 庭上對上訴作出確實判決。
 - 五、第三九條的規定,將適用於投票和核票的上訴。

第一三二條 (决定的效力)

- 一、任何投票站的投票或倘屬整個選區的投票,當證實有能影響選舉總結果的不當情事時,方可裁定無效。
- 二、一經對某一或數個投票站的投票宣告無效,相應 的選舉工作將在作出决定後的第二個星期日重複進行。

第九章 地區選舉委員會

第一三三條 (委任、組織及任期)

- 一、於公布選舉日期的十五天前,總督以訓令方式委 任地區選舉委員會以下簡稱委員會。
- 二、委員會將由一名主席及四名委員組成,全部從有 適當資格的市民中選任。
- 三、委任訓令公布後翌日,委員會當總督面前就職, 而於選舉總核算後九十天解散。

第一三四條 (權限)

地區選舉委員會權限為:

- a) 向選民客觀地解釋選舉事宜;
- b) 確保選舉活動與競選運動期間的競選宣傳獲 得平等對待;
- c) 登記第七四條一款所指聲明書;
- d) 向總督建議將電台和電視台的播放時間分配 與提名委員會;
- e)按第八七條規定,審議選擧收支的正常性;
- f)編製第一二八條所指的圖表;
- g) 在不損及下款的規定下,對所獲知的任何選 舉上的不合法行為,知會檢察官公署;
- h) 執行第一七七條一款所指罰款。

第一三五條 (行政當局的合作)

委員會在執行其權限時,對行政當局的機構、公務員 及公職人員,具有爲有效執行其職務的必需權力,該等機 構及人員對委員會的需要及要求,應提供一切的輔助和合 作。

第一三六條 (運作)

- 一、地區選舉委員會是以大會形式運作,由出席的大 多數委員作出決議,而主席有决定性一票。
 - 二、全部會議須繕立會議錄。
- 三、於選舉當日,委員會將與行政暨公職司合作,在 每一投票站或分站派駐其一名具證明書的代表,以便對有 關執行委員會主席提供必需的技術協助。

第一三七條 (委員會成員的身份)

一、地區選舉委員會成員在執行職務時,不受干預且 不得移調。

- 二、委員會成員不得為議員或諮詢委員的候選人。
- 三、倘因身故或生理或心理不健全而引致出缺,由總督以訓令形式填補。

四、委員會成員每一日會議有權收取相當於立法會議員每月報酬的三十分之一的出席費。

第十章 選舉的不法行為

第一節 概則

第一三八條 (與更嚴重的違法行爲幷行)

因從事任何不法行為而按本法律作出處分外,亦不排 除執行其他法律所規定的更嚴重處分。

第一三九條 (加重情况)

下列者為選舉不法行為的加重情况:

- a) 影響投票結果的違法行為;
- b) 選舉的行政人員所作的違法行為;
- c) 選民登記委員會成員所作的違法行為;
- d) 投票站執行委員會成員所作的違法行為;
- e) 核算委員會成員所作的違法行為;
- f) 候選人,候選名單的委託人,成社團或提名 委員會的代表所作的違法行為。

第一四〇條 (紀律責任)

本法律所規定的違法行為,當由行政當局的公務員或 公職人員所作者,亦視為紀律過失,從而需承擔紀律責任

第二節 刑事的不法行為

第一分節 概則

第一四一條 (意圖的處分)

- 一、意圖必受處分。
- 二、意圖將受相等於減輕的已遂罪處分。

第一四二條 (中止政治權利的從刑)

除執行本法律特别規定的處分外,作出選舉罪行,亦 施以三年至六年中止政治權利的從刑。

第一四三條 (革職的從刑)

行政當局的公務員或公職人員在執行其 職 務 時 所 作出的選舉罪行,不論刑罰的尺度,相當於革職的從刑,當罪行是顯然且嚴重濫用職權或明顯且嚴重違反其當然義務而作出者。

第一四四條 (處分的不能中止或代替)

對作出選舉罪行所**施**的處分,不能被中止甚至由其他 處分代替。

第二分節 選舉罪行

第一部分 有關選舉程序組織方面的罪行

第一四五條 (不可被選者的參選)

沒有被選資格者接受提名,處以至兩年監禁及至二百 五十天的罰款。

第一四六條 (重複提名)

- 一、在同一選擧,提名同一人參與不同候選名單者, 受至一百天的罰款處分。
- 二、接受被提名於一份以上的名單者,受至六個月監 禁的處分。

第一四七條 (對候選人使用强迫及欺詐手段)

以暴力、强迫、欺騙、欺詐、假消息或任何其他不法 方式來壓迫或誘騙任何人士不競選或放棄競選者,受至兩 年監禁及至二百五十天罰款的處分。

第一四八條 (選票的遺失)

竊取、保留及妨碍選票的派發或以任何方式更令到選票於規定時間內不能到達目的地者, 受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分。

第二部分 關於選舉運動的罪行

第一四九條 (違反中立及不偏的義務)

在執行其職務時,違反應負有對各參選者保持中立或 不偏的義務者,受至兩年監禁及至五十天罰款的處分。

> 第一五〇條 (姓名、名稱、簡稱或標誌的不當 使用)

在選舉運動期間,以損害或侮辱為目的而使用任何候 選人姓名、候選名單、公民圖體及提名委員會的名稱、簡 稱或標誌者,受至一年監禁及十五天罰款的處分。

第一五一條 (違反聚會和巡行的自由)

- 一、以暴動、擾亂或吵鬧方式干擾選舉宣傳的會議, 聚會、巡行或遊行者,受至一年監禁及至二百五十天罰款 的處分。
- 二、以相同方式阻止會議、集會、巡行或遊行的舉行 或進行者,受六個月至兩年監禁及至二百五十天罰款的處 分。

第一五二條 (對競選宣傳品的損毀)

- 一、搶掠、盜竊、毀滅、撕毀或以任何方式破壞競選 宣傳品的全部或局部,或使之模糊不清,或以任何其他物 品掩蓋或塗汚者,受至六個月監禁及至三十天罰款的處分
- 二、上款所指事實,倘宣傳品張貼在有關人士本身家 中或未經負責人許可的店號內或在競選活動前張貼者,則 不受處分。

第一五三條 (對郵件的遺失)

- 一、將競選宣傳用的通告、海報或紙張遺失、保留或 不交予收件人的郵電司職員,受至六個月監禁及至三十天 的罰款處分。
- 二、以欺詐方式從事上款所指行為者,受至兩年監禁 及至一百二十五天罰款的處分。

第一五四條 (在選擧日的宣傳)

- 一、在選擧當日以任何方式進行選擧宣傳者,受至一百二十五天罰款的處分。
- 二、在選舉當日,在投票站或其一百公尺範圍內作出 宣傳者,受至六個月監禁及至二百五十天罰款的處分。

第三部分 關於投票及核票的罪行

第一五五條 (欺詐性投票)

以登記選民身份作欺詐性投票者,受六個月至兩年監 禁及至五百天罰款的處分。

第一五六條 (重複投票)

作出一次以上的投票者,受至兩年監禁及至五百天罰 款的處分。

第一五七條 (對選票保密的違反)

- 一、在投票站或其附近一百公尺範圍內,倘以强迫或 任何性質的手段,或利用本身尊親屬身份而獲知投票對象 者,受至六個月監禁的處分。
- 二、在投票站或其附近一百公尺範圍內,倘透露所選 取的或將選取的任何名單者,受至二十天的罰款處分。

第一五八條 (對投票接受或不接受的濫用)

投票站執行委員會成員如方便無投票權者投票或不屬 該投票站的選民投票,或有助於排除有權投票者的投票, 受至兩年監禁及至五百天罰款的處分。

第一五九條 (濫用權力阻止選擧)

選舉當日,以任何藉口支使選民離開其居住地方或使 之逗留在外,以致不能投票的執法人員,受至兩年監禁及 至二百五十天罰款的處分。

第一六〇條 (濫用職能)

凡具有公權的公民,行政當局的公務員或公職人員或 其他公法人的人員及任何宗教或信仰的當權人,倘濫用其 職權或在執行職務時以脅迫或誘使任何選民選取或放棄選 取某一名單者,受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分

第一六一條 (對選民使用强迫或欺詐手段)

一、凡以暴力或恐嚇、或利用欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式來强迫或誘使任何選民投票與或放棄投票與某候選名單者,受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分。

二、倘以武器作出恐嚇,或以兩人或以上作出的恐嚇, 上款所指處分則加重。

第一六二條 (有關職業上的强迫)

任何人為令某選民投票或不投票,或因其已投或不投 某候選名單一票,又或因其參與或不參與競選活動,而在 職業上施以或恐嚇施以處罰,包括解僱,或阻止或恐嚇阻 止某人被雇用者,受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處 分,且不妨碍所受處罰視為無效及自動復職,或倘被解僱 或遭其他濫用處罰時獲得為此而引致的一切損失的賠償。

第一六三條 (賄選)

- 一、任何人為說動某人在指定候選名單投票或不投票 ,而供給、許諾供給或給予公共或私人職位或其他物品或 利益者,受兩年至八年重監禁及至一百二十天罰款的處分
- 二、凡接受上款所指任何利益的選民,受至兩年監禁 及至五十天罰款的處分。

第一六四條 (欺詐地不將票匭展示)

投票站執行委員會主席,爲着隱瞞已放入票匭內的選票,不將票匭向選民展示,受兩年至八年重監禁及至一百二十五天罰款的處分。

第一六五條 (不誠實的受託人)

凡陪同失明患病或明顯的傷殘選民前往投票向對其投票意願或保密不誠實者,受至兩年監禁及至一百二十五天 罰款的處分。

第一六六條 (欺詐地將選票投入票匭、票匭或 選票的遺失)

在開始投票前或後,凡以欺詐方式將選票投入票匭, 取去未經核算的票匭連同其內的選票;又或由選舉投票站 開始工作至選擧總核算結束爲止期內的任何時間,取去一 或多張選票者,受兩年至八年重監禁及至一百二十五天罰 款的處分。

第一六七條 (投票站執行委員會成員的舞弊)

投票站執行委員會成員倘准許在未經投票選民名下註 明已投票,或對已投票選民不作註記;又或在唱票時將選 取之有關候選名單故意掉換;又或在核算票一候選名單的 得票時增加或減少票數;又或以任何方式對選舉的事實加 以歪曲者,受兩年至八年重監禁及至一百二十五天罰款的 處分。

第一六八條 (妨碍稽查)

- 一、任何人阻止各候選名單的任何代表進出投票站, 或以任何方式意圖反對該等代表行使本法律所賦予的權利 者,受六個月至兩年監禁及至一百二十五天罰款的處分。
- 二、倘事涉執行委員會主席時,則在任何情况下,處 分不少於一年。

第一六九條 (拒絕受理異議、抗議、或反抗議)

投票站執行委員會主席或核算委員會主席,倘不合法 拒絕受理異議、抗議或反抗議者,受至壹年監禁及至三十 天罰款的處分。

第一七〇條 (對投票站或核算委員會的影響或 阻碍)

- 一、凡以騒動、擾亂秩序或嘈吵方式影響投票站或核 算委員會的運作者,受至兩年監禁及至一百二十五天罰款 的處分。
- 二、凡以同一方式阻碍投票站或核算委員會的繼續或 持續運作者,受兩年至八年重監禁及至二百五十天罰款的 處分。

第一七一條 (不應在投票站或核算委員會內出 現)

- 一、凡在選舉活動期內,無權進入投票站或核算委員 會內、經主席飾令離開而拒絕者,受至一年監禁及至五十 天罰款的處分。
- 二、凡携帶武器進入投票站者,受至兩年監禁及至一 百二十五天罰款的處分。

第一七二條 (警務部隊人員的不到場)

當按照第一〇九條二款的規定,警務部隊指揮官經召 喚而無理不到塲者,受至一年監禁的處分。

第一七三條 (警務部隊擅入投票站)

未經有關的執行委員會主席要求,警務部隊指揮官率 同保安人員進入運作中的投票站或附近一百公尺範圍內者 ,受至一年監禁的處分。

第一七四條 (對與選舉有關的選票、紀錄或文 件的舞弊)

以任何形式更改、隱瞞、更換、毀滅或竊取選票,投票或點票站的紀錄、或有關選舉的任何文件者,受二至八年監禁及至一百二十五天罰款的處分。

第一七五條 (虚報疾病或生理殘障的證明書)

在有關市政區域具有從事衞生工作資格的醫生, 倘發 出虛報疾病或殘障的証明者, 受至六個月監禁及至一百二 十五天罰款的處分。

第一七六條 (核算委員會內的舞弊)

以任何方式偽造點票結果或與其有關的文件的總核算 委員會成員,受二至八年監禁及至一百二十五天罰款的處 分。

第三節 違法

第一分節 一般規定

第一七七條 (權力機構)

一、對公民團體、提名委員會、候選人,以及傳媒、

宣傳和調查等機構及表演場所的業權人,其有關違法由委員會執行相應的罰款處分,但可向法院上訴。

二、在其他情况,發生違法所在的市政廳有權執行有 關的罰款處分,但可向法院上訴。

三、本節所指罰款成爲本地區的收入。

第一七八條 (責任)

公民團體的領導人及候選名單的受託人,是該等團體 或名單被處以罰款時的負責人。

第二分節 有關選舉程序組織的違法

第一七九條 (多個候選名單)

- 一、在同一選擧中,公民團體倘因疏忽而提名多個選 擧名單者,受罰款澳門幣二千五百元至五千元的處分。
- 二、在同一選擧中,市民倘因疏忽而提名多個候選名單者,受罰款澳門幣二百五十元至七百五十元的處分。
- 三、任何人接受多於一個**候選**名單的提名者,受罰款 澳門幣壹千元至二千五百元的處分。

第一八〇條 (不擔當、不執行或放棄在投票站 及核算委員會內的職務)

- 一、被委為投票站執行委員會或總核算委員會的成員 , 倘無合理原因而不擔當、不執行或放棄該等職務者, 受 罰款澳門幣一千元至一萬元的處分。
- 二、選民有合理原因不擔當投票站執行委員會成員的 職務,而故意或疏忽,可在選舉日的三天前提出而不提出 者,受罰款澳門幣二百五十元至二千五百元的處分。

第三分節 有關選舉活動的違法

第一八一條 (不具名的選舉活動)

不指明候選人身份而進行選舉活動者,受罰款澳門幣 五千元至二萬五千元的處分。

第一八二條 (民意測驗結果的公布)

不按本法律的規定及所指情况而公布或提倡公布民意 測驗結果的社會傳播、廣告或民意測驗機構,受罰款澳門 幣一萬至十萬元的處分。

第一八三條 (非法聚集、集會、遊行或巡行)

凡違反本法律的規定而進行聚集、集會、遊行或巡行 者,受罰款二千五百元至一萬元的處分。

第一八四條 (關於違反音響和圖文宣傳規則)

凡違反本法律所規定的限制而進行音響或圖文宣傳者 ,受罰款澳門幣二百五十元至五千元的處分。

第一八五條 (違法的商業廣告)

社會傳媒或廣告機構,由確定選舉日的訓令公布時開始,進行政治宣傳者,受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

第一八六條 (資訊刊物義務的違反)

違反第七四條二款規定或對各候選名單不給與平等對 待的資訊刊物的機構業權人,受罰款澳門幣五千元至五萬 元的處分。

第一八七條 (不紀錄行使廣播權的相應播放)

電台或電視台不將行使廣播權的相應播放作出紀錄或 歸檔者,受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

第一八八條 (不履行電台及電視台的義務)

- 一、對各候選名單不給與平等對待的電台及電視台**受** 罰款澳門幣壹萬元至十萬元的處分。
- 二、不履行本法律所規定的其他義務的電台及電視台 ,受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

第一八九條 (不履行表演場所業權人的義務)

不履行對選舉活動的有關義務的表演場所業權人,受 罰款澳門幣二千元至二萬五千元的處分。

第一九○條 (選擧前夕的宣傳)

凡於選擧前夕,以任何方式作出宣傳者,受罰款澳門 幣二百五十元至一千二百五十元的處分。

第一九一條 (違法的收入)

- 一、違反第八六條規定的候選人及候選名單的受託人 ,受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。
- 二、違反上款所指規定的公民團體或提名委員會,受 罰款澳門幣壹萬元至十萬元的處分。

第一九二條 (不列明收入及支出)

- 一、候選人及候選名單的受託人,倘不適當列明或証 明選舉宣傳運動的收支者,受罰款澳門幣壹千元至壹萬元 的處分。
- 二、違反上款所指規定的公民團體或提名委員會,受 罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

第一九三條 (賬目的不提交或不公布)

- 一、候選人及候選名單的受託人,倘不按本法律規定 公布選舉賬目,受罰款澳門幣壹仟元至壹萬元的處分。
- 二、違反上款所指規定的公民團體及提名委員會,受 罰款澳門幣五千元至十萬元的處分。

第一九四條 (投票站執行委員會或核算委員會 成員不遵守程序)

投票站執行委員會及核算委員會,倘無欺詐意圖而不 遵守或放棄遵守本法律所規定的任何法定程序者,受罰款 澳門幣二百五十元至二千五百元的處分。

第十一章 最後及過渡規定

第一九五條 (証明書)

經任何關係人提出申請,必須在三天期內發給:

a) 有需選民登記所需的証明書;

- b) 辦理選擧提名所必需附同的証明書;
- c)總核算証明書。

第一九六條 (稅務豁免)

據下列情况,豁免繳付任何費用,手續費或稅項,包 括司法稅:

- a) 辦理選舉提名以及有關核算所必需附同的証明書:
- b) 用於向投票站或總核算委員會提出任何異議 、抗議或反抗議,甚至本法律所指的任何異 議或上訴的所有文件;
- c) 在選擧用文件的公証認証;
- d) 本法律所指異議及上訴所用的授權書,但應 載明其目的:
- e) 有關選舉程序的任何申請書,包括司法方面 者。

第一九七條 (直選的過渡規則)

第二條所指,由一九九四年開始須暫行性遵守的居住 條件,將是:

- a) 在一九九一年, 經有四年;
- b) 在一九九二年, 經有五年;
- c) 在一九九三年, 經有六年。

第一九八條 (間選的過渡規則)

直至本法律公布日,已作選民登記的社團及機構毋須 遵守第六條一款所指取得法律人格的時間條件。

Decreto-Lei n.º 23/91/M

de 1 de Abril

A disciplina a observar na concessão de bolsas de estudo destinadas a incentivar a formação básica de profissionais da área da saúde encontrava-se consagrada no Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 31 de Dezembro, no que diz respeito aos alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, e constava do recentemente revogado Regulamento da Comissão de Formação Contínua, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/87/M, de 23 de Março, no tocante à frequência de cursos de especialização.

Considerando, por um lado, que se mantém o interesse deste tipo de incentivos para fomentar a formação e a especialização de profissionais numa área de relevante interesse social como é a da saúde, e, por outro lado, a conveniência em adequar o regime destes bolseiros àquele que se encontra consagrado para outros bolseiros do Território, particularmente no que diz respeito às obrigações emergentes da concessão da bolsa de estudo, entendeu-se oportuno proceder à substituição da regulamentação legal aplicável aos alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e, ao mesmo tempo, redefinir o regime da concessão de bolsas de estudo para especialização que se encontrava fixado no regulamento acima invocado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

- 1. O presente diploma regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde.
- 2. Excluem-se do âmbito deste diploma os internatos médicos de profissionalização e especialização e outros processos de formação médica considerados equivalentes, os quais estão sujeitos a legislação especial.

Artigo 2.º

(Bolsas de estudo para formação básica na Escola Técnica dos Serviços de Saúde)

- 1. As bolsas de estudo para a formação básica na Escola Técnica dos Serviços de Saúde destinam-se aos alunos que não são funcionários ou agentes da Administração.
- 2. As condições de concessão das bolsas, os critérios de graduação dos interessados e o número de bolsas a atribuir anualmente, são fixados pelo Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde, ouvida a Escola Técnica dos Serviços de Saúde.
- 3. As bolsas são concedidas por um ano, mediante despacho do director dos Serviços de Saúde, e renovam-se automaticamente em relação aos bolseiros que tiverem aproveitamento escolar.
- 4. O valor mensal da bolsa é o correspondente aos índices 110, 120 e 140 da tabela de vencimentos da função pública, respectivamente, para o primeiro, o segundo e o terceiro ano e seguintes do curso.
- 5. A desistência do curso e a reprovação por faltas, que não sejam consideradas justificadas, obrigam o bolseiro à restituição da totalidade das importâncias que recebeu a título de bolsa de estudo.
- 6. No acto da candidatura, o interessado terá obrigatoriamente de declarar, por escrito, que assume o compromisso de prestar serviço, após a conclusão do curso, nos organismos de saúde da Administração, durante um período de tempo igual ao da duração da bolsa.
- 7. A obrigação de prestar serviço referida no número anterior extingue-se se, decorridos seis meses sobre a data da conclusão do curso e por motivos não imputáveis ao bolseiro, não for concretizada a sua nomeação ou contratação para o exercício de funções compatíveis com a formação adquirida.
- 8. O incumprimento voluntário da obrigação de prestar serviço, prevista no n.º 6, determina:
- a) A incapacidade de provimento do bolseiro em cargo ou função pública;
- b) A obrigação de restituir o valor global das importâncias recebidas a título de bolsa de estudo ou o valor proporcional ao

período de tempo de serviço não prestado, consoante o incumprimento seja total ou parcial, respectivamente.

9. Se o bolseiro não proceder à restituição voluntária das importâncias referidas no n.º 5 e na alínea b) do número anterior, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, proceder-se-á à respectiva cobrança coerciva através dos juízos das execuções fiscais, servindo de título executivo a certidão do despacho que determinou o montante a restituir.

Artigo 3.°

(Bolsas de estudo para especialização)

- 1. O número de bolsas de estudo para a frequência de cursos de especialização, no Território ou fora dele, é fixado anualmente por despacho do Governador em função das necessidades de formação de pessoal especializado para a área da saúde e dos recursos disponíveis, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde, ouvida a Comissão de Formação a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 26 de Dezembro.
- 2. Podem requerer a concessão de bolsas de estudo os profissionais que exercem funções técnicas em serviços e organismos de saúde e que se encontram integrados nos respectivos quadros de pessoal.
- 3. O requerimento é dirigido ao director dos Serviços de Saúde, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Declaração em que o requerente assume o compromisso de, após a conclusão do curso, exercer funções no âmbito da respectiva especialização nos serviços de saúde do Território por um período de tempo igual ao da duração da bolsa de estudo, até ao limite de 5 anos;
- b) Curriculum vitae detalhado com a menção das línguas que o requerente fala e escreve;
- c) Relatório sobre a natureza e os objectivos do curso e a sua adequação à valorização das funções exercidas pelo requerente;
- d) Informação do dirigente do serviço e/ou do responsável da subunidade orgânica onde o requerente se encontra colocado sobre o interesse da especialização para os serviços;
- e) Declaração do tempo de serviço prestado pelo requerente à Administração do Território no âmbito das funções que exerce.
- 4. A concessão da bolsa de estudo é autorizada pelo Governador e depende do parecer favorável da Comissão de Formação referida no n.º 1.
- 5. Sendo o número de candidatos com parecer favorável superior ao das bolsas de estudo aprovadas, a Comissão elaborará uma lista ordenada segundo o critério do maior interesse da especialização para os serviços de saúde e, em caso de igualdade, aplicando, sucessivamente, os critérios da valorização curricular dos candidatos e do tempo de serviço prestado à Administração do Território.
- 6. O valor da bolsa é pago mensalmente a partir do momento em que o bolseiro inicie a frequência do curso, sendo o respectivo montante fixado com base nas despesas indispensáveis a suportar pelo bolseiro.
- 7. A bolsa é concedida pelo tempo de duração do curso e só poderá ser prorrogada em casos excepcionais devidamente justificados.

- 8. O bolseiro é obrigado a fazer anualmente e no final do curso a prova da frequência deste e do aproveitamento obtido, sob pena de suspensão da bolsa.
- 9. É determinada a imediata cessação da bolsa nos seguintes casos:
 - a) Desistência do curso;
 - b) Falta de frequência ou aproveitamento;
- c) Prestação de falsas declarações ou informações pelo bolseiro:
- d) Aplicação ao bolseiro da sanção disciplinar de suspensão, aposentação compulsiva ou demissão.
- 10. A cessação da bolsa de estudo com fundamento em qualquer dos factos previstos no número anterior implica a restituição do valor das despesas suportadas com o bolseiro e de todas as importâncias por ele recebidas a título de bolsa de estudo.
- 11. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de desistência, de falta de frequência ou de aproveitamento, quando resultantes de motivo de força maior devidamente comprovado que os justifique.
- 12. É aplicável ao incumprimento voluntário do compromisso referido na alínea *a*) do n.º 3 o disposto na alínea *b*) do n.º 8 do artigo anterior e à falta de restituição voluntária das importâncias devidas o disposto no n.º 9 do mesmo artigo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do bolseiro nos casos em que os seus actos ou omissões constituam infraçção disciplinar.
- 13. Às faltas dadas pelo bolseiro é aplicável o regime previsto na lei.

Artigo 4.º

(Equiparação a bolseiro)

- 1. Considera-se equiparado a bolseiro, para os efeitos previstos no presente diploma, o funcionário que seja dispensado da prestação de serviço para frequentar no Território curso de formação básica ou de especialização sem direito a bolsa de estudo, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos anteriores.
- 2. A equiparação a bolseiro de trabalhador contratado só é possível quando seja reconhecido pelo Governador o interesse do Território na formação a adquirir por aquele e desde que o mesmo possa, em face da duração do vínculo que possui com a Administração, prestar o tempo de serviço referido na alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º

(Eficácia)

- 1. O presente diploma aplica-se às bolsas de estudo que forem concedidas depois da sua entrada em vigor.
- 2. O disposto no n.º 6 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º, quanto à duração do período de prestação de trabalho à Administração após a conclusão do curso, e na alínea b) do n.º 8 do artigo 2.º e no n.º 12 do artigo 3.º, quanto à obrigação de restituir, é aplicável aos actuais bolseiros da Direcção dos

Serviços de Saúde e aos ex-bolseiros que se encontram ainda a cumprir a prestação de serviço derivada da concessão da bolsa de estudo.

Artigo 6.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro. Aprovado em 25 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

法 令 第二三/九一/M號 四月一日

關於發給專為鼓勵衛生範圍專業人員的基本培訓而設的助學金所應遵守且與衛生司技術學校學員有關的規則,已載明於十二月三十一日第五八/八六/M號法令,而與專門培訓課程修讀有關者,則載明於由三月二十三日第一七/八七/M號法令核准但最近已被撒銷的持續培訓委員會章程內。

鑑於一方面要保留這種鼓勵,以便促進在一個 有顯著社會利益的範圍如衛生範圍內的專業人員的 基本和專門培訓,而另一方面有需要將這類助學金 受惠人的受助制度,特別是與由於助學金的發給所 衍生的義務有關的部分配合為本地區其他助學金受 惠人而訂定的制度,因此,認為適時對可實施於衛 生司技術學校學員的法例進行取代,及同時對已載 明於上述章程內的專門培訓的助學金發給制度重新 作出規定。

基此;

經聽取諮詢會意見;

護理總督按照澳門組織章程第一三條一款之規 定,制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條

(目的)

- 一、本法例管制專為修讀衛生範圍技術人員的 基本及專門培訓課程而設的助學金的發給。
- 二、醫生的入職實習和專門訓練以及其他被視 為等同的醫療培訓工作並不包括在本法例的範圍內 ,該等工作由特別法例管制。

第二條

(衛生司技術學校基本培訓的助學金)

一、衛生司技術學校基本培訓的助學金是專為 那些非屬行政當局的公務員或服務人員之學員而設 二、助學金的發給條件、關係人的等級劃分標準及每年助學金的發給名額,乃根據衛生司於聽取衛生司技術學校的意見後所提交的建議,由總督訂定之。

三、透過衛生司司長的批示,助學金得以發給 為期一年,並在助學金受惠人成績取得合格的情況 下自動續期。

四、課程的第一、第二及第三和續後學年的助 學金每月金額,分別相當於公職人員薪俸索引表的 一一〇、一二〇和一四〇點。

五、倘退出課程及因未被視為有解釋的缺勤而 導致留級,助學金受惠人須歸還以助學金名義所收 取的全部款項。

六、關係人在申請助學金時,必須以書面聲明 承諾在完成課程後,為行政當局的衛生機構提供為 期相當於助學金發給年數之服務。

七、倘在課程完成日起計六個月後,因不可歸 咎於助學金受惠人的原因而仍未能實現以委任或合 約方式聘其擔任與所獲得培訓相符的職務時,則上 款所指的服務提供義務得予以解除。

八、不自願履行六款所指的服務提供義務將導 致:

- a) 助學金受惠人不能擔任公職或公共職務
- b) 須歸還以助學金名義所收取的全部款項 或與欠缺提供服務的時間相稱的金額, 但需視乎該項不履行屬全部或部分而定

九、倘助學金受惠人並沒有在指定期限內自願 歸還五款及上款 b 項所指款項,將透過稅務法庭予 以強制性徵收,而訂定需歸還金額的批示的證明書 則用作執行根據。

第三條

(專門培訓的助學金)

- 一、為在本地區或外地修讀專門培訓課程而設的助學金名額,將按照為衛生範圍培訓有專門知識的人員的需要及可動用的資源,並透過衛生司司長於聽取十二月二十六日第七八/九〇/M號法令第二六條所指的培訓委員會意見後所提交的建議,每年由總督以批示訂定之。
- 二、在衛生部門和機構擔任技術性職務且已被 納入有關人員編制內的專業人員,均可申請發給助 學金。

- 三、申請書須呈交衛生司司長,並應附同下列文件:
 - a) 聲明書,由申請人聲明承諾於課程完成 後在本地區衛生部門擔任屬其專門培訓 範圍內的職務,為期相當於助學金發給 年數至五年為限;
 - b) 詳細履歷,其內要提及申請人能講及寫 的語言;
 - c) 報告書, 說明課程的性質和目的及其對 提高申請人所擔任職務水平的適宜性;
 - d) 就專門培訓對有關部門的重要性的資料 ,由申請人所屬部門領導人及/或組織 分支單位負責人提供;
 - e) 聲明書, 聲明申請人在其擔任職務範圍 內, 為本地區行政當局提供服務的時間

四、助學金的發給由總督批准,並取決於一款 所指的培訓委員會的有利意見。

五、倘獲得有利意見的申請人數目超過所核准的助學金名額時,委員會得根據有關專門培訓對各衛生部門的較大重要性為準則,編製一份按名次排列的名單,倘排名相同時,則依次以申請人的履歷及其為本地區行政當局提供服務的時間作為排名準則。

六、助學金款項由其受惠人開始修讀課程時起 按月給付,有關金額則根據受惠人所須負擔的費用 而訂定。

七、助學金是以課程的持續時間為發給期限, 該期限只可在經適當解釋的例外情況下予以延長。

八、助學金受惠人必須每年及在課程完結時, 提交課程修讀及成績合格之證明,否則助學金將中 止發給。

九、在下列情况,得立即終止助學金的發給:

- a) 退出課程;
- b) 缺課或成績不合格;
- c) 助學金受惠人作假聲明或提供假資料;
- d) 助學金受惠人受停職、強迫性退休或革 職之紀律處分。

十、助學金的發給倘因上款所指的任何事實為 理由而終止時,受惠人必須歸還已為其支付的負擔 費用及以助學金名義所收取的全部款項。

十一、上款規定不適用於由經適當證明的不可抗力原因所導致之退學、缺課或成績不合格情況。

十二、上條八款 b 項及九款的規定,分別適用於不自願履行三款 a 項所指的承諾及不自願歸還款項的情况,但不妨礙助學金受惠人在其行為或遺漏構成紀律違犯時所應負的紀律責任。

十三、對助學金受惠人所**犯的過失可施以法律**規 定的有關制度。

第四條

(助學金受惠人的等同)

- 一、為著本法例所指的目的,凡被豁免提供服務以便在本地區修讀基本或專門培訓課程,且無享有助學金權利的公務員,均得被視為等同助學金受惠人;而對該等公務員得實施以上各條在有需要時可作出調整的規定。
- 二、合約工作人員倘所獲得的培訓對本地區的 重要性得到總督的認同,且可在與行政當局仍有連 繫的期間內提供上條三款 a 項所指的服務時間,才 可等同助學金受惠人。

第五條

(效力)

- 一、本法例適用於在其生效後發給之助學金。
- 二、第二條六款及第三條三款 a 項關於課程完成後為行政當局提供服務的時間的規定,以及第二條八款 b 項及第三條一二款關於歸還款項義務的規定,均適用於衛生司現時助學金受惠人及因收取助學金而目前仍在履行服務提供義務的前助學金受惠人。

第六條

(撤銷)

撤銷十二月三十日第五八/八六/M號法令。

於一九九一年三月二十五日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 59/91/M

de 1 de Abril

Tendo a Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, introduzido alterações às condições contratuais estabelecidas com a empresa SOMEC — Consultores, Lda., na programação da empreitada do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior», redefinindo-se o escalonamento das verbas para os anos de 1986 a 1991, nos termos que resultam do artigo 1.º do citado diploma;

Tendo em consideração que, por motivos que se prendem com opções técnicas e trabalhos complementares introduzidos na obra, houve necessidade de proceder a reajustamentos na programação da empreitada, que se prolonga por mais um ano, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reforço e o reescalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 125/90/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, como a seguir se indica:

1986	\$ 2 408 102,80
1987	\$ 26 368 875,60
1988	\$ 17 017 357,00
1989	\$ 42 269 335,10
1990	\$ 52 999 720,90
1991	\$ 141 650 201,10
1992	\$ 73 497 806,80

- Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.
- Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.
 - Art. 5.° É revogada a Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho.

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

Portaria n.º 60/91/M

de 1 de Abril

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, para o ano económico de 1990, conforme determina o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1990, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo, sendo as receitas de MOP 2 949 800,00 e as despesas de igual montante.

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1990

Starty Appart seamls aren't desse Starty Starty Starty Starty	
	Receitas correntes
05-00-00 05-01-00	- Transferências - Sector público
05-01-01	- Subsidio consignado no orçamento geral do Ter
	ritório \$2.421.800,00
	Receitas de capital
10-00-00	- Transferências
10-01-00	- Sector público
10-01-01	- Importancia correspondente à verba atribuída
	as Oficinas Navais para reapetrechamento, na
	execução dos Investimentos do Plano para 1990 \$ 528.000,00
	TOTAL \$2.949.800,00
	Despesas correntes
	Reforço das seguintes verbas
01-00-00-00	- Pessoal
	- Remunerações certas e permanentes
	- Pessoal dos quadros aprovados por lei
	- Vencimentos ou honorários \$121.360,00
	- Premio de antiguidade \$ 11.000,00 \$ 132.360,00
	- Salarios do pessoal dos quadros
	- Salários \$442.150,00
01-01-04-02	- Prémio de antiguidade \$ 50.000,00 \$ 492.150,00
01-01-05-00	- Salários do pessoal eventual - Salários
01-01-09-00	- Subsidio de Natal
	- Remunerações acessórias
	- Subsidio de residência\$ 200.000,00
	- Previdência social
01-05-01-00	- Subsidio de família \$ 60.000,00
	Despesas de capital
	Reforço da seguinte verba
07-00-00-00	- Outros Investimentos
	- Maquinaria e equipamento \$ 528.000,00
	TOTAL \$2.949.800,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1990. — O Presidente, João António Serra Rodeia, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, Fernando Alberto Carvalho David e Silva, capitão-de-fragata EMQ — Mário Corrêa de Lemos, técnico especialista da Direcção dos Serviços de Finanças — Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa, capitão-tenente A.N. — Marcial Barata da Rocha, chefe de secretaria.

Portaria n.º 61/91/M de 1 de Abril

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo o orçamento privativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1991, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o orçamento privativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1991, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente, sendo as receitas calculadas em MOP 6 842 000,00 e as despesas em igual montante.

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

Orçamento privativo dos SSAPM, referente ao ano económico de 1991

Capítulo 50 Contas de Ordem

Orçamento de receita

	•	
Classificação Económica	Designação da receita	Importância
	RECEITAS CORRENTES	
05-00-00-00	Transferências	
05-01-00-00	Sector Público:	
05-01-01-00	Subsídio do Governo do Território	\$3.800.000,00
05-01-03-00	Outros subsídios	\$ 1.000,00
05-07-00-00	Outros Sectores:	
05-07-01-00	Subsídio ou donativos de entidades	
	privadas	\$ 300.000,00
07-00-00-00	Venda de Serviços e Bens não	
	Duradouros	
07-01-00-90	Rendas de Habitação	
07-01-01-00-00	Renda dos prédios urbanos	\$ 6.000,00
07-10-00-00	Diversos - Outros sectores	\$ 1.000,00
08-00-00-00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
08-01-00-00	Quotizações dos associados	\$ 200.000,00
08-02-00-00	Compensação de aposentação	\$ 144.000,00
08-03-00-00	Contribuição para a pensão de	
1	sobrevivência	\$ 18.800,00

Classificação Económica	Designação da receita	Importância
08-04-00-00	Contribuição para os encargos de assistência, referida no artigo 155º nº1 do ETAPM	\$ 13.500,00
08-05-00-00	Receitas eventuais e não especificadas RECEITAS DE CAPITAL	\$ 852.555,00
11-00-00-00	Activos Financeiros	
11-01-00-00	Reembolso dos adiantamentos concedidos aos funcionários dos SSAPM	
13-00-00-00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	
13-01-00-00	Saldo de gerência anterior	\$1.500.000,00
14-00-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos	.\$ 145,00
	тотац	\$6.842.000,00

Orçamento de despesas

Classificação Económica	Designação da despesa	Importância
	DESPESAS CORRENTES	
01-00-00-00	PESSOAL	
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	.\$1.300.000,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	.\$ 22.800,00
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	.\$ 515.020,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	, ,

Classificação Económica	Designação da receita	Imp	oortância
01-01-04-00	Salários do pessoal dos quadros		
01-01-04-01	Salários	\$	ther had
01-01-04-02	Prémio de antiguidade	\$	water water
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual		
01-01-05-01	Salários	\$	290.000,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$	20.000,00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$	35.000,00
01-01-09-00	Subsídio de natal	\$	190.000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$	190.000,00
01-02-00-00	Remuneraçõs acessórias		
01-02-03-00	Horas extraordinárias		
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$	10.000,00
01-02-04-00	Abonos para falhas	\$	9.000,00
01-02-05-00	Senhas de presença		15.000,00
01-02-06-00		\$	103.000,00
01-03-00-00	Abonos em espécie		,
01-03-01-00	<u>-</u>	\$	8.000,00
01-03-02-00	Alimentação e alojamento - espécie	\$	30.000,00
01-03-03-00	Vestuário e artigos pessoais - espécie.	\$	-
01-05-00-00	Previdência Social		
01-05-01-00	Subsídio de família	\$	40.000,00
01-05-02-00	Abonos diversos - Previdência Social		•
01-05-02-01	Assistência médica e medicamentosa a		
	funcionários	\$	30.000,00
01-05-02-02	Subsídio de casamento, nascimento,		,
	morte e funeral	\$	10.000,00
01-06-00-00	Compensação de encargos		•
01-06-01-00	Alimentação e alojamento - Compensação		
	_ •	\$	5.000,00
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais -		•
	Compensação de encargos	\$	15.000,00
01-06-03-00	Deslocações - Compensação de encargos		•
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$	5.000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$	20.000,00
01-06-03-05	Outros abonos - Compensação de		•
	encargos	\$	5.000,00

Classificação Económica	Designação da receita	Importância
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS	
02-01-00-00	Bens Duradouros	
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 80.000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 25.000,00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação.	\$ 2.000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 80.000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 50.000,00
02-02-00-00	Bens não Duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 12.000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 50.000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 20.000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 20.000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	·
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 40.000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 20.000,00
02-03-03-00	Encargos com a saúde	\$ 1.000,00
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 370.000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-01	Transportes por motivo de licença	
	especial	\$ 180.000,00
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 30.000,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e	
	comunicações	\$ 30.000,00
02-03-06-00	Representação	\$ 10.000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 400.000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 50.000,00
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
04-01-00-00	Transferências - Sector Público	
04-01-02-00	Fundos autónomos	
04-01-02-01	Fundo de Pensões	
04-01-02-01-01	Compensação para o regime de	
	aposentação	\$ 225.000,00
04-01-02-02-02	Compensação para o regime de	-
	sobrevivência	\$ 28.100,00

Classificação		
Económica	Designação da receita Importância	
04-03-00-00	Transferências a particulares	
04-03-01-00	Subsídio de frequência de creches\$ 100.000,00)
04-03-01-01	Apoio a programas de turismo social\$ 840.000,00)
04-03-01-02	Dipositivos complementares terapêuticos	
04-03-01-03	Comparticipação para o "passe social"\$ 100.000,00)
04-03-01-04	Fundo de auxílio para ocorrer a	
	situações de carência sócio-económica\$ 100.000,00)
04-03-01-05	Empréstimos para a reparação de	
	residência, aquisição de mobiliário e	
	electrodomésticos\$ 550.000,00)
04-03-01-06	Viagens de férias a Portugal para	
	aposentados e pensionistas\$ 180.000,00)
04-03-01-07	Actividades sociais para os	
	beneficiários)
04-03-01-08	Protocolo - INATEL)
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
05-02-00-00	Seguros	
05-02-00-00	Pessoal)
05-02-04-00	Viaturas)
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS	
07-09-00-00	Material de Transporte	
	TOTAL\$6.842.000,00	

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 13 de Março de 1991. — O Presidente dos Serviços, *Ana Maria Basto Perez*.

Quadro de pessoal

(Mapa a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto)

	DESIGNAÇÃO	LUGARES CRIADOS	LUGARES PROVIDOS
I-	PESSOAL DE DIRECÇÃO E CHEFIA		i
-	Presidente	1	1
1	Vice-presidente	1	1
	Chefe de divisão	1	1
	Chefe de sector	1	1
	Chere de Sector	1	•
II-	PESSOAL TÉCNICO		
	Técnico assessor, principal, de 1ª ou 2ª		
	classe	3	_
	Assistente técnico principal, de 1ª ou 2ª		
	classe	3	
		3	
III-	PESSOAL TÉCNICO AUXILIAR		
	Adjunto-Técnico principal, 1ª ou 2ª classe	3	1 *
		- -	
IV-	PESSOAL ADMINISTRATIVO	į	
	Primeiro, segundo ou terceiro oficial	3	1
	Escriturário-Dactilógrafo	2	1
	<u></u>	·	

^{*} Requisitado.

Pessoal em regime de assalariamento

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	DESIGNAÇÃO	Nº DE LUGARES
PESSOAL OPERÁRIO E AUXILIAR	4 3 1	Operário qualificado Auxiliar qualificado Auxiliar	1 1 2

Pessoal em regime de contrato além do quadro

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	DESIGNAÇÃO	Nº DE LUGARES
TECNICO SUPERIOR	9	Técnico superior assessor	1
TÉCNICO PROFISSIONAL	7	Adjunto-técnico de 2ª classe	1
ADMINISTRATIVO	5	Primeiro-oficial	1

Portaria n.º 62/91/M de 1 de Abril 訓 令 第六二/九一/M號 四月一日

O Decreto-Lei n.º 88/88/M, de 19 de Setembro, introduz duas novas taxas a cobrar por ocasião da emissão de licenças de obras e de realização de vistorias, cuja receita reverte para o financiamento de actividades especificamente ligadas à promoção de construção civil ou à formação de quadros e/ou de mão-de-obra especializada, designadamente para a Fundação Macau, como suporte institucional da Universidade da Ásia Oriental.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma, os montantes das taxas são estabelecidos por portaria do Governador, na qual, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º, serão igualmente designados os organismos ou instituições a favor dos quais reverte o produto da sua cobrança.

Na sequência do preceituado no Decreto-Lei n.º 88/88/M, de 19 de Setembro, foi publicada a Portaria n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, que, no seu articulado, fixou em MOP 2,00 e MOP 1,00, pelo prazo de 2 anos, o montante das taxas previstas no acima referido primeiro diploma, determinando que esses montantes revertessem a favor da Fundação Macau;

Considerando, no entanto, haver necessidade de manter o actual financiamento àquela Fundação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É prorrogado por dois anos o prazo fixado no artigo 3.º da Portaria n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, nos termos e para os efeitos do determinado nos artigos 1.º e 2.º do mesmo diploma.

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

九月十九日第八八/八八/M號法令引進了兩項在發出施工准照及查驗工程時之新收費,其所得收入用以支付與促進建築業或培訓人員及/或專業技工培訓有關之活動。特別是給予支持東亞大學之機構即澳門基金會之用。

根據上述法令第二條一款, 收費由總督以訓令 訂定,又根據第八條二款規定,訓令亦指明有關收 入撥予哪些機關或機構。

在九月十九日第八八/八八/M號法令頒佈後,亦頒佈了一月九日第二/八九/M號法令,該法令訂定在兩年內有關上述第一項法令中所述之收費為澳門幣壹圓及貳圓,亦規定有關款項撥給澳門基金會;

考慮到有需要保持對該基金會之財政支持; 經聽取諮詢會意見後;

護理總督行使澳門組織章程第一六條一款c項 所賦予之權, 著令如下:

獨一條:一月九日第二/八九/M號訓令第三條,按同一訓令第一及第二條所規定之辦法及目的,所訂之期限延長兩年。

一九九一年三月二十五日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 63/91/M de 1 de Abril

Considerando que a implementação da estrutura orgânica e de ensino prevista no Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro, torna necessário alterar o seu quadro de pessoal;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do citado estatuto e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogadas as Portarias n.ºs 43/89/M, de 6 de Março, e 73/90/M, de 26 de Fevereiro.

Art. 3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

MAPA ANEXO

Escola Superior das Forças de Segurança de Macau

Quadro de pessoal militarizado

N.º de lugares	Posto	Cargo
1	Intendente	Director
1	Intendente/Subintendente	Subdirector para a área administrativa
1	Subintendente	Subdirector para a área do ensino
1	Subintendente	Comandante do Corpo de Alunos
1	Subintendente	Chefe do Departamento dos Serviços Gerais
2	Comissário	
6	Subcomissário	
5 a)	Chefe	
5	Subchefe	
4	Guarda-ajudante/guarda de 1.ª classe	
6	Guarda/bombeiro	

a) 1 do quadro de pessoal mecânico do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Quadro de pessoal civil

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares	
Técnico superior	9	Técnico superior	4	
Técnico	8	Técnico	1	
Intérprete-tradutor		Intérprete-tradutor	6	
Pessoal de informática	7	Assistente de informática	2	
	6	Técnico auxiliar de informática	2	
Pessoal de enfermagem		Enfermeiro	3	
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico Assistente de relações públicas	7 1	
	6	Desenhador	2	
	5	Técnico auxiliar Fotógrafo e operador de meios audiovisuais	6	
Administrativo	5	Oficial administrativo	13	
1 Administration was 1 O		Escriturário-dactilógrafo a)	4	

Notas:

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

訓 令 第六三/九一/M號 四月一日

鑑於透過十一月十二日的第六八/九〇/M號 法令被通過的澳門保安部隊高等學校章程所預料的 組織及教育架構的實施,有需要更改其人員編制;

經聽取諮詢會意見;

護理總督按照上指章程第二七條及澳門憲章第 一六條一款 b 項的規定制訂如下:

第一條 —— 通過澳門保安部隊高等學校人 員編制,附表及有關內容。

第二條 — 撒銷三月六日第四三/八九/ M號及二月廿六日第七三/九〇/M號訓令。

第三條 —— 本訓令即日起生效。

一九九一年三月二十五日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

附 表 澳門保安部隊高等學校 軍事化人員團體編制

職缺	職 位	職 務
1 1 1 1	督 察 督察/副督察 副督察 副督察 副督察	校 長 行政工作副校長 教育工作副校長 學生會指揮官 總務部主任
2 6 5 a) 5 4 6	警司 副長 區 長 區 醫 資 河 防	

a) 治安警察廳機械人員編制一成員。

文職人員團體編制

人員組別	職系	職務及職程	職缺
高級技術員	9	高級技術員	4
技術員	8	技 術 員	1
繙譯員		繙 譯 員	6
電腦人員	7	電腦助理員	2
	6	電腦助理技術員	2
護理人員		護士	3
專業技術人員	7	技術輔導員 公 關	7
	6	繪圖員	2
	5	技術助理員 攝影師及 視聽器材操作員	6 1
行政人員	5	行政文員	13
		書記打字員 a)	4

附註:

a) 出現空缺時撤銷。

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 92/GM/91

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, que preceitua que as normas de funcionamento do Conselho de Segurança são estabelecidas por despacho do Governador;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo da disposição citada e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

- 1. São aprovadas as normas de funcionamento do Conselho de Segurança que constituem anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.
 - Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.
 Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Março de 1991. — O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

Anexo

NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE SEGURANÇA

Artigo 1.º

(Definição e funções)

- 1. O Conselho de Segurança é o órgão especializado de consulta do Governador em matéria de segurança interna.
- 2. Cabe ao Conselho de Segurança emitir parecer, nomeadamente sobre:
 - a) A definição da política de segurança interna;
- b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança;
- c) Os projectos de diploma que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança;
- d) As grandes linhas de orientação a que devem obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

Artigo 2.º

(Presidência e composição)

- 1. O Conselho de Segurança é presidido pelo Governador e dele fazem parte:
- a) O Secretário-Adjunto responsável pela Segurança que é o vice-presidente;
 - b) Os restantes Secretários-Adjuntos;
- c) O capitão dos Portos de Macau e comandante da Polícia Marítima e Fiscal;
 - d) O comandante da Polícia de Segurança Pública;
 - e) O director da Polícia Judiciária;
 - f) O comandante do Corpo de Bombeiros;
- g) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.
- 2. Um representante do Ministério Público de Macau tem assento no Conselho com vista ao eventual exercício da acção penal, defesa da legalidade e dos interesses que a lei determinar.
- 3. Deverá, ainda, integrar o Conselho de Segurança o responsável pela estrutura de informações, nos termos a definir pelo diploma que a vier a criar.

- 4. O Governador pode convidar para assistir a qualquer reunião entidades que, pelos seus conhecimentos especializados ou responsabilidades, possam contribuir de forma determinante para a segurança interna do Território ou para acorrer a situações de calamidade pública.
- 5. Em caso de impedimento do Governador, a presidência do Conselho de Segurança compete ao vice-presidente.

Artigo 3.º

(Substituição temporária)

Nas faltas, ausências e impedimentos das entidades referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, ascenderão ao Conselho os respectivos substitutos legais.

Artigo 4.º

(Reuniões)

- 1. O Conselho de Segurança deverá reunir ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.
- 2. O Conselho de Segurança não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 5 do artigo 2.º e estiver presente o vice-presidente.

Artigo 5.°

(Local de reunião)

As reuniões do Conselho terão lugar no Palácio da Praia Grande ou no local que for indicado pelo presidente.

Artigo 6.º

(Convocatória)

- 1. Compete ao presidente convocar as reuniões do Conselho e fixar a respectiva ordem de trabalhos.
- 2. Salvo casos de excepcional urgência, as reuniões devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias.
- 3. Salvo casos de excepcional urgência em que são admitidas todas as formas possíveis de comunicação, a convocatória constará de carta dirigida aos membros do Conselho, na qual serão indicados o local, o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.
- 4. O envio das convocatórias compete ao secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 7.º

(Funcionamento)

- 1. O Conselho funciona em reuniões plenárias.
- 2. O Conselho só pode funcionar estando presente a maioria dos seus membros em funções.

3. Em casos de excepcional urgência, o Conselho poderá funcionar com qualquer número de membros.

Artigo 8.º

(Pareceres)

- 1. Consoante as finalidades e os resultados da reunião, serão emitidos pareceres que poderão destinar-se a apoiar eventuais directivas ou orientações a dar pelo presidente.
- 2. Os pareceres terão a forma escrita quando o presidente assim o entender, competindo ao secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança a respectiva elaboração.

Artigo 9.º

(Execução)

Compete aos Secretários-Adjuntos a aplicação das directivas e orientações do presidente, assessorados pelo Gabinete Coordenador de Segurança sempre que aquelas orientações ou directivas respeitem a matéria cujo estudo se insira no âmbito das funções desse Gabinete.

Artigo 10.°

(Actas)

- 1. Será lavrada acta das reuniões do Conselho.
- 2. Salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião, os projectos de acta serão redigidos pelo secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança e remetidos aos membros do Conselho, a fim de serem submetidos a aprovação no início da reunião seguinte.
- 3. As actas, depois de aprovadas, serão subscritas pelo secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança e visadas pelo presidente.

Artigo 11.º

(Secretário-geral)

O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança assegura o apoio necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 12.º

(Dever de sigilo)

Os membros e participantes no Conselho têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões.

Artigo 13.º

(Publicidade)

 O presidente poderá autorizar que seja dada publicidade aos pontos da ordem de trabalhos a que não tenha sido atribuída classificação de segurança.

- 2. O presidente poderá autorizar a publicação, após as reuniões, de uma nota informativa, na qual se indiquem, de forma sucinta, no todo ou em parte, o objecto da reunião e os seus resultados.
- 3. Os pareceres, directivas e orientações não são publicados, salvo decisão em sentido contrário do presidente.

Artigo 14.º

(Disposição transitória)

- 1. Até à nomeação do secretário-geral a efectuar nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, o envio das convocatórias correrá pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, que, igualmente, assegurará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho.
- 2. Enquanto se mantiver a situação prevista no número anterior, o Governador designará, no início da reunião, um membro do Conselho, de entre as entidades referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, para executar as restantes funções que, nos termos destas normas, são da competência do secretário-geral.

批 示 第九二/ GM/ 九一號

鑑於有需要履行十二月廿六日第七六/九〇/ M號法令第九條六款之規定 —— 總督得以批示訂 定安全委員會之運作規則;

經聽取諮詢會意見;

護理總督根據上述規定及按照澳門組織章程第 一六條一款 c 項之規定, 著令如下:

- 一、通過安全委員會之運作規則,該等規則為 本批示之附件及一部分。
 - 二、本批示於公佈日起生效。

一九九一年三月二十五日於澳門總督辦公室

著頒行

護理總督 范禮保

附件 安全委員會運作規則

第一條

(定義及職能)

- 一、安全委員會係專供總督在內部保安問題上 諮詢之機構。
- 二、安全委員會之職能為提出建議,尤對以下 各方面:
 - a) 内部保安政策之訂定;

- b) 保安部隊及部門的組織、運作及紀律之 一般基礎;
- c) 關於保安部隊及部門之職務及職權之一 般性措施的法規草案;
- d) 保安部隊及部門的人員之培訓 專業化 訓練、知識更新及進修應遵之主要方針

第二條

(主席及組成)

- 一、安全委員會由總督主持, 其成員包括:
 - a) 負責保安之政務司, 並由其任副主席;
 - b) 其餘各位政務司;
 - c) 澳門港務廳廳長及水警稽查隊隊長;
 - d) 治安警察廳廳長;
 - e) 司法警察司司長;
 - f) 消防隊隊長;
 - g) 安全協調辦公室秘書長。
- 二、澳門檢察官公署代表一名得在委員會佔一 席位,以便倘有需要時進行刑事訴訟、維護合法性 及法律所規定之利益。
- 三、按照將要設立情報組織之法規的規定,安 全委員會亦應包括情報組織負責人在內。
- 四、總督得邀請凡因專門知識或責任可對本地區內部保安事宜和災難的救援作出肯定性貢獻之人士出席任何會議。
- 五、倘總督因故不能擔任職務時,安全委員會 主席之職由副主席擔任。

第三條

(暫代)

第二條一款c至f項所指之人士缺席、不在場或 因故不能擔任職務時,得由其法定代替人代替之。

第四條

(會議)

- 一、安全委員會每半年舉行一次平常會議;並當主席認為有需要時,得隨時舉行特別會議。
- 二、安全委員會不得在主席不在場之情況下開 始及結束其工作。倘出現第二條五款所指之情況及 副主席在場時除外。

第五條

(會議地點)

委員會得在南灣澳督府或由主席所指定之地點 舉行會議。

第六條

(召開)

- 一、委員會會議的召開及其議程的訂定屬主席之職權。
- 二、除特別緊急情況外,會議之召開應至少在 三天前通知。
- 三、除在特別緊急情況下,所有可行的通知方 式均得接受外,會議之召開通知書係以書面方式寄 送予委員會各成員,其內得列明會議之舉行地點、 日期和時間以及議程。

四、會議召開通知書之寄送工作屬安全協調辦公室秘書長之職權。

第七條

(運作)

- 一、委員會係在全體會議舉行時運作。
- 二、委員會只可在大多數成員列席時方始運作
- 三、在特別緊急情況下,委員會得不論成員之 多寡均可運作。

第八條

(建議)

- 一、按照會議之目的及結果,均得提出建議以 協助主席作出倘有之指示或指導方針。
- 二、當主席認為有需要時,建議得以書面形式 提出,而建議書的編製屬安全協調辦公室秘書長的 職權。

第九條

(執行)

主席的指示及指導方針的執行屬政務司之職權 ,而每當該等指導方針或指示涉及安全協調辦公室 的職務範圍內所研究的內容時,政務司得聽取該辦 公室的有關意見。

第一〇條

(會議錄)

一、須為委員會之會議作會議記錄。

- 二、除委員會議決在會議中編製及通過該次會 議的記錄外,會議錄之草稿得由安全協調辦公室秘 書長編撰及送予委員會各成員,以便在下次會議開 始時通過。
- 三、會議錄獲得通過後,得由安全協調辦公室 秘書長簽署及呈交主席審閱。

第一一條

(秘書長)

安全協調辦公室秘書長確保委員會在運作上所需之支援。

第一二條

(保密義務)

委員會之成員及參與者對會議之目的及內容有 保密義務。

第一三條

(公佈)

- 一、對未曾分類是否需要安全保密之議程事項 ,主席得批准予以公佈。
- 二、主席可在會後批准發表一份佈告,其內得 扼要地指出全部或局部之會議目的及其結果。
- 三、建議、指示及指導方針不得公佈,除非主 席作出相反之決定。

第一四條

(過渡性條文)

- 一、在按照十二月二十六日第七六/九0/M 號法令第一0條二款之規定進行委任秘書長之前, 會議召開通知書之寄送工作由保安政務司辦公室負責,並由其確保委員會在運作上所需的支援。
- 二、在上款所指之情況持續之際,總督在會議開始時,得在第二條一款c至f項所指之人士中指定委員會一名成員,以執行其餘按本規則規定屬秘書長之職務。

Despacho n.º 93/GM/91

Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 16.º do Estatuto do Instituto de Promoção do Investimento em Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 25 de Março, nomeio o licenciado José Augusto Rodrigues da Silva Romão

para exercer o cargo de presidente do Instituto de Promoção do Investimento em Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Março de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 49/SATOP/91

A planta anexa à minuta de contrato aprovada pelo Despacho n.º 224/SAOPH/88, publicado no 4.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro, relativo à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 810 m², sito na ZAPE, designado por quarteirão 13, lote «B», contém uma inexactidão que importa corrigir:

Assim, na legenda da respectiva planta, onde se lê:

«Área «A» = 1 308 m 2

Área «A1» = 383 m^2

Área «B» = 393 m^2 »

deve ler-se:

«Área «A» = $1 308 \text{ m}^2$

Área «A1» = 502 m^2

Área «B» = 393 m^2 ».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Março de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 50/SATOP/91

Respeitante à rectificação das cláusulas primeira e segunda da escritura de revisão da concessão do terreno, sito no Beco do Marinheiro, n.ºº 23-25, outorgada em 4 de Maio de 1990, pela Sociedade de Investimento e Fomento Consolidated, Lda., em virtude do cumprimento dos novos alinhamentos e alteração do projecto de arquitectura inicial (Proc. n.º 601.2, da ex-DSPECE, e Proc. n.º 98/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Por escritura de revisão de concessão de 4 de Maio de 1990, outorgada na DSF, foi concedido, por aforamento, o terreno acima identificado à Sociedade de Investimento e Fomento Consolidated, Lda.
- 2. Aquando da negociação das condições da concessão do terreno não foi tido em consideração o novo alinhamento definido para a zona.
- 3. A concessionária apresentou, na DSOPT, um projecto de alteração ao projecto de arquitectura inicial, que mereceu parecer favorável desta Direcção.
- 4. O Departamento de Solos elaborou a minuta de rectificação das cláusulas primeira e segunda da referida escritura de revisão,

que foi aceite pelos representantes da concessionária, conforme evidencia o termo de compromisso assinado em 21 de Julho de 1990.

- 5. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação n.º 68/SOLDEP/90, de 22 de Novembro, e mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.
- 6. A Comissão de Terras, em sessão de 24 de Janeiro de 1991, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura ser outorgada nos seguintes termos e condições:

Minuta de rectificação das cláusulas primeira e segunda da escritura outorgada em 4 de Maio de 1990, respeitante a um terreno sito no Beco do Marinheiro, n.º 23 e 25 (Proc. n.º 601.2 da ex-DSPECE).

Artigo primeiro

As cláusulas primeira e segunda da escritura de contrato de revisão outorgada em 4 de Maio de 1990, entre o território de Macau e a Sociedade de Investimento e Fomento Consolidated, Lda., passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato:
- a) A reversão ao Território do terreno com a área de 8 m², a desanexar do terreno descrito sob o n.º 14 202, do livro B-38, assinalado com a letra «A1», na planta da DSCC, com o n.º 660/89, de 6 de Julho de 1990, integrante deste contrato, por força dos novos alinhamentos;
- b) A revisão das concessões, por aforamento, da parcela de terreno com a área inicial de 30 m², ora reduzida para 22 m², assinalada com a letra «A» na planta supramencionada, e da parcela de terreno com a área de 121 m², assinalada com a letra «C» na mesma planta, situadas no Beco do Marinheiro, descritas na CRPM, respectivamente, sob os n.ºs 14 202 e 14 201, ambas do livro B-38, e inscritas a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 6 240 do livro G-90-A daquela Conservatória;
- c) O segundo outorgante doa, livre de quaisquer ónus ou encargos, a favor do primeiro outorgante, as parcelas de terreno com as áreas de 9 m² e 203 m², assinaladas, respectivamente, com as letras «B1» e «B», na planta junta, descritas na CRPM sob os n.º 10 493 do livro B-28, e 11 964 do livro B-32, e inscritas a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade privada, conforme inscrição n.º 104 132 do livro G-86 daquela Conservatória;
- d) O primeiro outorgante concede, por aforamento, a favor do segundo outorgante, a parcela de terreno assinalada com a letra «B» na planta n.º 660/89, cedida por este, a fim de ser anexada às parcelas de terreno referidas na alínea b) deste n.º 1.

2. As três parcelas de terreno, referidas na alínea d) do número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, em regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 346 m², de ora em diante designado simplesmente por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade, compreendendo cinco pisos.
- 2. O edifício referido no número anterior terá as seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: do r/c ao 4.º andar, com cerca de 1 384 m²; Estacionamento: no r/c, com cerca de 90 m².

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão de licença de utilização respectiva.

Artigo segundo — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente da presente rectificação, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Março de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 51/SATOP/91

Respeitante à caducidade e subsequente reversão ao Território de um terreno, com a área de 25 005,90 m², concedido gratuitamente ao Leal Senado (Proc. n.º 706-A/URB/83, da ex-DSOPT, e Proc. n.º 39/84, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Por escritura de contrato de troca de 18 de Outubro de 1974, outorgada na ex-Repartição Provincial dos Serviços de Finanças, e lavrada a fls. 81 e ss. do livro 153, foi concedido, gratuitamente, ao Leal Senado o terreno situado nos aterros do antigo Hipódromo, destinado à construção de um matadouro municipal, estábulos e dependências.
- 2. Pela informação n.º 288/83, da então Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, foi submetida à consideração superior a caducidade da concessão, que mereceu parecer concordante do chefe da Repartição e despacho do então Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas a determinar o envio do processo à Comissão de Terras.
- 3. A Comissão de Terras, em sessão de 17 de Maio de 1984, deliberou emitir parecer favorável à caducidade da concessão, parecer este que veio a ser reiterado na sua sessão de 31 de Janeiro de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto nos artigos 68.°, alínea b), e 167.° da Lei n.° 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competên-

cias, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, declaro a caducidade da concessão gratuita feita a favor do Leal Senado, relativamente ao terreno situado nos aterros do antigo Hipódromo, com a área de 25 005,90 m², e a consequente reversão do terreno ao Território.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Março de 1991. — O Secretário-Adjunto, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, 1 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Protocolo de Cooperação no domínio da formação profissional entre a Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional e o Governo de Macau

Na sequência do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Ministério do Emprego e Segurança Social e o Governo de Macau, publicado no *Diário da República* n.º 130, de 6 de Junho de 1987, importa caracterizar as formas da colaboração mais adequadas no âmbito de formação profissional, pelo que é definido o seguinte esquema de cooperação nas áreas técnicas e de informação:

Técnica

A Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, designadamente através do Instituto de Emprego e Formação Profissional colaborará com a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego dentro dos seguintes objectivos:

- 1. A preparação técnico-pedagógica de formadores e de outro pessoal técnico de enquadramento;
- 2. A formação e integração nas empresas do Território dos quadros jovens com cursos médios e superiores;
- 3. A criação de um sistema de informação e orientação profissional, bem como de certificação profissional;
- 4. A implementação de um sistema de formação profissional em alternância;
- 5. O Instituto de Emprego e Formação Profissional facultará a cedência temporária a Macau de técnicos, sempre que tal medida seja considerada necessária e conveniente ao desenvolvimento das acções futuras neste protocolo.

Informação

O Instituto de Emprego e Formação Profissional, o Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança Social e a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, segundo as suas respectivas disponibilidades, facultarão entre si, regular-

mente, os elementos informátivos ao seu alcance, nomeadamente os que se referem a apuramentos estatísticos, produção legislativa e estudos de natureza técnica e científica.

Os encargos resultantes da aplicação deste protocolo provenientes de solicitações do Governo de Macau serão por este suportados.

Em Macau, aos 2 de Março de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, António José de C. Bagão Félix. — A Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, Maria do Carmo Romão.

Despacho n.º 32/SASAS/91

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 193/90/M, de 3 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 260/90/M, de 31 de Dezembro, determino:

- 1. É subdelegada no vice-presidente do Instituto de Habitação, licenciado Joaquim Mendes de Macedo Loureiro, a competência para a prática dos seguintes actos:
 - 1.1. Assinar os diplomas de provimento;
- 1.2. Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra:
- 1.3. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- 1.4. Conceder a exoneração nos termos legais, a pedido dos funcionários e agentes que prestam serviço no Instituto de Habitação de Macau;
- 1.5. Conceder licença especial, licença sem vencimento de curta ou longa duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação ou antecipação de férias, bem como atribuir a compensação prevista no caso de renúncia de licença especial;
- 1.6. Autorizar a progressão do pessoal do IHM nas respectivas carreiras;
- 1.7. Outorgar, em nome do Território, nos contratos além do quadro e de assalariamento;
- 1.8. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do Instituto de Habitação de Macau;
- 1.9. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- 1.10. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;
- 1.11. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- 1.12. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

- 1.13. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- 1.14. Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;
- 1.15. Autorizar, nos termos legais, o pagamento de vencimentos e salários, e bem assim, a concessão e pagamento de prémios de antiguidade e outros abonos e subsídios em vigor;
- 1.16. Autorizar, de acordo com a legislação em vigor, o pagamento das despesas com o transporte, incluindo bagagem técnica e ajudas de custo de embarque de funcionários e agentes e respectivos familiares;
- 1.17. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Instituto de Habitação de Macau, com exclusão dos que tenham carácter confidencial;
- 1.18. Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Instituto de Habitação de Macau;
- 1.19. Autorizar despesas de representação até ao montante de MOP 2 500;
- 1.20. Despachar os requerimentos de alteração do nome dos funcionários ou agentes, no seguimento de decisão legal nesse sentido;
- 1.21. Assinar os contratos de arrendamento, relativos às habitações sociais a cargo do Instituto de Habitação de Macau e, bem assim, as licenças de ocupação dos Centros de Habitação Temporária.
- 2. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, homologado pela Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, o vice-presidente poderá subdelegar no pessoal de chefia ou nos funcionários em cada caso identificados as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos serviços.
- 3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.
- 4. Dos actos praticados no uso de subdelegações aqui conferidas, cabe recurso hierárquico necessário.
- 5. São ratificados os actos praticados pelo vice-presidente entre a data de entrada em vigor do presente despacho, no âmbito dos poderes ora subdelegados.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 26 de Março de 1991. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Despacho n.º 33/SASAS/91

Considerando a criação do Gabinete pará a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, operada pelo Despacho n.º 139/GM/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1990;

Considerando os passos pequenos, mas seguros, que vêm sendo dados pelo GPTT com o fim último de dotar o território de Macau de estruturas compatíveis com a necessidade de

desafio dos tempos, alargando crescentemente o campo de intervenção do combate ao uso/abuso da droga;

Considerando a multiplicidade de frentes daquele combate, que vão da prevenção primária ao tratamento, à reabilitação e à inserção laboral e social e o importante papel que cabe à própria comunidade, através de acções de informação e formação contínua;

Considerando ainda a importância de acentuar a interdepartamentalidade do problema do uso e abuso de substâncias tóxicas e de envolver no combate à toxicodependência os mais vastos sectores sociais do Território;

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo n.º 1 do Despacho n.º 139/GM/90, de 5 de Novembro, determino:

- 1. É instituído o Projecto Vida-Macau Um Projecto de Solidariedade que terá como objectivos:
- a) Estudo da situação no Território no que respeita ao uso e abuso de substâncias tóxicas;
- b) Cooperação e intercâmbio com entidades estrangeiras e instituições e organismos internacionais;
- c) Realização de acções de informação e sensibilização através dos meios de comunicação social;
- d) Produção e divulgação de material educativo impresso, visual e audiovisual, abrangendo o uso de substâncias tóxicas, incluindo álcool e tabaco e temas como a sexualidade e a SIDA, em ambas as línguas de uso oficial;
- e) Desenvolvimento, em articulação com a área da Educação, de um plano de prevenção em meio escolar, público e privado, envolvendo professores, associações de pais e de estudantes e com outros serviços e entidades;
- f) Realização de acções de formação destinadas a diversos grupos sócio-profissionais, tais como profissionais de saúde, professores, técnicos de segurança social, farmacêuticos, etc.;
- g) Promoção dos programas de prevenção pais-a-pais e jovem-a-jovem;
- h) Criação de um serviço telefónico bilíngue de informação e aconselhamento;
- i) Montagem de serviços de tratamento, abrangendo ambulatório, unidade de desintoxicação e comunidade terapêutica;
- *j*) Estímulo à criação de respostas de tratamento por parte de associações particulares e de grupos de auto-ajuda;
- *l*) Incremento de programas visando a integração de toxicodependentes tratados no mercado de trabalho.
- 2. O Projecto Vida-Macau será coordenado pelo Gabinete de Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes e apoiado pelo Conselho Consultivo, a que se refere o n.º 6 do Despacho n.º 139/GM/90.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 26 de Março de 1991. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, 1 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Almada Guerra*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Referência à autorização		«Despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 11 de Março de 1991».					
Anulações				,	\$ 2 000 000,00	2 000 000,00 \$ 2 000 000,00	
Reforços ou inscrição			\$ 2 000 000,00			\$ 2 000 000,00	
Rubricas		Despesas comuns	Laboratório de Engenharia Civil de Macau	Investimentos do Plano	Construções diversas		
		Alín.		-18			
Classificação Orgânica Económica	Económic	Código		04-01-05-00		00-00-90-20	
	Funcional			9-03-0			
			00		00		
	Org	Capítulo Divisão	12		9		

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, se rectifica o extracto de despacho, relativo à nomeação definitiva de Aurora Mercedes Campos desta Direcção de Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 25 de Fevereiro de 1991:

Onde se lê:

«Aurora Mercedes Campo ...»

deve ler-se:

«Aurora Mercedes Campos ...».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, 1 de Abril de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina C. de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, da licenciada Andrea Areias Pinto de Paula para o cargo de chefe do Departamento de Administração e Finanças da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, autorizada por despacho de 1 de Fevereiro de 1991, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo e publicada no Boletim Oficial n.º 6, de 11 de Fevereiro de 1991, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 15 de Março do mesmo ano.

(É devido o emplumento de \$40,00).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, 1 de Abril de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Fevereiro de 1991, do director dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março do corrente ano:

O pessoal, abaixo mencionado — nomeado, definitivamente, no cargo de topógrafo de 2.ª classe, do 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, conforme disposto no n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a contar de 14 de Março do corrente ano:

Tou Iek Kin; Chan Sio Cheong; Albano dos Santos Constantino; e Chau Tak Ieng.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, 1 de Abril de 1991. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frius dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Rectificação

Por lapso deste Instituto saiu inexacto o extracto de despacho, publicado na página 490 do *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Fevereiro de 1991, respeitante à renovação do contrato além do quadro de Ma Car Lai, técnica superior principal deste Instituto, pelo que se corrige o seguinte:

Onde se lê:

«com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1991»

deve ler-se:

«com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 1991».

Instituto de Acção Social, em Macau, 1 de Abril de 1991. — O Presidente do Instituto, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Lista

Lista nominativa a que se referem os artigos 43.º, 51.º, do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/90/M, de 26 de Setembro — integração de pessoal no quadro de pessoal do ICM — anexo à Portaria n.º 74/90/M, de 26 de Fevereiro:

Trabalhador	Situação anterior	Categoria de inte- gração
Maria José Perestre- lo Falcão Trigoso	Chefe de sector	Técnico superior de 2.ª classe, 1.º esca- lão
Ana Maria de Ló Chin Hing	Adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão	Adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º esca- lão
Amândio Ariz Ama- ro Teixeira Barbosa		Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º es- calão

a) A integração é feita em regime de nomeação provisória, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, de 18 de Janeiro de 1991, anotada pelo Tribunal Administrativo em 11 de Março do mesmo ano).

Instituto Cultural, em Macau, 1 de Abril de 1991. — O Presidente do Instituto, Carlos Marreiros.

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do presidente do Leal Senado e presente na sessão camarária realizada em 25 de Janeiro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Fevereiro do mesmo ano:

Engenheiro Humberto António Verdelho Basílio — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de chefe de Departamento dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado de Macau, a partir da data em que tomar posse no Gabinete da Central de Incineração.

Macau, Paços do Concelho, 1 de Abril de 1991. — O Director da Administração Geral, José Avelino Pereira da Rosa.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Listas definitivas

Do concurso comum, de prestação de provas, para o grau 3, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, uma vaga para a área de terapia da fala, da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 14 de Janeiro de 1991:

Candidato admitido:

Maria Assunção Albino.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

As provas serão feitas no Serviço de Medicina Física e de Reabilitação do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, pelas 9,30 horas, do dia 11 de Maio do corrent, ano.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 20 de Março de 1991. — O Presidente do Júri, João Baptista Lam, director do CHCSJ. — O Vogal Suplente, Lino Pinto Marques, assistente hospitalar — O Vogal Efectivo, José Peixoto do Rego Araújo, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$375,00)

Do concurso comum, de prestação de provas, para o grau 3, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, quatro vagas para a área de fisioterapia, da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 2, de 14 de Janeiro de 1991:

Candidatos admitidos:

Ana Helena Lira Caldeira; Luís Ribeiro Coutinho;

Mário José de Barbosa Sousa Siqueira;

Teresinha Marques Noronha.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

As provas serão feitas no Serviço de Medicina Física e de Reabilitação do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, pelas 9,30 horas, do dia 13 de Abril do corrente ano.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 20 de Março de 1991. — O Presidente do Júri, João Baptista Lam, director do CHCSJ. — Vogal Efectivo, Lino Pinto Marques, assistente hospitalar — Vogal Efectivo, Fernando Alberto Gonçalves Pereira, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$408,40)

Do concurso comum, de prestação de provas, para o grau 3, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, quatro vagas para a área de terapeuta ocupacional, da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicade no *Boletim Oficial* n.º 2, de 14 de Janeiro de 1991:

Candidatos admitidos:

Margarida Carqueja Leão Estorninho; Maria de Jesus Duarte Rodrigues Siqueira; Maria Teresa da Soledade Coelho; Maria Teresa Fernandes dos Santes Alcântara.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

As provas serão feitas no Serviço de Medicina Física e de Reabilitação do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, pelas 9,30 horas, do dia 20 de Abril do corrente ano.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 20 de Março de 1991. — O Presidente do Júri, João Baptista Lam, director do CHCSJ. — Os Vogais Efectivos, Maria Inês Carvalho da Silva Dias, chefe de serviço hospitalar — Lino Pinto Marques, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Listas classificativas

Do candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga

de técnico auxiliar de informática especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 28 de Janeiro de 1991:

Candidato aprovado:

Classificação final

Fernanda Siqueira das Dores 9,18 valores

(Homologada por despacho da directora dos Serviços, de 25 de Março de 1991).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 18 de Março de 1991. — O Júri. — O Presidente, Lao U Fai, chefe de sector. — Os Vogais, Ho Weng Hong, assistente de informática principal — Fong Mei Cheng, assistente de informática principal.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

De classificação final do concurso comum, condicionado, para o preenchimento de um lugar de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1991, nos termos do artigo 67.º do ETAPM:

Candidato:

Valores

Gabriela Maria de Siqueira

8.75

(Homologada por despacho da directora dos Serviços, de 26 de Março de 1991).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 22 de Março de 1991. — O Presidente do Júri, Henrique Custódio. — Os Vogais, Lok Kit Sim (Karen) — Goretti Faria da Costa.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da signatária, de 26 de Março de 1991, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos definidos no ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal desta DSEC, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os terceiros-oficiais da DSEC, que, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e nafunção pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.
- 2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais na DSEC, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.
- 2.4. Forma de admissão e local a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, e entregue na Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4-6, 2.º andar.

3. Conteúdo funcional

O segundo-oficial exerce funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser complementada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Licenciada Cecília de Jesus, técnica superior assessora.

Vogais efectivos: Vítor Manuel Gorjão Rodrigues, técnico especialista; e

Amélia C. D. de J. Gomes da Silva, técnica auxiliar especialista.

Vogais suplentes: Gabriela Maria de Siqueira, chefe de secção, substituto; e

José Francisco de Sequeira, chefe de secção, substituto.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 26 de Março de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

VENDA EM HASTA PÚBLICA

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, no dia 3 de Abril p.f., pelas 10,00 horas, nos armazéns do Sector de Gestão Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças, sitos na Rua de João de Araújo, n.º 87, edifício «San Kio», e Estrada de D. Maria II, «cave», a venda em hasta pública de diversas mercadorias apreendidas pela Inspecção de Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia e Polícia Marítima e Fiscal, diversos objectos e bugigangas, declarados prescritos para a Fazenda Nacional, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 22/89/M, de 27 de Março, sucata de diversas viaturas incompletas e obsoletas, aparelhos diversos, móveis metálicos, etc., julgados incapazes para os Serviços Públicos do Território, que a seguir se discriminam:

- Lote n.º 1 Mercadorias apreendidas pela Inspeçção de Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia e Polícia Marítima e Fiscal, que ainda não foram consideradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, as quais se encontram caucionadas para pagamento das multas devidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro:
- 1.1. 720 (setecentas e vinte) latas de cerveja, da marca «San Miguel», avaliadas em MOP 1 229,00;
- 1.2. 600 (seiscentas) unidades de fitas de vídeo cassete, da marca «National», modelo «NV12OSPX», e 10 (dez) tiras de tabaco, da marca «Hilton», avaliadas em MOP 7 051,00;
 - 1.3. 60 (sessenta) garrafas de vinho, sendo:
- 24 (vinte e quatro) garrafas de «brandy», da marca «Martell VSOP»;
- 24 (vinte e quatro) garrafas de «brandy», da marca «Remy Martin VSOP»; e
- 12 (doze) garrafas de «brandy», da marca «Remy Martin X.O.», avaliadas em MOP 6 680,00;
- 1.4. 14 000 (catorze mil) pares de óculos de plástico, valor atribuído em 2.ª praça (§ 1.º do artigo 13.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942) MOP 120 400,00;
- 1.5. 270 (duzentas e setenta) tiras de tabaco de diversas marcas.
- Lote n.º 2 Mercadorias apreendidas pela Inspecção de Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia, que foram declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro:
- 2.ª Praça (§ 1.º do artigo 13.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942):
- 2.1. 904 (novecentas e quatro) dúzias de flores artificiais, acondicionadas em caixas de papelão, valor atribuído em MOP 25 110,00;

- 2.2. 929 (novecentas e vinte e nove) peças de telas fronteiras e laterais ligadas nos ombros; e mangas, para camisolas, de 100% de algodão, valor atribuído em MOP 33 500,50;
- 2.3. 1 200 (mil e duzentas) peças de calças de «Demin», de 100% de algodão, com suspensórios;
- 500 (quinhentas) peças de calças de «Demin», de 100% de algodão, para senhoras;
- 1 050 (mil e cinquenta) peças de calças de «Demin», de 100% de algodão, para homens; e
- 400 (quatrocentas) peças de coletes, de 100% de algodão, com forro de 100% acrílica, valor atribuído em MOP 65 696,00;
- 2.4. 5 865 (cinco mil, oitocentas e sessenta e cinco) peças de calções, de 100% de algodão, valor atribuído em MOP 29 325,00.
- Lote n.º 3 Diversos objectos, bugigangas e viaturas prescritos a favor da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21/71, de 29 de Janeiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/89/M, de 27 de Março:
- 1 (uma) viatura ligeira, da marca «Mazda», modelo «323», com a matrícula MA-38-27;
- 1 (uma) embarcação de fibra, equipada com motor de 9.8 H.P., da marca «Mercury»;

Diversos acessórios de automóveis, ferramentas oficinais, aparelhos de recados (PKK), telemóvel, rádios, amplificadores; aparelho CD «Compact-Disc», rádio-cassete, «flash», máquinas fotográficas, relógios, balança, aparelho cassete para automóveis, transformadores, óculos, martelos pneumáticos para construção civil, colunas, berbequim eléctrico, aparelho vídeo, calculadores, caneta, cassetes, diversas moedas locais e estrangeiras, fora da circulação, penduricalhos, capacetes, «T.V. Game», das marcas «Nintendo Entertainment System H.K. Version» e «Soundin Programmable», etc.

- Lote n.º 4 Sucata de diversas viaturas incompletas, julgadas incapazes, pertencentes ao Estado, à carga de diversos Serviços Públicos do Território:
- 1 (uma) viatura ligeira, da marca «Isuzu», modelo «WFR51DVUA», tipo misto, com a matrícula MA-02-33;
- 1 (uma) viatura ligeira, da marca «Toyota», modelo RT87VK--Station Wagon», com a matrícula M-03-16;
- 1 (uma) viatura ligeira, da marca «Daihatsu», modelo «A10EKG», com a matrícula M-04-35.
- Lote n.º 5 Sucata de diverso equipamento de escritório, material e máquinas obsoletas e incompletas julgadas incapazes, pertencentes à carga de diversos Serviços Públicos do Território.

Condições de venda

- a) A venda será feita por licitação verbal, sendo a importância mínima de cada lanço indicada pela Comissão de Vendas;
- b) Os interessados que desejarem arrematar os supramencionados lotes deverão prestar, no armazém do Sector de Gestão Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças, a caução de MOP 500,00 (quinhentas) patacas, que será devolvida após encerramento da praça;

- c) O Estado reserva-se o direito de não vender os lotes, cujos preços oferecidos não lhe convenham (§ 2.º do artigo 13.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942);
- d) O pagamento será feito em acto contínuo ao de adjudicação em notas do Banco Nacional Ultramarino, Departamento em Macau;
- e) Os lotes, em referência, deverão ser retidos no prazo de 3 (três) dias após a homologação do respectivo auto de venda, perdendo o direito às partes não retiradas, findo este prazo, sem qualquer indemnização.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 5 de Março de 1991. — O Chefe do Sector, substituto, *João Correia Gageiro*, oficial administrativo principal. — Visto. — O Presidente da Comissão de Vendas, *Pedro Maria António Coloane*, técnico de finanças principal.

澳門政府財政司佈告 關於公開拍賣事宜

按照一九四二年一月三日第三二三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條之規定,茲定於本年4月3日上午十時在大興街八七號『新橋』大厦財政司公物管理組貨倉及馬交石炮台馬路"地窖"將經濟司經濟活動稽查科及水警稽查隊檢獲之物品及按照三月廿七日第二二/八九/M號法令之規定,將屬政府清單內之各機關不適用之物品、各類不完整汽車廢鐵、傢俬、及各種家具等,分批學行公開拍賣:

第一批——按照十二月三十日第五〇/八〇/ M號法令條例由經濟司經濟活動稽查科及水警稽查 隊檢獲而歸政府所有物品:

- 1.1. 「生力 SAN MIGUEL 」牌鐵罐啤酒七二 ○罐,總值澳門幣一·二二九,○○元;
- 1.2. 「樂聲 NATIONAL」牌「NV120 SPX 型」 錄影盒帶六〇〇; 「希爾敦 HILTON」牌 香煙一〇條,總值澳門幣七,〇五一,〇〇 元;
- 1.3.六○瓶酒:

「馬爹利 MARTELL V. S. O. P. 」拔蘭地 酒廿四瓶;

「人頭馬 REMY MARTIN V. S. O. P. 」 拔爛地酒廿四瓶;

「人頭馬 REMY MARTIN X. O. 」拔爛 地酒十二瓶;總值澳門幣六·六八〇,〇 ○元。

- 1.4.一萬四千對塑膠眼鏡——第二次拍賣(一 九四二年一月三日第三二三九號訓令核准 之公物保管處章程第一三條一款之規定) 總值澳門一二〇·四〇〇,〇〇元。
- 1.5.各種牌子香煙二百七十條。

第二批——按照十二月三十日第五〇/八〇/ M號法令由經濟司經濟活動稽查科檢獲而歸政府所 有物品——按照一九四二年一月三日第三二三九號 訓令核准之公物保管處章程第一三條一款之規定第 二次拍賣:

- 2.1.九〇四打人造花載於數紙盒,總值澳門幣 二五·一〇,〇〇元;
- 2.2.九二九件前幅及後幅百分之百(100%) 純棉背心,總值澳門幣三三·五〇〇,五 〇元;
- 2.3.一二〇〇件「DEMIN」百分之百(10 0%)純棉褲連吊帶;

五〇〇件「DEMIN」百分之百(100 %)純棉女裝褲;

一○五○件「DEMIN」百分之百(100%)純棉男裝褲;

四〇〇件百分之百(100%)純棉連百分之百(100%)丙稀酸裡樸背心,總 值澳門幣六五·六九六,〇〇元;

2.4.五八六五件百分之百純棉褲,總值澳門二 九·三二五,〇〇元。

第三批——三月二十七日第二二/八九/M號 法令修訂一月二十九日第二一/七一號法令第六條 四款之規定,經檢獲而歸政府所有之各類物品;

- 「萬事得 MA Z DA 」三二三型輕型汽車一輛、車號牌為 MA-38-27號。
- 一 「水星 ME R C U R Y 」 連九 · 八 H. P. 摩打 纖維短艇一艘;
- 一各種汽車零件、文儀用具、傳呼機數部(P.K.K.);流動電話;收音機數部、CD機數部、卡式收音機、閃光燈、攝影數部、手錶數隻;磅;汽車用卡式機;變壓器數部;眼鏡數個;建築用汽壓鎚數部、圓柱、電鑽一把;錄影機廢鐵,、計數機、鋼筆卡式帶一批;各種本地及外地不流通硬幣、墜數個、頭盔數項、「"NINTENDO ENTERTAINMENT SYSTEM H.K. VER-

SION "及" SOUNDIN PROGRAMMBLE ", 電視遊戲等。

第四批——各機關不適用不完整之各種輕型汽車:

- ——「 意蘇蘇 I SUZU 」牌 WFR51DVUA 型、 車號牌為 MA- 02 - 33;
- ---「豐田 TOYOTA」牌 RT87VK STATION WAGON 型、車號牌為 M-03-16;
- 「大發 DAIHATSU」牌 A10EKG 型、車 號牌爲 M-04-35。

第五批——各機關不適用不完整之各種設備、 家具及辦公室用品。

---拍賣條件---

- 一、採明喊方式,每次出價由拍賣委員會指定.
- 二、凡有意競投上述各批物品者,須向本司公物管理繳存保證金澳門幣伍百元(MOP \$500.00)整,該款於拍賣完畢後即將之發還;
- 三、倘所出之價格不適宜時,政府得保留權限 不予拍賣(一九四二年一月三日第三二三九號訓令 核准之公物保管處章程第一三條二款之規定);
- 四、價銀以澳門幣爲本位,於投承後立即淸繳;

五、各批物品於拍賣案卷確定後,於三天內必 須將投承物搬離,逾期不得搬離及索取任何賠償。 合敍明—此佈。—

一九九一年三月五日於澳門財政司

代科長 賈約翰

本件經拍賣委員會主席梁志中核閱。 (Custo desta publicação \$3615.30)

SERVIÇOS DE JUSTICA

Lista

Dos candidatos considerados habilitados e julgados aptos para o exercício da função de notário privado a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/91/M, de 31 de Janeiro:

Candidatos habilitados:

Licenciado Alexandre Manuel Oliveira Correia da Silva;

Licenciado António Correia;

Licenciado António Manuel Caetano Martins:

Licenciada Arminda Manuela da Conceição António;

Licenciado Artur dos Santos Robarts;

Licenciada Elisa Carolina Conceição da Costa;

Lic do Francisco Guilherme Gonçalves Pereira;

Licei. lo Francisco José da Conceição da Silva de Noronha;

Licenc do Frederico José Estanislau Coutinho Rato;

Licenciado Henrique Miguel de Pedro Saldanha;

Licenciado Henrique Rodrigues de Sena Fernandes;

Licenciado João Manuel Pereira de Lima de Freitas e Costa;

Licenciado Joaquim António Ferreira de Mesquita Camelo;

Licenciado Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente;

Licenciado José Manuel de Oliveira Rodrigues;

Licenciado José Maria Pinto Barros;

Licenciado Leonel Alberto Alves;

Licenciada Maria Amélia da Conceição António;

Licenciada Maria Teresa de Almeida Portela;

Licenciado Miguel Maria de Carvalho Rosa;

Licenciado Paulo Manuel da Silva dos Remédios;

Licenciado Philip Xavier;

Licenciado Porfírio Azevedo Gomes;

Licenciado Rui António Craveiro Afonso;

Licenciado Rui José da Cunha.

Não houve candidatos excluídos.

A lista supra resulta de deliberação do júri nomeado pelo Despacho n.º 62/GM/91, de 19 de Fevereiro, em sua reunião de 23 de Março de 1991, homologada por despacho de 26 de Março de 1991, do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 26 de Março de 1991. — O Director de Serviços, *Leonardo Luís de Matos*. (Custo desta publicação \$ 776,70)

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de cinco lugares na categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 9, de 4 de Março de 1991:

Candidates admitidos:

- 1. Daniel Vicente Ferrer da Costa do Rosário;
- 2. Fong Peng Leong;
- 3. João Mário de Oliveira;
- 4. Maria Ana da Silva Rosário;
- 5. Tomé Au.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 26 de Março de 1991. — O Júri. — O Presidente, Ramiro Duarte Henriques Coimbra, chefe de departamento. — Os Vogais, Jorge Manuel Botelho, chefe de secção — Maria Cecilia de S. F. P. Leonardo, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$415,10)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de oito lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial*, n.º 3, de 21 de Janeiro de 1991:

Candidatos admitidos:

Anabela Maria Viana Ferreira Lopes;

Chan Kam Veng;

Chan Sao Ieng:

Chiu Soc Fan:

Diana Maria António Quintal;

Fernanda Ilda Rodrigues Alves;

Isabel Maria Oliveira Alves;

Leong Iôi Min;

Leong Kam Chio,

Leong Koi Min;

Lisa Pereira Gomes;

Mak Chun Wan;

Maria Edite dos Santos Francisco Ó;

Micaela Maria da Silva Kok;

Mui Wai Cheng;

Paulo Osório de Barros;

Tam Kam Lun;

Vasco Fernandes;

Woan Sok Han;

Wong Hon Lam.

Candidatos excluídos: a)

Chiang Ka In;

Maria Isabel Chacim Ché.

a) Por não terem apresentado os documentos em falta, dentro do prazo indicado na lista provisória.

Nos termos do artigo 59.º de ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão, no prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta lista definitiva.

A prestação da prova de dactilografia do referido concurso terá lugar no dia 15 de Abril de 1991, pelas 9,30 horas, na sala 20 do Centro de Formação do Serviço de Administração e Função Pública, sita na Estrada de D. Maria II, 8.º andar, edifício «Companhia de Electricidade de Macau», sendo a prestação da prova de conhecimentos no mesmo dia, pelas 15,30 horas, na Cantina «D. Augusta Silvério Marques» do Núcleo de Atendimento de S. Lourenço e Sé deste Instituto, sita na Rua da Praia do Manduco, n.º 63.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 23 de Março de 1991. — O Júri. — O Presidente, *Ip Peng Kin*, adjunto do chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *José Maria Dias Azedo*, técnico superior de 2.ª classe — *Noémia Baptista*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$897,20)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de dezoito vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990:

Candidatos aprovados:

1.0	Rita Cássia Gracias Dias	8,65	valores
2.0	Ho Lai Lin	8,55	»
3.0	Chan Ion Po	8,50	»
4.0	Paulo Duarte Gomes de Sena Fer-		
	nandes	7,90	*
5.0	Pao Man Fai	7,55	»
6.º	Leandro Joaquim dos Santos Gon-		
	çalves	6,95	*
7.º	João Manuel das Neves	6,35	»
8.0	Tam Kam Lun	6,25	»
9.0	Luís Conceição Gageiro	6,20	»
10.º	Lourenço Pedro da Luz	6,20	»
11.º	Arlete Violeta Filomena Manhão		
	Jorge	6,05	»
12.º	Liolinda das Neves Ricardo Vieira		
	Areia	6,00	*
13.º	António Lopes Monteiro	5,85	*
14.º	Aida Maria da Fonseca Tavares	5,75	*
15.º	Alfredo João Carlos	5,75	»
16.º	Lília Osório Matias	5,70	»
17.º	Maria de Fátima Gonçalo Saraiva		
	Gouveia	5,05	»

Candidatos reprovados: onze.

Candidatos excluídos a): sete.

a) Por não terem comparecido à prova de conhecimentos, nos termos de n.º 6 do artigo 63.º do ETAPM,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(Homologada por deliberação camarária, de 16 de Março de 1991).

Leal Senado, em Macau, aos 14 de Março de 1991. — O Presidente do Júri, José Avelino Pereira da Rosa, director de Administração Geral. — Os Vogais Efectivos, Ana Margarida Anta de Sousa Pires, chefe de Departamento Administrativo e Financeiro, substituto — Elfrida Fátima de Jesus Monteiro, chefe de Sector de Pessoal.

(Custo desta publicação \$783,40)

Edital

Faço saber que, na sequência da deliberação camarária, de 28 de Setembro de 1990, em que foram definidos novos limites das Ruas da Alfândega, do Seminário e da Ponte e Horta, o Leal Senado na sua sessão ordinária, de 13 de Fevereiro de 1991, deliberou proceder às devidas alterações de numeração policial dos prédios das respectivas vias pelo sistema de numeração métrica, nos seguintes termos:

- a) O prédio com portas n.ºs 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 1-E, 1-F, 1-G, 1-H, 1-I, 1-J, 1-K, 1-L, 1-M, 1-N, 1-O, 1-P, 1-Q, 1-R, 1-S, 1-T, 1-U, 1-V, 1-W, 1-X e 1-Y, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 583 do livro B-9 a fls. 42 v., passam os n.ºs 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 1-E, 1-F, 1-G, 1-H, 1-I, 1-J, 1-K e 1-L e os n.ºs 1-M, 1-N, 1-O, 1-P, 1-Q, 1-R, 1-S, 1-T, 1-U, 1-V, 1-W, 1-X e 1-Y, da Rua da Alfândega, a ter os n.ºs 15, 17, 19, 23, 25, 29, 31, 35, 37, 39, 43 e 49, da Rua da Alfândega, e n.ºs 3, 7, 11, 13, 17, 19, 23, 25, 27, 29, 31, 33 e 37, da Rua do Seminário, respectivamente;
- b) O prédio com portas n.ºs 3-A, 5, 5-A, 5-B, 5-C e 5-D, da Rua da Alfândega, n.ºs 22, 24 e 26, da Rua de Ponte e Horta, e n.ºs 17, 19, 21, 23, 25 e 27, da Travessa do Gamboa, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 20 736 do livro B-45 e fls. 134 v., passam os números pertencentes à Rua da Alfândega a ter, respectivamente, os n.ºs 24, 22, 18, 14, 8 e 4, da Rua do Seminário;
- c) O prédio com porta n.º 9, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 2 934 do livro B-14 a fls. 255 v., passa a ter o n.º 69, da mesma rua;
- d) O prédio com porta n.º 13, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 5 208 do livro B-22 a fls. 174 v., passa a ter o n.º 79, da mesma rua;
- ε) O prédio com portas n.ºs 17, 19, 19-A e 21, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob e n.º 3 227 do livro B-16 a fls. 117 v., passa a ter, respectivamente, os n.ºs 87, 91, 93 e 95, da mesma rua;
- f) O prédio com porta n.º 23, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Pre-

- dial desta Comarca sob o n.º 11 335 do livro B-30 a fls. 135 v., passa a ter o n.º 99, da mesma rua;
- g) O prédio com porta n.º 29, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 7 003 do livro B-24 a fls. 163 v., passa a ter o n.º 113, da mesma rua;
- h) O prédio com porta n.º 33, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 4 373 do livro B-20 a fls. 249, passa a ter o n.º 121, da mesma rua;
- i) O prédio com porta n.º 35, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 6 874 do livro B-24 a fls. 142, passa a ter o n.º 125, da mesma rua;
- j) O prédio com porta n.º 39, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 7 222 do livro B-24 e fls. 200, passa a ter o n.º 135, da mesma rua;
- l) O prédio com porta n.º 41, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 7 020 do livro B-24 a fls. 166, passa a ter o n.º 141, da mesma rua;
- m) O prédio com portas n.ºs 43 e 45, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 323 do livro B-2 a fls. 103 v., passa a ter os n.ºs 143 e 147, respectivamente, da mesma rua;
- n) O prédio com porta n.º 49, (no local), da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, passa a ter o n.º 151, da mesma rua;
- o) O prédio com porta n.º 51, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 7 223 do livro B-24 a fls. 200, passa a ter o n.º 157, da mesma rua;
- p) O prédio com portas n.ºs 53, 55 e 57, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 927 do livro B-10 a fls. 125 v., passa a ter os n.ºs 161, 163 e 165, respectivamente, da mesma rua;
- q) O prédio com porta n.º 61, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 5 613 do livro B-23 a fls. 82 v., passa a ter o n.º 175, da mesma rua;
- r) O prédio com portas n.ºs 2-AA, 2-BB, 2, 2-C e 2-D, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 19 358 do livro B-40 a fls. 49 v., passa a ter os n.ºs 4, 8, 10, 14 e 18, respectivamente, da mesma rua;
- s) O prédio com portas n.ºs 2-F, 2-G e 2-H, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 19 168 do livro B-39 a fls. 146, passa a ter os n.ºs 28, 30 e 34, respectivamente, da mesma rua;
- t) O prédio com portas n.ºs 2-E e 2-J, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 21 452 do livro B-50 a fls. 6 v., passa a ter os n.ºs 22 e 38, respectivamente, da mesma rua:

- u) O prédio com portas n.ºs 4-A, 4-B, 4, 4-C e 4-D, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 19 359 do livro B-40 a fls. 50, passa a ter os n.ºs 42, 46, 48, 50 e 54, respectivamente, da mesma rua;
- v) O prédio com portas n.ºs 6-A, 6-B, 6-C, 6-D e 6-E, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 14 173 do livro B-38 a fls. 54, passa a ter os n.ºs 58, 60, 64, 66 e 70, respectivamente, da mesma rua;
- x) O prédio com porta n.º 10, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 380 do livro B-8 a fls. 108 v., passa a ter o n.º 84, da mesma rua;
- 2) O prédio com porta n.º 12, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 381 do livro B-8 a fls. 109 v., passa a ter o n.º 88, da mesma rua;
- aa) O prédio com porta n.º 14, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourençe, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 382 do livro B-8 a fls. 110 v., passa a ter o n.º 92, da mesma rua;
- ab) O prédio com porta n.º 16, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 383 do livro B-8 a fls. 111 v., passa a ter o n.º 96, da mesma rua;
- ac) O prédio com porta n.º 18, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 384 do livro B-8 a fls. 112 v. passa a ter o n.º 100, da mesma rua;
- ad) O prédio com porta n.º 20, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 2 037 do livro B-10 a fls. 256 v., passa a ter o n.º 110, da mesma rua;
- ae) O prédio com portas n.ºs 22, 22-A e 24, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 2 450 do livro B-12 a fls. 218 v., passa a ter os n.ºs 114, 116 e 118, respectivamente, da mesma rua;
- af) O prédio com portas n.ºs 26 e 26-A, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 2 452 do livro B-12 a fls. 220 v., passa a ter os n.ºs 120 e 122, respectivamente, da mesma rua;
- ag) O prédio com porta n.º 28, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 2 453 do livro B-12 a fls. 221 v., passa a ter o n.º 126, da mesma rua;
- ah) O prédio com portas n.ºs 30, 30-A e 32, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 2 454 do livro B-61 a fls. 190 v., passa a ter os n.ºs 130, 132 e 136, respectivamente, da mesma rua;
- ai) O prédio com portas n.ºs 34, 36 e 38, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 2 249 do livro B-11 a fls. 242 v., passa a ter os n.ºs 138, 142 e 146, respectivamente, da mesma rua;

- aj) O prédio com porta n.º 40, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 530 do livro B-8 a fls. 276 v., passa a ter o n.º 152, da mesma rua;
- al) O prédio com portas n.ºs 42-A e 42, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 7 780 do livro B-25 a fls. 94, passa a ter os n.ºs 156 e 158, da mesma rua;
- am) O prédio com porta n.º 44, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 3 853 do livro B-19 a fls. 51 v., passa a ter o n.º 160, da mesma rua;
- an) O prédio com porta n.º 46, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 7 781 do livro B-25 a fls. 94 v., passa a ter o n.º 164, da mesma rua;
- ao) O prédio com porta n.º 48, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 1 192 do livro B-7 a fls. 193 v., passa a ter o n.º 168, da mesma rua;
- ap) O prédio com porta n.º 50, da Rua da Alfândega, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 2874 do livro B-14 a fls. 137 v., passa a ter o n.º 176, da mesma rua;
- aq) O prédio com portas n.ºs 1, 1-A e 3, da Rua do Seminário, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 8 411 do livro B-25 a fls. 199 v., passa a ter o n.ºs 59, 63 e 67, respectivamente, da mesma rua;
- ar) O prédio com portas n.ºs 5, 5-A e 7, da Rua do Seminário, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 8 410 do livro B-25 a fls. 199 v., passa a ter os n.ºs 69, 73 e 77, respectivamente, da mesma rua;
- as) O prédio com portas n.ºs 2-AB e 2-AC, da Rua do Seminário, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 4 197 do livro B-20 a fls. 122 v., passa a ter os n.ºs 84 e 86, respectivamente, da mesma rua;
- at) O prédio com portas n.ºs 2-B e 2-BA, (no local), da Rua do Seminário, passa a ter os n.ºs 88 e 90, respectivamente, da mesma rua;
- au) O prédio com portas n.ºs 2-CC e 2-C, da Rua do Seminário, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 4 208 do livro B-20 a fls. 133 v., passa a ter os n.ºs 94 e 96, respectivamente, da mesma rua;
- av) O prédio com portas n.ºs 2-D, 2-E e 2-E/E, da Rua do Seminário, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 5 973 do livro B-23 a fls. 265 v., passa a ter os n.ºs 98, 100 e 104, respectivamente, da mesma rua; e
- ax) O prédio com portas n.ºs 4, 6 e 8, da Rua do Seminário, freguesia de S. Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 4 364 do livro B-20 a fls. 244 v., passa a ter os n.ºs 124, 126 e 128, respectivamente, da mesma rua.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 23 de Março de 1991. — O Presidente do Leal Senado, José Celestino da Silva Maneiras.

佈告

茲特通知,鑑於一九九零年九月廿八日市政會 議決議劃定紅窗門街、三巴仔橫街和司打口街新界 綫,市政廳於一九九一年二月十三日平常會議中, 決議將有關街道樓宇的門牌按公呎制修改如下:

- a) 在澳門物業登記局為B-9册、42 v 頁,1583號,屬聖老楞佐堂區、紅窗 門街門牌1 - A、1 - B、1 - C、 1 - D · 1 - E · 1 - F · 1 - G · 1-H、1-I、1-J、1-K、1-L $\cdot 1 - M \cdot 1 - N \cdot 1 - O \cdot 1 - P$ · 1 - Q · 1 - R · 1 - S · 1 - T · 1 - U · 1 - V · 1 - W · 1 - X 和1-Y號樓宇,現把紅窗門街1- $A \cdot 1 - B \cdot 1 - C \cdot 1 - D \cdot 1 -$ E \ 1 - F \ 1 - G \ 1 - H \ 1 - $I \cdot 1 - J \cdot 1 - K \cdot 1 - L \cdot 1 M \cdot 1 - N \cdot 1 - O \cdot 1 - P \cdot 1 -$ Q \ 1 - R \ 1 - S \ 1 - T \ 1 -U、1-V、1-W、1-X和1-Y,改爲紅窗門街15、17、19、23、 25、29、31、35、37、39、43和49號 ,以及三巴仔横街3、7、11、13、 17、19、23、25、27、29、31、33和 37號;
- b) 在澳門物業登記局為B-45册、134 v 頁20736號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街3-A、5、5-A、5-B、5 -C和5-D,司打口街22、24和26 號,以及夜呣巷17、19、21、23、25 和27號,現把屬於紅窗門街的門牌, 改為三巴仔橫街24、22、18、14、8 和4號;
- c) 在澳門物業登記局為B-14册、255 v 頁2934號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街 9號門牌樓宇,改為同名街道69號;

- d)在澳門物業登記局為B-22册、174 v 頁5208號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街13號門牌樓宇,改為同名街道79號;
- e) 在澳門物業登記局為 B-16册、117 v 頁3227號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街17、19、19-A和21號門牌樓宇·, 改為同名街道87、91、93和95號;
- f) 在澳門物業登記局為B-30册、135 v 頁11335號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街23號門牌樓宇,改為同名街道99號;
- g) 在澳門物業登記局為B-24册、163 v 頁7003號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街29號門牌樓宇,改為同名街道113 號;
- h)在澳門物業登記局為B-20册、249 頁4373號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街33號門牌樓宇,改為同名街道121 號;
- i)在澳門物業登記局為B-24册、142 頁6874號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街35號門牌樓宇,改為同名街道125 號;
- j) 在澳門物業登記局為B-24册、200 頁7222號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街39號門牌樓宇,改為同名街道135 號:
- 1)在澳門物業登記局為B-24册、166 頁7020號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街41號門牌樓宇,改為同名街道141 號;
- m)在澳門物業登記局為B-2册、103v 頁323號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門街 43和45號門牌樓宇,改為同名街道143 號和147號;
- n)屬聖老楞佐堂區之紅窗門街(原地) 49號門牌樓宇,改為同名街道151號;
- o)在澳門物業登記局為B-24册、200 頁7223號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街51號門牌樓宇,改為同名街道157 號;
- p)在澳門物業登記局為B-10册、125 v 頁1927號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街53、55和57號門牌樓宇,改為同名 街道161、163和165號;

- q) 在澳門物業登記局為B-23册、82 v 頁5613號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街61號門牌樓宇,改為同名街道175 號;
- r)在澳門物業登記局為B-40册、49 v 頁19358號、屬聖老楞佐堂區、紅窗 門街2-AA、2-BB、2、2-C和2-D號門牌樓宇,改為同名街 道4、8、10、14和18號;
- s)在澳門物業登記局為B-39册、146 頁19168號、屬聖老楞佐堂區、紅窗 門街2-F、2-G和2-H號門牌 樓宇,改為同名街道28、30和34號;
- t) 在澳門物業登記局為B-50册、6 v 頁21452號、屬聖老楞佐堂區、紅窗 門街2-E和2-J號門牌樓宇,改 為同名街道22和38號;
- u) 在澳門物業登記局為B-40册、50頁 19359號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街4-A、4-B、4、4-C和4 -D號門牌樓宇,改為同名街道42、 46、48、50和54號;
- v) 在澳門物業登記局為B-38册、54 v 頁14173號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街6-A、6-B、6-C、6-D 和6-E號門牌樓宇,改為同名街道 58、60、64、66和70號;
- x)在澳門物業登記局為B-8册、108 v 頁1380號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街10號門牌樓宇,改為同名街道84號;
- z)在澳門物業登記局為B-8册、109 v 頁1381號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街12號門牌樓宇,改為同名街道88號;
- a a) 在澳門物業登記局為B-8册、110 v 頁1382號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街14號門牌樓宇,改為同名街道92號;
- a b) 在澳門物業登記局為B-8册、111 v 頁1383號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街16號門牌樓宇,改為同名街道96號;
- a c)在澳門物業登記局為B-8册、112 v 頁1384號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街18號門牌樓宇,改為同名街道100 號;

- a d) 在澳門物業登記局為B-10册、256 v 頁2037號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街20號門牌樓宇,改為同名街道110 號;
- a e) 在澳門物業登記局為B-12册、218 v 頁2450號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街22、22-A和24號門牌樓宇,改為 同名街道114、116和118號;
- a f) 在澳門物業登記局為B-12册、220 v 頁2452號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街26和26 A號門牌樓宇,改為同名街 道120和122號;
- a g) 在澳門物業登記局為 B-12册、221 v 頁2453號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街28號門牌樓宇,改為同名街道126 號;
- a h) 在澳門物業登記局為 B 61册、190 v 頁2454號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街30、30 - A和32號門牌樓宇,改為 同名街道130、132和136號;
- a i) 在澳門物業登記局為B-11册、242 v 頁2249號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街34、36和38號門牌樓宇,改為同名 街道138、142和146號;
- a j) 在澳門物業登記局為B-8册、276 v 頁1530號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街40號門牌樓宇,改為同名街道152 號;
- a 1)在澳門物業登記局為B-25册、94頁 7780號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門街 42-A和42號門牌樓宇,改為同名街 道156和158號;
- a m) 在澳門物業登記局為 B 19册、51 v 頁3853號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街44號門牌樓宇,改為同名街道160 號:
- an)在澳門物業登記局為B-25册、94v 頁7781號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街46號門牌樓宇,改為同名街道164 號;
- a o)在澳門物業登記局為B-7册、193 v 頁1192號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街48號門牌樓宇,改為同名街道168 號;

- a p) 在澳門物業登記局為B-14册、137 v 頁2874號、屬聖老楞佐堂區、紅窗門 街50號門牌樓宇,改為同名街道176 號;
- a q) 在澳門物業登記局為B-25册、199 v 頁8411號、屬聖老楞佐堂區、三巴仔 横街1、1-A和3號門牌樓宇,改 為同名街道59、63和67號;
- ar)在澳門物業登記局為B-25册、199 v 頁8410號、屬聖老楞佐堂區、三巴仔 横街5、5-A和7號門牌樓宇,改 為同名街道69、73和77號;
- a s) 在澳門物業登記局為B-20册、122 v 頁4197號、屬聖老楞佐堂區、三巴仔 横街2-AB和2-AC號門牌樓宇 ,改為同名街道84和86號;
- a t) 三巴仔横街(原地)2-B和2-B A號門牌樓字,改爲同名街道88和90

號;

- a u) 在澳門物業登記局為B-20册、133 v 頁4208號、屬聖老楞佐堂區、三巴仔 横街2-CC和2-C號門牌樓宇, 改為同名街道94和96號;
- a v) 在澳門物業登記局為 B 23册、265 v 頁5973號、屬聖老楞佐堂區、三巴仔 横街 2 - D、2 - E和2 E/E號門 牌樓宇,改為同名街道98、100和104 號;
- ax)在澳門物業登記局為B-20册、244v 頁4364號、屬聖老楞佐堂區、三巴仔 横街4、6和8號門牌樓宇,改為同 名街道124、126和128號;

茲將本佈告連同中文譯本刊行於政府公報和標 貼於顯眼處,俾衆周知,此佈。

一九九一年三月二十三日於澳門市政廳

市政廳主席 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 6 640,50)

OFICINAS NAVAIS DE MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1990

(Depois do balanço)

so	GONTHA	5	6 !!	Sal	dos
Fólios n.°	CONTAS	Débito	Crédito	Devedores	Credores
1	Património	78.780.764,19	103.759.661,20		24.978.897,01
2	Caixa	52,626,166,10	47.285.179,76	5.340.986,34	
3	Clientes c/Sector público	22.074.130,10	19.298.668,20	2.775.461,90	
4	Armazém para usos industriais	7.421.604,05	7.318.441,37	103.162,68	
5	Armazém para gastos gerais	42.267,32	39.198,52	3.068,80	
6	Edifícios e terrenos	34.128,60		34.128,60	
7	Biblioteca	52.208,66		52.208,66	
8	Equipamento de escritório	220.946,70		220.946,70	
9	Equipamento industrial	11.318.313,75	568.849,77	10.749.463,98	
10	Equipamento de transporte	1.017.335,40		1.017.335,40	
11	Caixa Económica Postal c/Ordem	430,10		430,10	
12	Serviços de Finanças c/Subsídio	5.808.900,00	5.808.900,00		
13	Mão-de-obra	21.829.049,10	21.829.049,10		
14	Materiais	7.513.849,53	7.513.849,53	,	
15	Emolumentos diversos	31,50	31,50		
16	Gastos industriais c/Orçamento	24.045.420,00	24.045.420,00		
17	Gastos gerais c/Orçamento	4.007.380,00	4.007.380,00		

so	CONTRAC			Sal	dos
Fólios n.°	CONTAS	Débito	Crédito	Devedores	Credores
18	Gastos gerais fabris	726.634,92	726.634,92		
19	Recuperação dos gastos gerais fabris	3.799.970,57	3.799.970,57		
20	Sector Público Estatal	318,652,40	318.652,40		
21	Oficinas Navais c/Orçamento	36.704.100,00	36.704.100,00		
22	Despesas com o pessoal	2.679.929,80	2.679.929,80		
23	Despesas gerais de funcionamento	355.696,26	355.696,26		
24	Bens duradouros	136.517,10	136.517,10		
25	Bens não duradouros	7.389.465,80	7.389.465,80		
26	Clientes c/outros sectores	17.668.418,60	14.062.397,20	3.606.021,40	
27	Resultados de exploração	31.822.471,20	31.822.471,20		
28	Estação de Serviço c/Renda	0,00	0,00		
29	Construção da Estação de Serviço	0,00	0,00		
30	Cauções de contratos		5.111,90		5.111,90
31	Conselho Administrativo das Oficinas Navais c/cauções de contratos	5.111,90		5.111,90	
32	Banco Nacional Ultramarino c/Fundo de Pensões	135.678,00	135.678,00		
33	Clientes c/Estação de Serviço	1.436,70		1.436,70	
34	Equipamento Industrial c/Estação de Serviço	0,00	0,00		
35	Despesas com o material c/Operações de Tesou- raria	1.500.000,00		1.500.000,00	
36	Saldos dos orçamentos anteriores	8.661.300,00	8.661.300,00		
37	Serviços de Finanças c/Diversos Adiantamentos de Fundos das Oficinas Navais		1.500.000,00		1.500.000,00
38	Conservação e aproveitamento de bens	155.222,60	155.222,60		-
39	Venda de bens duradouros c/Sector público	0,00	0,00		
40	Produção	20.076.991,90	20.076.991,90		
41	Outras despesas correntes	5.037,40	5.037,40		
42	Banco Nacional Ultramarino c/Ordem	23.541.223,95	22.488.901,90	1.052.322,05	
43	Banco Nacional Ultramarino c/Descontos	8.029,00	8.029,00		
44	Receitas financeiras correntes	0,00	0,00		
45	Transferências correntes c/Sector Público	710.987,40	710.987,40		
46	Equipamento de escritório c/SAFSM	0,00	0,00		
47	Equipamento industrial c/SAFSM	2.728,00		2.728,00	
48	Edifícios e terrenos c/SAFSM	19.195,70		19.195,70	
49	Plano de investimento	528.092,50	528.092,50		
50	Serviços de Finanças c/Plano de Investimento	528.000,00	528.000,00		
	Total	394.273.816,80	394.273.816,80	26.484.008,91	26.484.008,91

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 22 de Março de 1991. — O Presidente, João António Serra Rodeia, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, Fernando Alberto Carvalho David e Silva — Mário Corrêa de Lemos — Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa — Marcial Barata da Rocha.

so .	CONTRAC			Sal	dos
Fólios n.°	CONTAS	Débito	Crédito	Devedores	Credores
18	Gastos gerais fabris	726.634,92	726.634,92		
19	Recuperação dos gastos gerais fabris	3.799.970,57	3.799.970,57		
20	Sector Público Estatal	318.652,40	318.652,40		
21	Oficinas Navais c/Orçamento	36.704.100,00	36.704.100,00		
22	Despesas com o pessoal	2.679.929.80	2.679.929,80		
23	Despesas gerais de funcionamento	355.696,26	355.696,26		
24	Bens duradouros	136.517,10	136.517,10		
25	Bens não duradouros	7.389.465,80	7.389.465,80		
26	Clientes c/outros sectores	17.668.418,60	14.062.397,20	3.606.021,40	
27	Resultados de exploração	31.822.471,20	31.822.471,20		
28	Estação de Serviço c/Renda	0,00	0,00		
29	Construção da Estação de Serviço	0,00	0,00		
30	Cauções de contratos		5.111,90		5.111,90
31	Conselho Administrativo das Oficinas Navais c/cauções de contratos	5.111,90		5.111,90	
32	Banco Nacional Ultramarino c/Fundo de Pensões	135.678,00	135.678,00		
33	Clientes c/Estação de Serviço	1.436,70		1.436,70	
34	Equipamento Industrial c/Estação de Serviço	0,00	0,00		
35	Despesas com o material c/Operações de Tesouraria	1.500.000,00		1.500.000,00	
36	Saldos dos orçamentos anteriores	8.661.300,00	8.661.300,00		
37	Serviços de Finanças c/Diversos Adiantamentos de Fundos das Oficinas Navais		1.500.000,00		1.500.000,00
38	Conservação e aproveitamento de bens	155.222,60	155.222,60		
39	Venda de bens duradouros c/Sector público	0,00	0,00		
40	Produção	20.076.991,90	20.076.991,90		
41	Outras despesas correntes	5.037,40	5.037,40		
42	Banco Nacional Ultramarino c/Ordem	23.541.223,95	22.488.901,90	1.052.322,05	
43	Banco Nacional Ultramarino c/Descontos	8.029,00	8.029,00		
44	Receitas financeiras correntes	0,00	0,00		
45	Transferências correntes c/Sector Público	710.987,40	710.987,40		
46	Equipamento de escritório c/SAFSM	0,00	0,00		
47	Equipamento industrial c/SAFSM	2.728,00		2.728,00	
48	Edifícios e terrenos c/SAFSM	19.195,70		19.195,70	
49	Plano de investimento	528.092,50	528.092,50		
_50	Serviços de Finanças c/Plano de Investimento	528.000,00	528.000,00		
	Total	394.273.816,80	394.273.816,80	26.484.008,91	26.484.008,91

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 22 de Março de 1991. — O Presidente, João António Serra Rodeia, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, Fernando Alberto Carvalho David e Silva — Mário Corrêa de Lemos — Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa — Marcial Barata da Rocha.

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

(AMCM)

Relatório e contas de gerência do exercício de 1990

1. Atribuições da Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM)

Através do Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, procedeu-se à revisão pontual dos Estatutos da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho.

Como se refere no preâmbulo daquele decreto-lei, a revisão teve em vista a conveniente adequação da sua estrutura e organização às necessidades operacionais inerentes ao cumprimento das suas obrigações estatutárias.

Na sequência da citada revisão, extinguiram-se o Conselho Coordenador, a Superintendência de Crédito e Seguros e o Fundo Cambial de Macau e criou-se o Conselho de Administração o qual, conjuntamente com a Comissão de Fiscalização, passaram a constituir os órgãos da AMCM.

Mantiveram-se as suas atribuições estatutárias as quais estão basicamente relacionadas com a prossecução das políticas monetária e cambial do Território e a supervisão dos respectivos sistemas bancário e segurador, entre as quais se realçam as seguintes:

- a) Apoiar o Governador na formulação e exercício da sua política monetária, financeira, cambial e seguradora;
- b) Zelar pelo equilíbrio monetário interno e pela solvência externa da moeda, no contexto das políticas económica, financeira e cambial do território de Macau;
- c) Orientar e coordenar os mercados monetário, financeiro, cambial e segurador, no quadro das directrizes traçadas pelo Governador;
- d) Definir os princípios reguladores das operações sobre divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, bem como sobre o ouro e outros metais preciosos, tendo designadamente em vista a solidez da moeda local;
- e) Exercer as funções de Caixa Central das reservas de ouro, divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior do território de Macau;
- f) Desempenhar as funções de consultor do Governador nos domínios monetário e cambial, propondo a adopção das medidas convenientes ao regular funcionamento dos respectivos mercados;
- g) Estabelecer directivas para a actuação das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do território de Macau, bem como os condicionalismos a que devem obedecer as suas operações activas e passivas;
- h) Determinar a composição e a natureza dos valores de cobertura das responsabilidades das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do território de Macau e fixar as percentagens entre as disponibilidades e as responsabilidades que as mesmas devem observar;

- i) Promover a criação e regular o funcionamento das câmaras de compensação de cheques e outros títulos de crédito;
- j) Informar sobre as questões de natureza monetária, cambial ou financeira que sejam submetidas à sua apreciação, incluindo as que respeitem ao funcionamento dos sistemas bancário e segurador;
- l) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.
 - 2. Evolução global da situação monetária e cambial de Macau

Em estreita interdependência com os desenvolvimentos económicos internos, a evolução monetária e cambial manteve, em 1990, os principais traços que a têm caracterizado.

No entanto e no mesmo período, revelou sinais identificadores de alterações qualitativas que poderão, a prazo, consolidar a níveis superiores os efeitos endógenos à economia e à estrutura monetária de Macau.

A ligação fixa da pataca ao dólar de Hong Kong tem permitido a estabilidade monetária e cambial e tem favorecido, por essa via, a expansão económica do Território. Este enquadramento cambial, que tem mostrado ser o mais adequado, manteve-se inalterado, determinando a manutenção da dependência das taxas de juro da pataca das taxas praticadas para o dólar de Hong Kong.

A depreciação da pataca face à generalidade das moedas europeias e ao iene, e os níveis das taxas de juro não afectaram o significativo ritmo de expansão dos agregados monetários.

Os elevados níveis de crescimento destes agregados reflectiram-se em acréscimos anuais sensíveis. A massa monetária M2 aumentou 6,2 biliões, o crédito interno 2,3 biliões e as disponibilidades líquidas sobre o exterior 4,6 biliões de patacas. Apesar da desaceleração do crédito interno, qualquer destes agregados expandiu-se a taxas médias acima de 18% ao ano.

Esta evolução conduziu, de novo, ao reforço da situação monetária, quer no plano interno quer face ao exterior, e a um nível superior de monetarização da economia.

Ao longo do ano foi sendo possível detectar com clareza um processo de consolidação e fortalecimento do peso da pataca nos principais agregados, em particular, no crédito e na massa monetária.

A participação da pataca no total dos depósitos a prazo que era de 10,4% em finais de 1988 e de 12,8% em Dezembro de 1989, elevou-se a 17,6% no final do ano. No crédito a empresas e particulares a pataca passou para 14,9% no final de 1990, quando em Dezembro de 1988 e de 1989, era de 13,2 e 12,4%, respectivamente.

O reforço da pataca nos agregados monetários deriva da expansão económica que o Território tem registado e do aumento dos factores de endogenização que essa expansão incorpora. No entanto, as medidas de defesa da moeda local prosseguidas pela AMCM deverão ter facilitado e potenciado esses efeitos.

A evolução descrita reduziu de certo modo as necessidades de ajustamento da liquidez em patacas, efectuadas através da compra de moeda externa pelos bancos. Os bilhetes monetários constituíram, por essa razão, o factor de ajustamento mais

dinâmico em 1990, tendo registado uma expansão muito significativa do seu saldo médio a final do ano. Devido, nomeadamente, a esta rápida expansão dos bilhetes monetários, a liquidez primária alargada cresceu a taxas superiores às taxas observadas nos principais agregados monetários, reflectindo o referido fortalecimento da pataca.

3. Actividade da Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM)

3.1. Orientações gerais

Os estatutos da AMCM definem as suas atribuições básicas.

As «Linhas de Acção Governativa» para 1990, integravam as seguintes principais orientações no domínio de actuação da AMCM:

- Assegurar a estabilidade cambial da pataca, face ao dólar de Hong Kong.
- Prosseguir as acções de defesa da moeda local, a pataca, procurando incrementar o seu uso através, nomeadamente, da criação de estímulos à denominação em patacas, das operações de crédito.
- Aperfeiçoar a supervisão dos sistemas bancário e segurador.
- Promover a adaptação do quadro legislativo e regulamentar em que se deverá desenvolver, no futuro, a actividade financeira de Macau.
- No âmbito das suas atribuições estatutárias e tendo em atenção as citadas orientações, a AMCM desenvolveu, em 1990, um conjunto de actividades cujos aspectos mais relevantes se sintetizam a seguir:

3.2. Exercício de funções

3.2.1. Regulação e supervisão do sistema financeiro

Durante o ano de 1990, a AMCM continuou a desenvolver a sua acção regulamentadora da actividade do sistema financeiro.

Relativamente ao sector segurador, conferiu-se especial atenção à defesa dos interesses dos segurados, consubstanciada na regulamentação das garantias financeiras das seguradoras. Para esse fim, publicaram-se diversos avisos respeitantes ao estabelecimento dos critérios valorimétricos, à composição do caucionamento das provisões técnicas e à determinação do valor da margem de solvência e do fundo de estabelecimento.

No que respeita ao sector bancário, prosseguiu-se o estudo do impacto da aplicação das recomendações do Comité de Basileia sobre a adequação do capital das instituições de crédito ao volume dos respectivos activos ponderados, com vista à perspectiva da sua aplicação a Macau. Iniciou-se, igualmente, o estudo visando a futura revisão das regras de valorimetria a aplicar pelas instituições sujeitas a supervisão.

Há também a destacar a publicação de nova legislação regulamentando a constituição, funcionamento e actividade das sociedades de capital de risco.

No domínio da supervisão do sistema, prosseguiram as normais acções de acompanhamento das instituições (inspecções «on-site» e controlo à distância). Neste contexto, é de realçar a implementação de um novo sistema, mais simplificado e eficiente, de recolha e tratamento da informação para fins estatísticos e de supervisão.

3.2.2. Defesa da moeda local

A AMCM continua a ter como objectivos prioritários o desenvolvimento de adequadas actuações visando a dinamização dos mercados cambial e monetário da pataca e a defesa da sua utilização e convertibilidade.

No plano interno, e no quadro das medidas tomadas em anos anteriores, a AMCM prosseguiu em 1990 a sua política de dinamização do mercado monetário da pataca. Ao mesmo tempo, iniciaram-se estudos visando aumentar a eficiência na utilização dos instrumentos de actuação nesse mercado.

No plano externo, no âmbito dos acordos para a cotação da pataca já estabelecidos com as autoridades da República Popular da China, o Banco de Portugal e instituições de crédito de Hong Kong, foram realizadas diversas transacções.

Como indicador da solidez da moeda local, é de assinalar que as reservas cambiais líquidas da AMCM ascendiam a 4 166,8 milhões de patacas no final de 1990, traduzindo uma expansão de 45,8% em relação ao fim do ano anterior.

3.2.3. Dinamização do mercado interbancário

No âmbito da actuação que a AMCM tem vindo a realizar no mercado interbancário, merece especial destaque o enorme crescimento evidenciado pelos bilhetes monetários, cujo saldo médio em circulação * («outstanding») passou de 1 146 milhões de patacas, em 31 de Dezembro de 1989, para 2 697 milhões no final de 1990. Por outro lado, a AMCM apoiou, através da política de «swaps», a realização de uma operação de crédito, denominada em patacas, a uma empresa do Território.

Como se sabe, razões de ordem estrutural dificultam o aumento da presença relativa da pataca na massa monetária. É, no entanto, indubitável que a política prosseguida nos últimos anos tem possibilitado que o peso relativo da moeda local nos principais agregados monetários e no crédito interno se venha a consolidar e a aumentar desde os finais de 1988. Neste contexto, é de assinalar o crescimento de 36,5% dos activos monetários denominados em patacas, o que permitiu que, no fim de 1990, o peso relativo desta moeda na massa monetária se elevasse a 22,7%, contra 20,9% no final do ano anterior.

Registe-se que, ao nível do crédito interno, a componente em patacas teve também uma expansão em 1990 a um ritmo sensivelmente superior à do valor agregado, aumentando o seu peso relativo de 12,4% para 14,9%, entre os fins de 1989 e 1990, respectivamente.

3.2.4. Gestão da reserva cambial

A gestão das reservas em moeda estrangeira continuou a pautar-se por uma rigorosa adequação do binómio rendibilidade//risco, tendo-se em atenção a sua finalidade de suporte da convertibilidade da pataca.

^{*} Saldos médios líquidos dos montantes de operações de compras com acordo de revenda.

Ao longo de 1990, prosseguiram as actuações visando a adequada diversificação das instituições e praças de aplicação, cumprindo-se as regras do sistema de «rating» que se encontra implantado, o qual mereceu significativa reformulação em termos de recolha e análise de informação.

3.2.5. Emissão de moedas comemorativas

Continuando a emissão de moedas comemorativas dos anos lunares chineses, foram lançadas as moedas referentes ao ano do Cavalo, cuja comercialização revelou resultados bastante favoráveis.

3.2.6. Consultadoria e colaboração com outras instituições

No exercício da sua incumbência estatutária de consultor do Governo nos domínios monetário-financeiro e cambial, foram elaborados diversos pareceres e estudos sobre questões de interesse económico-financeiro e assegurada a produção regular das estatísticas do sistema financeiro.

De referir, igualmente, o apoio recebido e dado a departamentos governamentais, nomeadamente, em matéria de concepção e produção da informação estatística e de análises de conjuntura.

Finalmente, é de toda a justiça salientar e agradecer a boa colaboração recebida da generalidade das instituições financeiras que operam no Território e das Associações de Bancos e Seguradoras de Macau. Merece igualmente relevo, o apoio operacional prestado pelo Banco Nacional Ultramarino e a já proverbial cooperação facultada pelo Banco de Portugal e o Instituto de Seguros de Portugal.

3.3. Organização e gestão internas

3.3.1. Estrutura e organização

Por força das alterações aos estatutos, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, a estrutura de cúpula da AMCM passou a integrar como órgãos: o Conselho de Administração e a Comissão de Fiscalização.

Na sequência das referidas alterações estatutárias, e no cumprimento do seu objectivo, desenvolveram-se acções visando o aperfeiçoamento da organização interna e o reforço de operacionalidade da AMCM, destacando-se:

- A reformulação do sistema de orçamento e controlo orçamental.
- O início do processo de revisão do Regulamento Interno da AMCM.
 - A criação do Gabinete de Planeamento e Organização.

3.3.2. Recursos humanos

No quadro seguinte, apresenta-se a evolução do pessoal ao serviço da AMCM.

A sua evolução e recomposição, tomaram em consideração o prosseguimento da política de localização de técnicos e chefias.

	1988	1989	1990
Pessoal ao serviço no fim do ano	96	110	114
Dirigente	16	19	26
Direcção	10	11	10
Chefias	6	8	16
Técnicos	30	40	38
Técnicos	18	17	18
Auxiliares técnicos	12	23	20
Administrativos	34	34	34
Auxiliar	16	17	16
Média do pessoal ao serviço	95	104	110

3.3.3. Acções de formação e representação

Verificaram-se, em 1990, 365 participações em acções de formação internas ou externas, representando um incremento de 20% face ao ano anterior.

As preocupações de formação centraram-se, essencialmente, nas áreas das actividades bancária e seguradora.

Reforçou-se a participação de quadros da instituição em acções no exterior para responder a necessidades de formação técnica mais especializada.

Assistiu-se, em 1990, a um estreitamento das relações com instituições de formação bancária, traduzido na realização conjunta de várias acções no Território, com especial relevo para a assinatura dos protocolos de cooperação com o Instituto de Formação Bancária de Portugal e o Chartered Institute of Bankers, Hong Kong Centre (CIOB-HK).

Estes protocolos permitiram o lançamento de cursos regulares e a realização dos exames bancários do CIOB-HK em Macau.

Intensificou-se, igualmente, a cooperação com as instituições da APABI, com a organização conjunta no Território do curso de «Fundamentals of Foreign Exchange & Money Markets» em cooperação com o Institute of Banking & Finance de Singapura.

Em paralelo com o reconhecimento do nosso «Serviço de Formação e Aperfeiçoamento» (SFA) como centro acreditado de exames do CIOB-HK, a AMCM associou-se à Associação de Bancos de Macau, à Associação de Gestão de Macau (MMA) e à Universidade da Ásia Oriental no relançamento do Programa Bancário de Macau. Este produto foi concebido para satisfazer as crescentes necessidades educativas da comunidade bancária local de expressão chinesa e inglesa.

De referir, também, o relançamento em cooperação com o «MMA» do Jogo de Gestão de Macau, que contou com um número significativo de empresas.

Finalmente, deve salientar-se a participação de quadros superiores em reuniões internacionais de relevante interesse para a AMCM e o Território, nomeadamente a reunião anual do «Asian Development Bank», o Forum da «SEANZA» sobre supervisão bancária, a 6.ª Conferência Internacional de Supervisores Bancários e a 3.ª Conferência da Asia Pacific Association of Banking Institutes — APABI.

4. Contas de gerência

4.1. Análise do balanço

Em 31 de Dezembro de 1990, o total dos activos da Autoridade Monetária e Cambial de Macau ascendeu a 4 458 milhões de patacas, apresentando, em relação a igual momento do ano anterior, um aumento de 1 403 milhões de patacas (+ 45,9%). Originado principalmente pelo crescimento dos activos de reservas cambiais, esse aumento reflecte, sobretudo, uma procura mais acentuada de bilhetes monetários por parte do sistema bancário do Território.

Quadro 1 Evolução do balanço

(106 MOP)

	31.12.89	31.12.90	Vari	ação
	31.12.09	31.12.90	em valor	em %
Activo	3 055	4 458	1 403	45,9
Reservas cambiais	2 858	4 188	1 330	46,5
Crédito interno	84	98	14	16,7
Diversos	113	172	59	52,2
Passivo	2 541	3 732	1 191	46,9
Depósitos	732	640	- 92	-12,6
Garantia da emissão	627	700	73	11,6
Bilhetes monetários	1 172	2 294	1 122	95,7
Diversos	10	98	88	880,0
Reservas patrimoniais	514	726	212	41,2
Dotação patrimonial	262*	402*	140	53,4
Provisões para riscos	252	324	72	28,6

^{*} Inclui o resultado do exercício

As reservas cambiais, que representavam 94% do activo e são constituídas por valores de assegurada negociabilidade denominados nas principais divisas mundiais, atingiram os 4 188 milhões de patacas, garantindo uma confortável cobertura do montante global das responsabilidades.

O passivo da AMCM, totalizando 3 732 milhões de patacas, é essencialmente composto por três espécies de valores: depósitos das instituições de crédito e do sector público, certificados de dívida emitidos para garantir a circulação fiduciária da pataca e bilhetes monetários destinados a absorver excessos de liquidez do sistema financeiro do Território.

No seu todo, o passivo aumentou 1 191 milhões de patacas (+ 46,9%) em relação ao final do ano transacto, embora com evoluções diferentes das suas principais componentes:

- O valor dos depósitos aceites diminuiu 92 milhões de patacas (- 12,6%), em resultado de um menor volume de aplicações momentâneas da Tesouraria da Fazenda do Território junto da AMCM;
- O montante dos certificados de dívida emitidos a favor do Banco Nacional Ultramarino, para garantia da emissão das notas de Macau, elevou-se em 73 milhões de patacas (+ 11,6%) por efeito de uma circulação média mais elevada; e

— o saldo dos bilhetes monetários em poder das instituições de crédito registou um forte aumento (+ 95,7%) devido a uma procura muito acentuada e concentrada.

Sob o ponto de vista patrimonial, a AMCM reforçou as suas reservas em 212 milhões de patacas (+ 41,2%). As reservas patrimoniais, que garantem a consistência financeira da instituição, compreendem a dotação patrimonial — representada pela incorporação inicial do valor do capital e das reservas do extinto Instituto Emissor de Macau, EP, adicionada dos resultados obtidos nos sucessivos exercícios de gerência — e as provisões acumuladas com o fim de prevenir riscos e perdas de ordem geral.

4.2. Análise da cobertura das responsabilidades em patacas

Por força do seu regulamento interno, a AMCM obriga-se a manter, a todo o momento, reservas cambiais equivalentes a, pelo menos, 70% (cobertura primária) do valor das suas responsabilidades em patacas, constituídas pelos depósitos e contas correntes, pelos títulos de garantia da emissão fiduciária do Território e pelos títulos de intervenção no mercado monetário local (artigo 76.°, n.° 4).

A parte das responsabilidades em patacas que exceda o valor das reservas cambiais deverá, ainda segundo o mesmo regulamento, estar integralmente garantida por uma reserva secundária constituída pelo seguinte conjunto de activos: moeda metálica em cofre, créditos sobre o Território ou por este avalizados, créditos ou cheques e ordens de pagamento sobre instituições de crédito autorizadas a operar em Macau e títulos de dívida pública do Território (artigo 77.º).

Em 31 de Dezembro de 1990, o valor das reservas cambiais, líquidas de responsabilidades em moeda externa a prazo não superior a um ano, excedia em 530 milhões o valor das responsabilidades em patacas, dando lugar a um grau de cobertura primária das mesmas de 114,6%, valor este bastante acima do mínimo regularmente estabelecido.

4.3. Análise dos resultados

O resultado líquido do exercício da gerência de 1990 foi de 140 milhões de patacas, correspondendo a um aumento de 15,7% em relação ao valor observado no exercício anterior, tomando como base de comparação o conjunto dos resultados obtidos, em 1989, pela AMCM e pelo extinto Instituto Emissor de Macau, EP.

Quadro 2 Evolução dos resultados do exercício

(10° MOP)

	* 31.12.89	31.12.90	Varia	ıção
	31.12.09	31.12.90	em valor	em %
1. Resultados operacionais	141	204	63	44,7
2. Receitas administrativas	50	66	16	32,0
3. Custos administrativos	32	43	11	34,4
4. Dotações para provisões	38	72	34	89,5
5. Dotações para Fundo Pre-				
vidência		15	15	
6. Total (=1+2-3-4-5)	121	140	19	15,7

^{*} IEM + AMCM

4.3.1. Resultados operacionais

Tendo em conta as atribuições e a composição patrimonial da AMCM, os seus resultados operacionais reflectem fortemente o produto da actividade de gestão das reservas cambiais e da supervisão do sistema financeiro do Território.

Mesmo atendendo aos objectivos e restrições estatutariamente impostos à gestão das reservas cambiais, referidos no anterior ponto 4.2, os resultados operacionais atingiram, em 1990, 204 milhões de patacas, evidenciando, assim, uma expansão de cerca de 44,7% face ao ano anterior.

Na análise dos resultados operacionais importa realcar:

No tocante aos proveitos, a boa *performance* alcançada na gestão das reservas cambiais, associada aos efeitos da rendibilidade obtida e do significativo crescimento do seu saldo médio, não obstante a ocorrência de um contexto adverso particularmente relacionado com a queda das taxas de juro do bloco «HKD+USD» e com o facto de o HKD se ter situado durante boa parte de 1990, no lado forte do seu *link* com o USD;

Em relação aos custos, um crescimento de mais de 87% na rubrica «Juros e Comissões Suportados», muito especialmente em consequência do aumento de cerca de 110% do saldo médio dos Bilhetes Monetários, embora o seu custo tenha beneficiado da queda das taxas de juro da pataca.

4.3.2. Outros resultados

Para o cômputo do Resultado Líquido do Exercício assumem especial relevância, para além dos resultados operacionais, as receitas administrativas, os custos administrativos e as provisões para riscos gerais.

As receitas administrativas registaram uma expansão de 32%, comparativamente ao exercício anterior, acompanhando a evolução da actividade a que se referem.

Os custos administrativos integram os custos com o pessoal, os serviços e os fornecimentos de terceiros e as dotações para as amortizações.

A natureza da Instituição e o risco inerente à Gestão da Reserva Cambial, obrigam à adopção de uma política de prudência no tocante à constituição das provisões. Nesta perspectiva, e tendo em atenção a evolução dos resultados operacionais procedeu-se, no corrente exercício, ao cuidadoso reforço das provisões para riscos gerais, no montante de 72 milhões de patacas.

Efectuou-se, igualmente, um reforço dos meios financeiros do Fundo de Previdência do pessoal da AMCM, no montante de 15 milhões de patacas.

4.4. Execução orçamental

4.4.1. Orçamento de exploração

Comparativamente ao orçamento revisto aprovado, o Resultado Líquido do Exercício beneficiou de um desvio positivo de 15,7%.

 (10^6 MOP)

	Orçamento aprovado	Realização acumulada	Desvio
Resultado líquido do exercício	121,5	140,6	+ 15,7%

4.4.2. Orçamento de despesas de investimento

Comparativamente ao orçamento revisto aprovado, o montante efectivo das despesas de investimento foi inferior em 7,9%.

 (10^6 MOP)

	Orçamento aprovado	Realização acumulada	Desvio
Despesas do investi- mento	25,4	23,4	- 7,9%

4.5. Proposta de aplicação de resultados

Tendo em conta o que antecede, bem como o disposto no artigo 25.º dos estatutos da AMCM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, com a nova redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, o Conselho de Administração propõe que o Resultado do Exercício de 1990, no valor global de MOP 140 606 870,53 (cento e quarenta milhões, seiscentas e seis mil, oitocentas e setenta patacas e cinquenta e três avos) seja incorporado, na íntegra, na dotação patrimonial da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 20 de Março de 1991. — Pelo Conselho de Administração, Dr. José Carlos Rodrigues Nunes, presidente. — Dr. José Mira Coelho Borreicho, vogal — Dr. António José Félix Pontes, vogal.

Patacas

4.6.1. Balanço da Autoridade Monetária e Cambial de Macau

4.6. Anexos

em 31 de Dezembro de 1990

DIEDICAS	ACT1VO BRUTO	PROVISÕES E AMORTIZAÇÕES	ACTIVO LIQUIDO	RUBRICAS	PASSIVO
DECEDIAC FAMORATO	00 172 808 281 7		4.187.895.341,00	RESPONSABILIDADES EM PATACAS	3.640.656.097,37
KESEKVAS CAMBIAIS	00111010010111				1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Ouro e prata Depósitos e contas correntes	5.211.043,60 3.087.879.439,40		5.211.043,60	Depósitos e contas correntes Titulos garantia emissão notas	640.386.323,19 700.158.265,17
instrumentos do mercado monetário	115.687.130,60		115.687.130,60	Titulos int.no mercado monetario Checusa e ordens a badar	115.952,90
Títulos de crédito Fundos discricionários	298.413.931,90		298.413.931,90	Recursos consignados	4.034.245,71
Outras reservas cambiais	1.623.804,90		1.623.804,90	Outres responsabilidades	ייים ביוסגיו
				RESPONSABILIDADES EM MOEDA EXTERNA	67,120,022,30
CRÉDITO INTERNO E OUTRAS APLICAÇÕES	148.014.054,60	00,0	148.014.054,60	OUTROS VALORES PASSIVOS	24.245.111,02
Em patacas	101.833.850,40	00'0	101.833.850,40		
Outros créditos	60,000,000,00	00.00	00,000,000,00	RESERVAS PATRIMONIAIS	726.229.166,77
Aplic.de recursos consignados Moeda metálica do Território Outras aplicações	4.034.245,71 20.171.535,76 17.628.068,93		4.034.245,71 20.171.535,76 17.628.068,93	Dotação patrimonial Provisões para riscos gerais	261.722.296,24 323.900.000,00 14.0 606,870.53
Em moeda externa	46.180.204,20		46.180.204,20	אפטחוומסס סס באפורוגיס	
Aplic.de recursos consignados Outras aplicações	46.041.000,00 139.204,20		46.041.000,00 139.204,20		
OUTROS VALORES ACTIVOS	148.427.626,18	26.086.624,32	122.341.001,86		
Imóveis e equipamento Outras imobilizações Outros valores activos	58.810.611,69 29.831.927,84 59.785.086,65	26.086.624,32 0,00	32.723.967,37 29.831.927,84 59.785.086,65		
TOTAL DO ACTIVO	4.484.337.021,78	26.086.624,32	4.458.250.397,46	TOTAL DO PASSIVO	4.458.250.397,46
CONTAS DE ORDEM - Valores recebidos em depósito, cobranç Valores do Fundo de Previdência Valores do Fundo de Garantia Automóvel Outras contas de ordem	n depósito, cobrança ou caução Previdência Garantia Automóvel	ceução	129.601.151,12 52.800.536,01 4.059.006,56 2.134.342.381,00		

Pelo Conselho de Administração, Dr. José Carlos Rodrigues Nunes, presidente. — Dr. José Mira Coelho Borreicho, vogal — Dr. António José Félix Pontes, vogal.

4.6.2. Demonstração dos resultados do exercício em 31 de Dezembro de 1990

Patacas

CUSTOS		PROVEITOS	
CUSTOS OPERACIONAIS	160.923.623,94	PROVEITOS OPERACIONAIS	364.734.589,37
Juros e comissões suportados	156.755.981,96	Juros e dividendos auferidos	286.644.055.46
Prejuizos realizados em vendas	2,065.430,40	Lucros de fundos discricionarios	25.916.982,00
Prejuizos de reavaliação	1.847.196,10	Lucros realizados em vendas	4.000.713,40
Outros custos	255.015,48	Lucros de reavaliação Outros proveitos	48.172.723,01 115,50
CUSTOS ADMINISTRATIVOS	43.047.917,10	RECEITAS CORRENTES	67.062.318,25
Custos com pessoal	27.155.280,42	Receitas administrativas	66. 666. 837.15
Fornecimentos de terceiros	2,115,593,16	Lucros de moedas comesorativas	525,481,10
Serviços de terceiros	9,170.257,02	Proveitos inorganicos	72.000.00
Dotações para amortizações do imobilizado	4.606.786,50		
		GANGIOS EXTRAORDINARIOS	764.107,22
OUTROS CUSTOS CORRENTES	72.963.238,37		
Prejuizos em moedas comemorativas	8.434,57		
Custos inorganicos	954.803,80		
Provisões para riscos gerais	72.000.000,00		
PERDAS EXTRAORDINARIAS	19.364,90		
UCTAÇÕES PARA O FUNDO DE PREVIDENCIA	15.000.000,00		
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	140.606.870,53		
TOTAL DOS CUSTOS	432.561.014,84	TOTAL DOS PROVEITOS	432.561.014,84

Pelo Conselho de Administração, Dr. José Carlos Rodrigues Nunes, presidente. — Dr. José Mira Coelho Borreicho, vogal — Dr. António José Félix Pontes, vogal.

4.7. Parecer da Comissão de Fiscalização da Autoridade Monetária e Cambial de Macau

No cumprimento do determinado pela alínea e) do artigo 21.º dos estatutos da Autoridade Monetária e Cambial de Macau a Comissão de Fiscalização acompanhou a actividade deste Instituto Público, quer no âmbito da estrutura delineada pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, quer após alteração estatutária consubstanciada no Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, cuja produção de efeitos se concretizou com o início de funções do actual Conselho de Administração.

Baseou-se esta colaboração nas análises das sinopses mensalmente remetidas a esta Comissão, bem como no relatório e contas do exercício de 1990, acompanhados da proposta de Aplicação de Resultados formulada no âmbito do Conselho de Administração.

No período em referência regista-se que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, foi criado o órgão do Conselho de Administração, para o qual foram transferidas as atribuições e competências anteriormente cometidas ao Conselho Coordenador, à Superintendência-Geral de Crédito e Seguros e ao Fundo Cambial de Macau, restituindo de certa forma a configuração anterior ao citado Decreto-Lei n.º 39/89//M, de 12 de Junho.

É a Comissão de Fiscalização de opinião de que da extinção, nomeadamente, do Conselho Coordenador da AMCM, não resultou a perca de colegialidade que uma leitura superficial da situação poderia permitir inferir, antes se tendo pugnado no sentido de uma mais correcta abordagem gestionária da AMCM.

Também, pois, no ano de 1990 se assistiu a uma adaptação a partir da estrutura anterior, como já fora referido no parecer

produzido por esta Comissão de Fiscalização a propósito de gerência de 1989.

Analisados os documentos contabilísticos mais relevantes e o teor da deliberação do Conselho de Administração de 19 de Fevereiro de 1991, a Comissão de Fiscalização reunida em 27 do mesmo mês e ano, deliberou o seguinte:

- a) Da análise dos elementos contabilísticos a que teve acesso resulta a respectiva clareza e correcção em termos de reflexo da situação patrimonial e financeira da AMCM;
- b) Nessa conformidade, é oportuna a proposta de incorporação na dotação patrimonial da AMCM da globalidade do resultado apurado como correspondente ao exercício de 1990 (MOP 140 606 870,53).

Saudando a disponibilidade sempre reiterada pelo Conselho de Administração no sentido da prestação de todos os esclarecimentos julgados necessários à Comissão de Fiscalização da AMCM, salienta-se, com particular ênfase, a acção dinamizadora e de liderança desenvolvida no que se refere à análise do sistema financeiro global de Macau e das propostas de alteração que daí resultam a curto prazo. Espera-se que as mesmas se concretizem, pela actividade e pela inovação que permitem introduzir no espaço possível face à realidade personificada de Hong Kong, e a actividade da AMCM continue a pautar-se pela reiterada busca de consensos que a estabilidade das instituições e a procura de novos investidores tornam determinantes.

A Comissão de Fiscalização pronuncia-se, assim, favoravelmente à aprovação das contas referentes ao exercício de 1990.

A Comissão de Fiscalização, Leonel Alberto Alves, presidente. — Paul Tse, vogal.

(Custo destas publicações \$ 12 744,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Amadeus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1991, lavrada a folhas 36 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-D, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e parágrafo terceiro do artigo sexto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação

e Exportação Amadeus, Limitada», em chinês «Ah Man Tou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Amadeus Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, prédio sem número, designado por edifício «Litoral», bloco I, décimo segundo andar, «M», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trezentas mil patacas, correspondentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, a seguir discriminadas:

a) Alfredo Ting, titular de uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas; e

b) Choi Fai Im, titular de uma quota de cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

(Mantém-se).

At tigo sexto

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerente--geral, o sócio Alfredo Ting, e gerente, o sócio Choi Fai Im, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$636,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Clube Desportivo Hong Nam

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 20 de Março de 1991, a fls. 34 v. do livro de notas n.º 618-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chan Tek Fei, Lao Hin Chun, Sin Veng Kim, Chan Pak Lun, Ip Sio Man, Iu Iu Cheong, Choi Ka Weng e Sio Chi Hun, constituíram, entre si, uma associação nos termos constantes dos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Clube Desportivo Hong Nam», em chinês «Hong Nam Tai Iok Wui» e, em inglês «Hong Nam Sport Club».

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, n.º 7, na escola «Pui Cheng».

Artigo terceiro

São fins da Associação:

- a) Promover e desenvolver actividades sócio-culturais, desportivas e recreativas para os associados; e
- b) Participar e praticar todo e qualquer acto ou actos legais, com os quais o Clube consiga atingir os seus fins.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Haverá duas categorias de sócios:

- 1. Sócios honorários; e
- 2. Sócios ordinários.
- a) São sócios honorários os fundadores do Clube, os actuais presidentes honorários, consultores e membros dos corpos gerentes da Associação de Alunos da escola «Pui Cheng» e todos os

que tenham prestado serviços relevantes ao Clube e se tornaram credores dessa distinção que lhes será conferida pela Direcção; e

b) São sócios ordinários os actuais sócios da Associação de Alunos da escola «Pui Cheng», todos os amigos e familiares dos actuais e ex-alunos da escola «Pui Cheng» que requeiram a sua admissão, mediante o preenchimento de um boletim de inscrição firmado por sócio e pelo pretendente a sócio e aprovação pela Direcção.

Artigo quinto

São direitos e deveres dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer cargo do Clube;
- b) Participar na Assembleia Geral e participar nas discussões e votações da mesma;
- c) Participar em todas as actividades organizadas pelo Clube;
 - d) Propor novos sócios;
- e) Solicitar informações sobre todos os assuntos que digam respeito ao Clube; e
- f) Quando solicitados a prestar informações que contribuam para o bom nome do Clube e os seus interesses.

Artigo sexto

Todos os comportamentos dos sócios que sejam prejudiciais ao bom nome do Clube serão punidos com a pena de expulsão pela Direcção.

Artigo sétimo

Todos os sócios que pretendam deixar de fazer parte do Clube deverão comunicar, por escrito, à Direcção.

CAPÍTULO III

Dos órgãos do Clube

Artigo oitavo

Os órgãos dos corpos gerentes do Clube são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal; e
- d) Conselho Técnico.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios, reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Janeiro, e extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo

As reuniões da Assembleia Geral serão presididas por uma mesa de Assembleia constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo décimo primeiro

- À Assembleia Geral compete:
- a) Definir as directivas do Clube;
- b) Discutir, votar e aprovar as alterações ao estatuto e aos regulamentos internos;
- c) Eleger e exonerar os membros da Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho Técnico; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por um presidente, cinco vice-presidentes, três secretários, sendo um de língua portuguesa, um de língua inglesa e um de língua chinesa, um tesoureiro e cinco vogais.

Artigo décimo terceiro

Compete à Direcção:

- a) Executar todas as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar os fundos do Clube e todos os assuntos a ele respeitantes;
- c) Administrar e organizar todas as actividades do Clube;
- d) Deliberar sobre a admissão, exoneração e suspensão dos sócios;
 - e) Aplicar penalidades;
 - f) Elaborar os regulamentos internos;
 - g) Convocar a Assembleia Geral; e
- h) Elaborar no fim de cada ano de gerência o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Conselho Fiscal

Artigo décimo quarto

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um mínimo de três vogais.

Artigo décimo quinto

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar as contas do Clube;
- b) Conferir os valores do Clube; e
- c) Enviar representante para assistir às reuniões da Direcção do Clube.

Conselho Técnico

Artigo décimo sexto

O Conselho Técnico é composto por um presidente, um vice-presidente e um mínimo de 5 vogais.

Artigo décimo sétimo

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Participar nas reuniões da Direcção; e
- b) Em assuntos técnicos desportivos as decisões e pareceres do Conselho são vinculativos e definitivos.

CAPÍTULO IV

Eleições

Artigo décimo oitavo

As eleições dos corpos gerentes serão efectuadas de dois em dois anos e por sufrágio directo e secreto.

CAPÍTULO V

Das receitas e das despesas

Artigo décimo nono

Constituem receitas do Clube os donativos e outros fundos subscritos pelos sócios honorários, consultores e outros beneméritos, bem como pelos membros dos corpos gerentes.

Artigo vigésimo

Sem a concordância da Direcção nenhum sócio poderá proceder à angariação de donativos para o Clube.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Artigo vigésimo primeiro

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo segundo

O Clube usará como distintivo o que constar do desenho em anexo.

HONG NAM SINCE 1991 P.C. 藍 CLUB

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 2 433,60)

TRANSMAC—TRANSPORTES URBANOS DE MACAU, S. A. R. L.

Convocatória

Nos termos e para os efeitos do artigo 14.º dos estatutos, é, por este meio, convocada a Assembleia Geral ordinária da TRANSMAC — Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L., em chinês «Ou Mun San Fok Lei Kong Kong Hei Che Iao Han Cong Si», para reunir no dia 27 de Abril de 1991, pelas 15,00 horas, na respectiva sede da sociedade, sita na Estrada Marginal da Ilha Verde, n.º 2, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e deliberação sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício do ano económico de 1990;

2. Resolução de outros assuntos com interesse para a sociedade.

Macau, aos vinte e oito de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Lei Ioc Heng.

澳門新福利公共汽車有限公司

開會通知書

根據組織章程第十四條規定,於 一九九一年四月二十七日下午三時在 本公司辦事處,青洲河邊馬路二號, 召開股東大會,議程如下:

- 一、討論及議决有關一九九〇年 經濟年度行政委員會之財務 報告及監察委員會之意見。
- 二、解决其他應辦事宜。

澳門, 一九九一年三月二十八日

大會主席 李玉馨

(Custo desta publicação \$468,70)

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Amélia António, advogada, com escritório na Rua da Praia Grande, 57, 25.º, A, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que fiz a tradução parcial dum documento redigido em língua inglesa o qual é o pacto social da «Lot Lion Limited», e que a parte traduzida é uma tradução fiel do original que, conjuntamente com a tradução, constitui um documento de 30 folhas, todas per mim rubricadas.

Macau, aos dezoito de Março de mil novecentos e noventa e um. — A Advogada, *Maria Amélia António*.

TRADUÇÃO

A todos a quem este documento for presente: eu, Paul Wen-Pau King, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e praticando em Hong Kong, certifico que o documento anexo é a cópia do pacto social da Lot Lion Limited («a sociedade»), a qual foi devidamente certificada como sendo uma cópia verdadeira do documento

original por Lui Chi Keung, administrador da sociedade, e que a assinatura que aí aparece subscrita é a verdadeira assinatura do referido Lui Chi Keung, a qual foi devidamente verificada por mim.

Pelo conteúdo do documento anexo não assumo qualquer responsabilidade.

Em testemunho do que acima consta eu subscrevi aqui o meu nome e afixei o meu selo de escritório neste dia 7 de Janeiro do ano do Senhor de mil novecentos e noventa e um.

> (assinatura) Notário Público Hong Kong

Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32)

SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA POR ACÇÕES

PACTO SOCIAL

DE

LOT LION LIMITED

Primeiro. O nome da sociedade é «Lot Lion Limited».

Segundo. A sede da sociedade situar-se-á em Hong Kong.

Terceiro. A sociedade tem por objecto:

- (1) Iniciar e exercer todas ou quaisquer das actividades de importadores, exportadores, agentes, distribuidores, fabricantes, armazenistas, comerciantes, comissários. empreiteiros, lojistas, transportadores, representantes, agentes comerciais, industriais, financeiros ou gerais, corretores, consultores e representantes, agentes expedidores e comerciantes, por grosso ou a retalho, ou, de qualquer medo, negociar na produção de bens, matérias-primas, artigos e mercadorias em todos os sectores de actividade, e criar, fabricar, produzir, importar, exportar, comprar, vender, permutar, trocar, fazer empréstimos sobre bens, artigos e mercadorias de todos os tipos ou, de qualquer modo, negociar com os mesmos.
- (2) Investir, deter, vender e negociar em participações sociais, acções, títulos de crédito, obrigações, títulos de dívida, créditos, promissórias e

certificados de qualquer governo, estado, sociedade, empresa ou outra entidade ou autoridade; fazer levantamentos e contrair empréstimos por emissão de acções, participações sociais, títulos de crédito, títulos de dívida criados de qualquer modo e subscrever qualquer dessas emissões.

- (3) Investir e negociar com os dinheiros da sociedade que não sejam imediatamente necessários, da forma que for periodicamente determinada, e administrar, alienar ou, de qualquer modo, negociar em quaisquer investimentos realizados.
- (4) Levantar, realizar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir notas promissórias, letras de câmbio, conhecimentos, ordens, títulos e outros instrumentos negociáveis ou transferíveis.
- (5) Receber valores ou dinheiro em depósito, com ou sem remuneração ou juro sobre os mesmos.
- (6) Assumir ou executar quaisquer «trusts» cuja assunção pareça desejável, e também assumir as funções de exequente, administrador, tesoureiro ou escrivão e manter em nome de qualquer sociedade, governo, autoridade ou entidade, qualquer registo relativo a participações sociais, fundos, acções e certificados ou assumir quaisquer deveres relacionados com o registo de transferências, emissão de certificados ou semelhantes.
- (7) Aperfeiçoar, gerir, construir, reparar, desenvolver, trocar, locar ou, de qualquer modo, hipotecar, gravar, vender, dispor, tirar rendimentos, usar em ligação com os negócios da sociedade ou parte deles, conceder autorizações, preferências, direitos e privilégios respeitantes a, ou de outra forma negociar com toda ou qualquer parte do património e direitos da sociedade, quer de imóveis quer de móveis ou direitos pessoais.
- (8) Comprar, ou, por qualquer outro modo, adquirir e exercer preferências sobre qualquer propriedade plena, locação de bens imóveis ou móveis, qualquer que seja a coisa ou a renda, e quaisquer direitos ou privilégios de qualquer tipo respeitantes a bens imóveis ou móveis; e exercer todas ou qualquer das actividades normalmente exercidas por sociedades imobiliárias, sociedades de investimento imobiliário, sociedades de hipotecas sobre prédios rústicos e urbanos e sociedades de propriedades nos seus diversos sectores de actividade.

- (9) Fundar, construir, demolir, relocalizar, reconstruir, alterar, abastecer, melhorar, conservar, desenvolver, gerir, pôr em funcionamento, controlar, manter e superintender entrepostos alfandegários, armazéns, depósitos, estabelecimentos comerciais, lojas, supermercados, escritórios, prédios de apartamentos ou de escritórios, apartamentos, casas, ruas, hotéis, clubes, restaurantes, fábricas, obras, locais de diversão, edifícios, e outros estabelecimentos e instalações de todos os tipos que se possam considerar como favorecendo os interesses da sociedade, ou conducentes aos objectos da sociedade; e contribuir ou, de qualquer modo, colaborar ou tomar parte na construção, conservação, desenvolvimento, gestão, manutenção, funcionamento, controlo e superintendência das instalações referidas.
- (10) Exercer todas ou quaisquer das actividades de empreiteiros gerais, empreiteiros de engenharia, engenharia civil, conselheiros e consultores para prédios rústicos e arquitectura (nas matérias civis, mecânicas, eléctricas, de estruturas, químicas, aeronáuticas, marítimas e semelhantes).

Os fins descritos em cada alínea deste artigo não devem ser considerados restritivamente, devendo ser realizada a mais ampla interpretação, e não devem, salvo quando o contexto expressamente o exigir, ser de qualquer modo limitados ou restringidos por referência ou inferência de um fim ou fins descritos em cada uma dessas alíneas ou de qualquer outra alínea ou do nome da sociedade. Nenhuma das alíneas, fim ou fins aí especificados ou poderes por elas conferidos devem ser conexados subsidiária ou subordinadamente aos fins ou poderes mencionados em qualquer outra alínea, mas a sociedade deve ter poder suficiente para prosseguir todos ou qualquer dos fins outorgados e estipulados em cada uma de tais alíneas, tal como se cada alínea consagrasse o objecto de uma sociedade separada.

Quarto. A responsabilidade dos sócios é limitada.

Quinto. O capital social da sociedade é de HK \$ 10 000, dividido em 10 000 acções de HK \$ 1,00, cada, mantendo-se, relativamente a cada uma delas, o poder por parte da sociedade, de aumentar ou reduzir o referido capital, inicial ou aumentado, com ou sem preferências,

prioridades ou privilégios especiais ou sujeição a qualquer postergação de direitos ou a quaisquer condições ou restrições, e de tal modo que todas as emissões de acções, declaradas preferenciais ou não, estejam sujeitas ao referido poder, salvo se as condições da emissão dispuserem diversamente.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e identificação vão abaixo indicados, desejamos constituir uma sociedade de conformidade com este pacto social e concordamos, respectivamente, em aceitar o número de acções do capital da sociedade que vai mencionado a seguir aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e identificação dos subscritores Número de acções por cada subscritor

Em nome e por conta de Realty Dragon Limited

(Sd.) Wong Shiu Ming

Uma

Wong Shiu Ming, Director

Room 801, Far East Consortium Bldg.,

121 Des Voeux Road, Central, Hong Kong Corporation

Em nome e por conta de Onglory Company Limited

(Sd.) Wong Shiu Ming

Uma

Wong Shiu Ming, Director Room 801, Far East Consortium Bldg.,

121 Des Voeux Road, Central, Hong Kong Corporation

Número total de acções subscritas

Duas

Datado de dezassete de Abril de mil novecentos e noventa.

Testemunhou a aposição das assinaturas supra:

Eric Chan
Company Secretary

Rm. 801 Far East Consortium Bldg., 121 Des Voeux Road, Central,

Hong Kong

Lei das Sociedades

(Capítulo 32)

SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA POR ACÇÕES

ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO DE LOT LION LIMITED

Assembleias gerais

- (7) Uma assembleia geral terá lugar em cada ano no momento (nos dezoito meses posteriores à constituição da sociedade ou nos quinze meses posteriores à anterior assembleia geral) e no local estabelecido pela sociedade em assembleia geral e caso nenhum momento ou local for estabelecido, uma assembleia geral terá lugar no momento e no local que os directores periodicamente determinarem. As assembleias gerais que tiverem lugar nos termos destes artigos denominar-se-ão assembleias gerais anuais. As outras assembleias gerais, diversas das assembleias gerais anuais, denominar-se-ão assembleias extraordinárias.
- (8) (a) O «quorum» para tomada de deliberações em qualquer assembleia geral é de dois sócios, presentes pessoalmente ou através de mandatário;
- (b) As assembleias podem ter lugar em Hong Kong ou em qualquer outro local ou locais do mundo de acordo com aquilo que a maioria, quer em número de sócios quer em valor de acções, determinar periodicamente através de deliberação;
- (c) Uma deliberação escrita, assinada por todos os accionistas e anexada ou junta ao livro de actas das assembleias gerais tem a mesma validade e produz os mesmos efeitos que uma deliberação tomada numa assembleia devidamente convocada. A assinatura dos accionistas pode ser substituída pela do respectivo procurador ou mandatário. Uma tal deliberação pode assumir a forma de um documento ou de exemplares separados concebidos e/ou postos a circular para tal fim e assinados por um ou mais accionistas. Uma mensagem enviada por um accionista ou pelo seu procurador ou mandatário, através de telegrama ou telex, deve ser considerada como um documento assinado pelo mesmo, para os efeitos deste parágrafo.

Administradores

- (9) Salvo determinação em contrário da sociedade em assembleia geral, a sociedade deve ter, pelo menos, dois administradores.
- (15) Sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pelas cláusulas 82 a 89 incluídas na parte I da tabela «A» e dos outros poderes conferidos por este estatuto de associação, declara-se, expressamente, que os administradores terão os seguintes poderes, isto é: poder
- (2) Comprar ou, de qualquer modo, adquirir para a sociedade quaisquer propriedades, direitos ou privilégios, a um preço e em geral em termos e condições que eles julgarem adequadas, e pagar por tais aquisições, quer em numerário ou em acções, títulos de crédito, obrigações ou outros certificados da sociedade;
- (5) Realizar, oferecer, aceitar, endossar, transferir e negociar letras de câmbio, notas promissórias ou outros créditos do modo que os administradores julguem desejável para o exercício da actividade da sociedade;
- (11) Designar qualquer sociedade, empresa, pessoa ou organização de pessoas, seja por nomeação directa ou indirecta dos administradores, como procurador ou procuradores da sociedade para os fins, com os poderes, autorizações e poderes discricionários, com a duração e com as condições que os administradores julgarem adequadas; tais procurações podem conter estipulações para protecção e proveito das pessoas que com eles negoceiem, na medida em que os administradores o julguem adequado, bem como podem incluir o poder de substabelecer todos ou algum dos poderes, autorizações e poderes discricionários neles investidos.

Administradores substitutos

(16) Um administrador que esteja no estrangeiro ou que esteja prestes a deslocar-se para o estrangeiro pode designar qualquer pessoa como administrador interino ou substituto durante a sua ausência no estrangeiro, período no qual essa designação produzirá efeitos; e esse designado, enquanto desempenhar as funções de administrador substituto terá direito a ser convocado para as reuniões de administradores, bem como a elas assistir e votar em conformidade; mas não

deverá exigir qualquer qualidade especial e não terá direito a receber qualquer remuneração por parte da sociedade, bem como deve abandonar «ipso facto» o ¿cargo se e quando aquele que o designou regressar a Hong Kong ou deixar de ser administrador ou destituir o designado; qualquer designação ou destituição nos termos deste artigo deve ser efectuada por notificação escrita enviada para ou depositada na sociedade na mão do administrador que realiza a mesma.

Reuniões dos administradores

- (17) (a) As reuniões dos administradores podem ter lugar em Hong Kong ou em qualquer outra parte do mundo conforme a maioria convier;
- (b) Salvo decisão em contrário pela sociedade mediante deliberação ordinária, o «quorum» relativo às reuniões dos administradores é de dois;
- (c) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores e anexada ou junta ao livro de actas dos administradores tem a mesma validade e produz os mesmos efeitos que uma deliberação aprovada numa reunião devidamente convocada. A falta da assinatura de um administrador pode ser suprida pela assinatura do seu substituto. Uma tal deliberação pode assumir a forma de um documento ou de exemplares separados concebidos e/ou postos a circular para tal fim e assinados por um ou mais administradores. Uma mensagem enviada por um administrador ou pelo seu substituto através de telegrama ou de telex deve ser considerada como um documento assinado pelo mesmo para os efeitos deste artigo.

Escrituras, contratos, cheques, etc.

(19) Todas as escrituras, contratos, cheques, notas promissórias, títulos, letras de câmbio e outros instrumentos negociáveis devem ser realizados, assinados, emitidos, aceites e endossados ou, de qualquer modo, tratados pela pessoa ou pessoas que regularmente forem autorizadas para tal, por deliberação pelo conselho de administração.

(Custo desta publicação \$ 3 883,10)

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Amélia António, advogada com escritório na Rua da Praia Grande, 57, 25.º, A, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que fiz a tradução parcial dum documento redigido em língua inglesa, o qual é o pacto social da «Rivera (Holdings) Limited» e que a parte traduzida é uma tradução fiel do original que, conjuntamente com a tradução, constitui um documento de 65 folhas, todas por mim rubricadas.

Macau, aos dezoito de Março de mil novecentos e noventa e um. — A Advogada, *Maria Amélia António*.

TRADUÇÃO

A todos a quem este documento for presente: eu, Paul Wen-Pau King, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e praticando em Hong Kong, certifico que o documento anexo é a cópia do pacto social da Rivera (Holdings) Limited («a sociedade»), a qual foi devidamente certificada como sendo uma cópia verdadeira do documento original por Lui Chi Keung, administrador da sociedade, e que a assinatura que aí aparece subscrita é a verdadeira assinatura do referido Lui Chi Keung, a qual foi devidamente verificada por mim.

Pelo conteúdo do documento anexo não assumo qualquer responsabilidade.

Em testemunho do que acima consta eu subscrevi aqui o meu nome e afixei o meu selo de escritório neste dia 7 de Janeiro do ano do Senhor de mil novecentos e noventa e um.

> (assinatura) Notário Público Hong Kong.

Lei das Sociedades

(Capítulo 32)

SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA POR ACÇÕES

PACTO SOCIAL

DE

RIVERA (HOLDINGS) LIMITED (DENOMINAÇÃO ALTERADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1987)

Primeiro. O nome da sociedade é «Rivera (Holdings) Limited».

Segundo. A sede da sociedade situar-se-á em Hong Kong.

Terceiro. A sociedade tem por objecto:

- (c) Exercer em Hong Kong e em qualquer parte do mundo a actividade de importadores, exportadores, comissários e negociantes gerais, bem como comprar, vender, importar, exportar, manipular e preparar para o mercado e negociar matérias-primas, bens e mercadorias de todo o tipo, quer por grosso ou a retalho, e levar a cabo todo o tipo de actividades de agência comercial e assun ir a actividade de representante de fabricantes;
- (e) Fundar ou adquirir e gerir escritórios, empresas comerciais, fábricas, lojas e entrepostos em qualquer parte do mundo, e comprar, tomar de arrendamento ou, de qualquer modo, adquirir, gerir, desenvolver e melhorar qualquer propriedade imóvel ou móvel em Hong Kong ou noutro local, bem como qualquer lucro ou rendimento de qualquer tipo a ela respeitante;
- (f) Gerir e negociar todo o tipo de agências comerciais ou actividades comerciais que um indivíduo vulgar possa gerir;
- (i) Adquirir quaisquer acções, participações sociais, títulos de crédito, letras, certificados, promissórias, moedas, hipotecas, créditos e certificados, através de subscrição, participação em sindicatos, oferta pública, aquisição, permuta ou de qualquer outro modo, bem como realizar subscrições dos mesmos, condicionalmente ou de outra forma, e garantir a subscrição, e exercer e fazer valer todos os direitos e poderes por eles conferidos ou inerentes aos mesmos;
- (j) Fabricar, processar, importar, exportar, distribuir, negociar e armazenar quaisquer bens ou outras coisas, bem como exercer a actividade de fabricantes, operadores, importadores, exportadores, distribuidores, armazenistas e negociantes de quaisquer bens e outras coisas em qualquer situação seja como titular ou como agente;
- (k) Exercer todas ou quaisquer actividades geralmente exercidas por sociedades de investimento imobiliário, de desenvolvimento imobiliário, de hipotecas sobre imóveis e imobiliárias nos seus diversos sectores de actividade;

- (1) Desenvolver, melhorar e utilizar qualquer prédio rústico adquirido pela sociedade ou no qual a sociedade tenha interesses, e planear e preparar o mesmo para efeitos de construção, bem como construir, alterar, demolir, decorar conservar, equipar e restaurar prédios, estradas e instalações e realizar fundações, pavimentar, fazer obras de saneamento, dar de arrendamento ou realizar acordos para construção relativamente aos mesmos, assim como adiantar capitais, realizar contratos e acordos de todo o tipo com construtores e locatários e outros interessados nos mesmos;
- (m) Adquirir e encarregar-se de qualquer prédio ou negócio com fins lucrativos, e exercer preferências, construir ou explorar qualquer propriedade imóvel ou móvel, ou quaisquer direitos ou interesses relativos à mesma, nomeadamente quaisquer prédios rústicos, moradias, andares, apartamentos, escritórios, lojas, hotéis, fábricas, armazéns, entrepostos, instalações, instalacões industriais, equipamento, patentes, concessões, marcas registadas, denominações registadas, direitos autorais, licenças, provisões, materiais ou propriedades de qualquer tipo, bem como operar, utilizar, conservar, melhorar, vender, ceder, resgatar, hipotecar, gravar, dispor ou, de qualquer modo, negociar com as mesmas ou quaisquer outras propriedades da sociedade, incluindo o respeitante a quaisquer patentes ou direitos de patente pertencentes à sociedade, e a concessão de licenças ou autorizações a qualquer pessoa para operar com as mesmas;
- (n) Construir, edificar, executar, restaurar, modificar, conservar, operar, gerir, realizar, controlar e, de qualquer modo, negociar trabalhos de engenharia e construção, instalações de todos os tipos, incluindo trabalhos portuários. pistas de aeoroportos, aeoródromos ou campos de aviação, estradas, docas, ruas, linhas telegráficas ou telefónicas, prédios, pontes, estruturas de betão ou reforçadas a betão, reservatórios, cursos de água, canais, trabalhos de canalização, terraplanagens, irrigações, aterros, obras de saneamento, de dragagens e de preservação do ambiente, diques, cais, molhes, fábricas, armazéns, hotéis, restaurantes, trabalhos de electricidade, trabalhos relativos a água, gás, gasolina, petróleo e energia eléctrica em geral, lojas, armazéns, centros comerciais, hangares, garagens, instalações públicas e todas as outras obras e instalações de

- qualquer tipo e características, quer públicas quer privadas, bem como contribuir, colaborar ou, de outra forma. dar assistência ou tomar parte na construção, restauração, conservação, desenvolvimento, operação, gestão, planeamento, execução ou controlo dos mesmos;
- (o) Prestar serviços de todos os tipos e exercer as actividades de especialistas, consultores, corretores e agentes de qualquer tipo;
- (jj) Realizar todas as outras actividades que, na opinião do conselho de administração da sociedade, são ou podem ser inerentes ou conducentes à prossecução dos fins acima descritos ou a qualquer deles.

E declara-se aqui que a palavra «sociedade» neste artigo, salvo quando empregue para se referir a esta sociedade, deve incluir qualquer associação ou outra organização de pessoas, quer constituídos em sociedade ou não, e esteja formada, constituída, domiciliada ou com residência em Hong Kong ou em qualquer outra parte do mundo. A palavra «Pessoa» deve incluir qualquer sociedade, bem como qualquer pessoa colectiva ou singular, A palavra «Certificados» deve incluir qualquer acção. participação social, unidade de participação, obrigação, título de dívida ou de empréstimo, título de depósito, letra, promissória, ordem, cupão, direito de subscrição ou de conversão ou direito ou crédito semelhante, quer esteja total ou parcialmente pago quer não esteja pago ou não tenha valor nominal. As palavras «e» e «ou» devem significar «e/ou» sempre que o contexto, expressamente, o exigir. Os fins descritos em cada alínea deste artigo devem ser considerados como fins independentes, e consequentemente não devem ser de qualquer modo limitados ou restringidos por referência ou inferência do disposto noutra alínea ou do nome da sociedade ou da natureza da actividade de qualquer actividade exercida pela sociedade, devendo ser interpretados do modo mais lato e amplo, e devem ser considerados em sentido amplo tal como se cada uma das referidas alíneas definisse o objecto de uma sociedade separada, distinta e independente. As disposições do anexo n.º 7 da lei das sociedades aplicar-se-ão à sociedade, salvo na medida em que as mesmas forem incompatíveis com as disposições deste pacto social e do estatuto de associação desta

sociedade.

Ouarto. A responsabilidade dos sócios é limitada.

Quinto. O capital social da sociedade é de HK \$ 750 000,00, dividido em 1 500 000 000 acções de HK \$ 0,5, cada. A sociedade terá o poder de aumentar ou reduzir o referido capital, e oferecer ao público qualquer parte do seu capital, inicial ou aumentado, com ou sem preferências, prioridades ou privilégios especiais ou sujeição a qualquer postergação de direitos ou a quaisquer condições ou restrições, e de tal modo que todas as emissões de acções, declaradas preferenciais ou não, estejam sujeitas no poder aqui consagrado.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e identificação vão abaixo indicados, desejamos constituir uma sociedade em conformidade com este pacto social e concordamos, respectivamente, em aceitar o número de acções do capital da sociedade que vai mencionado a seguir aos nossos respectivos nomes.

Nomes, enderecos e identificação dos subscritores

Número de accões por cada subscritor

(Sd.) S.C. Cho

Cho Shiu Chung 230 B, Prince Edward Road, 12th floor Kowloon Comerciante

Uma

(Sd.) Chan Hing

Uma

230 B, Prince Edward Road, 11th floor Kowloon Comerciante

Número total de accões

Duas

subscritas

Datado de dois de Maio de mil novecentos e sessenta e quatro.

Testemunhou a aposição das assinaturas supra:

> (Sd.) Wong Wai Tong Incorporated Secretary Hong Kong

Lei das Sociedades

(CAPITULO 32)

SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA POR ACÇÕES

NOVO ESTATUTO
DE ASSOCIAÇÃO
DE
RIVERA (HOLDINGS)
LIMITED
(DENOMINAÇÃO ALTERADA
EM 15 DE SETEMBRO DE 1987)

Administradores

(D) Salvo determinação em contrário, por deliberação ordinária da sociedade, os administradores (não considerando os administradores substitutos) não devem ser menos de dois nem mais de quinze.

Assembleias gerais

- 45. O conselho de administração convocará assembleias gerais da sociedade como assembleias gerais anuais, de acordo com as exigências da lei das sociedades, nos momentos e nos locais que o conselho de administração determinar. Uma assembleia geral diversa da assembleia geral anual denominar-se-á assembleia geral extraordinária.
- 46. O conselho de administração pode, sempre que julgar adequado, convocar uma assembleia geral extraordinária.

Convocação de assembleias gerais

47. Uma assembleia geral anual e uma assembleia para aprovação de uma deliberação especial deve ser convocada com uma antecedência mínima de vinte e um dias, por escrito, e uma assembleia diversa de uma assembleia geral anual deve ser convocada com uma antecedência mínima de catorze dias, por escrito. A convocatória deve ser explícita quanto ao dia em que é elaborada ou em que se considera que é elaborada, e quanto ao dia em que é entregue e deve especificar o local, a data e a hora da reunião, e no caso de se tratar de um assunto especial, a natureza de tal assunto. A convocatória relativa a uma assembleia geral anual deve indicar a reunião como sendo tal, e a convocatória relativa a uma assembleia para aprovação de uma deliberação especial deve especificar a intenção de apresentar uma proposta de uma deliberação especial. A convocatória de qualquer assembleia geral deve ser entregue, da forma anteriormente descrita, a todos

os membros diversos daqueles que, ao abrigo das disposições deste artigo ou das condições de emissão das acções de que são portadores, não têm o direito de receber tais convocatórias da sociedade e também aos auditores da sociedade, naquele momento.

Apesar de uma assembleia ser convocada sem a antecedência prevista neste artigo, dever-se-á considerar como regularmente convocada se tal for admitido:

- (a) No caso de uma assembleia convocada como assembleia geral, por todos os sócios que tiverem direito a ela assistir e nela votar; e
- (b) No caso de qualquer outra assembleia, pela maioria numérica dos sócios que tenham o direito a assistir e a votar na assembleia, desde que tal maioria represente, pelo menos, 95 por cento do valor nominal das acções que conferem tal direito.

Procedimentos nas assembleias gerais

50. Nenhum assunto deverá ser tratado numa assembleia geral caso não exista «quorum» no momento em que a assembleia começa os trabalhos, mas a falta de «quorum» não afecta a designação ou eleição de um presidente da assembleia geral se tal não integrar a agenda da assembleia. Salvo disposição em contrário, dois sócios presentes, pessoalmente ou através de mandatário com direito de voto, constituem «quorum» para todos os efeitos. Uma sociedade que seja sócia deve considerar-se, para os efeitos deste artigo, como estando presente pessoalmente, quando representada por mandatário, ou de acordo com as disposições da Lei das Socieda-

(Custo desta publicação \$ 3 615,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Comércio Geral Importação e Exportação Kin Heng Long (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Março de 1991, exarada a folhas 97 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 58-F, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e o parágrafo primeiro do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Ma Iao Hang, uma quota de sessenta e seis mil patacas;
- b) Miao Yinkang, uma quota de oitenta e quatro mil patacas; e
- c) Wong Kuok Chong, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ma Iao Hang, e gerentes, os sócios Miao Yinkang e Wong Kuok Chong.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezanove de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$495,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Anzóis Hiteco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Março de 1991, a fls. 41 do livro de notas para escrituras diversas n.º 620-B, do Primeiro Cartório Novarial de Macau, em que foram outorgantes «Main Goods Industrial Limited», «D.N.L. (Holdings) Limited» e Hong Kee Park, se procedeu à rectificação do artigo 6.º do pacto social da «Fábrica de Anzóis Hiteco, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Pedro Nolasco da Sil-

va, 18-22, apartamento 5, B, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem à gerência, constituída por um gerente-geral que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos basta a assinatura do gerente-geral.

Três. Fica, desde já, nomeada gerente-geral, a sócia «D.N.L. (Holdings) Limited», que será representada por Paolo Donati, casado e residente em Hong Kong, 7 Conduit Road, Pearl Garden, 3/f.

Quatro. As sócias «D.N.L. (Holdings) Limited» e «Main Goods Industrial Limited» serão também representadas nesta sociedade por Paolo Donati, já identificado, designadamente em qualquer assembleia geral ordinária ou extraordinária, seja qual for o objecto de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Março de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$535,60)

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DE MACAU, S. A. R. L.

Convocação

São, por este meio, convocados os accionistas desta Sociedade para uma reunião da Assembleia Geral, a realizar no dia 22 de Abril de 1991 (segunda-feira), pelas 11,00 horas, na sua sede, sita no prédio n.º 79, da Rua da Praia Grande, com a seguinte:

Ordem de trabalhos

1. Discussão e votação dos relatórios dos directores, da Comissão de Inspecção e dos Auditores, e, bem assim, do parecer de contas, para o ano findo em 31 de Dezembro de 1990. Discussão e aprovação do montante de lucros a ser

distribuído pelos accionistas;

- 2. Fixação das remunerações dos directores;
- 3. Fixação das remunerações dos membros da Comissão de Inspecção; e
 - 4. Nomeação do auditor.

Macau, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Presidente da Assembleia Geral, Ho Hau Wah.

澳門自來水有限公司

開會通告

本公司定於一九九一年四月廿二 日(星期一)上午十一時正 假座南灣 街79號召開股東週年常會,商議通過 下列事項:

- (一)閱覽及通過結至一九九〇 年十二月卅一日止年度之 帳目及董事會、監事會與 核數師之報告,並通過派 發股息;
- (二)議定董事袍金;
- (三)議定監事委員酬金;
- (四)聘請核數師。

股東大會主席 何厚鏵

澳門一九九一年三月廿二日 (Custo desta publicação \$542,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Orquestra de Instrumentos de Sopro de Macau

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Março de mil novecentos e noventa e um, exarada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas número quatrocentos e cinquenta e um-A, deste Cartório, foi constituída por Lao Leng ou Luu Leng, Chong Im Wan, Moc Vai Tin, Loi Seong Chon, aliás Loi Seong Ngai, e Wong Wai Chung uma associação, cujos estatutos se regulam pelos artigos seguintes:

I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Orquestra de Instrumentos de Sopro de Macau», em chinês «Ou Mun Kun Ngók Tun» e, em inglês «Macau Wind Orchestra».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua de Leôncio Ferreira, número dez, A, primeiro andar, letra «E», edifício Leong Tak.

Artigo terceiro

A finalidade da Associação consiste na promoção de actividades musicais.

II

Sócios, direitos e deveres

Artigo quarto

Um. Poderão inscrever-se como associados os indivíduos que aceitem os fins da Associação.

Dois. A admissão far-se-á por proposta de um associado efectivo e deverá ser aprovada pela Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- b) Participar nas reuniões dos órgãos a que pertençam; e
- c) Participar nas restantes actividades da Associação.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Aceitar os cargos para que forem eleitos e desempenhar as funções associativas de que forem incumbidos;
- b) Contribuir para a prossecução dos fins da Associação; e
 - c) Pagar atempadamente as quotas.

Artigo sétimo

(Sanções)

Aos sócios que infrinjam os seus de-

veres poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência; e
- b) Exclusão.

Órgãos da Associação

Artigo oitavo

São órgãos da Associação a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Secção I

Assembleia Geral

Artigo nono

(Composição e sessões)

Um. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Dois. A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por ano, para discutir e votar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal e eleger os órgãos sociais e em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo presidente da Direcção.

Artigo décimo

(Competência da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

- a) Definir as orientações gerais da actividade da Associação;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Aprovar alterações aos presentes estatutos:
 - d) Aprovar o montante das quetas; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório e contas da Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Secção II

Direcção

Artigo décimo primeiro

(Composição)

Um. A Associação é gerida por uma Direcção, constituída por cinco membros, presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e um vogal.

Dois. Os membros da Direcção são eleitos anualmente pela Assembleia Geral de entre os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo décimo segundo

(Competência da Direcção)

Compete à Direcção:

- a) Programar e dirigir superiormente as actividades da Associação;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral: e
- c) Decidir a admissão de novos associados.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo décimo terceiro

(Competência do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por cinco elementos, presidente, dois vice--presidentes e dois vogais, eleitos anualmente pela Assembleia Geral de entre associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo décimo quarto

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade da Direcção;
- b) Examinar com regularidade e fiscalizar as contas da Direcção; e
- c) Dar parecer sobre as contas e o relatório anual da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo quinto

São rendimentos da Associação:

- a) As quotas pagas pelos associados;
- b) Quaisquer subsídios, donativos ou legados de entidades públicas ou privadas; e
 - c) Os rendimentos de bens próprios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, acs vinte de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 747,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Dragão de Ouro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1991, exarada a folhas 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 69-H, deste Cartório, foi constituída, entre Hoi Kin Hong, Wong Kong Lao e Hoi Kin Chun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Dragão de Ouro, Limitada», em inglês «Golden Dragon International Trading Company Limited» e, em chinês «Kam Long Kok Chai Mao Iec Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, prédio sem número, designado por edifício «Keck Seng», torre II, décimo terceiro andar, moradia M, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade não proibida pela lei, mediante deliberação dos sócios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei,

e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Hoi Kin Hong, uma quota de cento e duas mil patacas;
- b) Wong Kong Lao, uma quota de oitenta e seis mil patacas; e
- c) Hoi Kin Chun, uma quota de doze mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos é livre, tendo, porém, os sócios não cedentes o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Hoi Kin Hong e gerentes, os sócios Wong Kong Lao e Hoi Kin Chun.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, basta que os respectivos actos, contratos e documentos, se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias de gerência comercial, têm ainda poderes para adquirir ou alienar, por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e

os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A expedição de carta, nos termos do número anterior, poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios na assembleia.

Parágrafo segundo

O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$1372,50)

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Amélia António, advogada, com escritório na Rua da Praia Grande, 57, 25.º, A, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que fiz a tradução parcial dum documento redigido em língua inglesa o qual é o pacto social da «Tomson Pacific Limited», e que a parte traduzida é uma tradução fiel do original que, conjuntamente com a tradução, constitui um documento de 97 folhas, todas por mim rubricadas.

Macau, aos dezoito de Março de mil novecentos e noventa e um. — A Advogada, *Maria Amélia António*.

TRADUÇÃO

A todos a quem este documento for presente: eu, Paul Wen-Pau King,

notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e praticando em Hong Kong, certifico que o documento anexo é a cópia do pacto social da Tomson Pacific Limited («a sociedade»), a qual foi devidamente certificada como sendo uma cópia verdadeira do documento original por Lui Chi Keung, administrador da sociedade, e que a assinatura que aí aparece subscrita é a verdadeira assinatura do referido Lui Chi Keung, a qual foi devidamente verificada por mim.

Pelo conteúdo do documento anexo não assumo qualquer responsabilidade.

Em testemunho do que acima consta eu subscrevi aqui o meu nome e afixei o meu selo de escritório neste dia 7 de Janeiro do ano do Senhor de mil novecentos e noventa e um.

(assinatura) Notário Público Hong Kong

ILHAS CAYMAN

Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 22)

SOCIEDADE LIMITADA POR ACÇÕES

PACTO SOCIAL DE TOMSON PACIFIC LIMITED

(Aprovado por deliberação especial em 13 de Novembro de 1989)

Nome:

1. O nome da sociedade é Tomson Pacific Limited.

Sede social:

2. A sede da sociedade situar-se-á no escritório de Maples and Calder, P. O. Box 309, Grand Cayman, Cayman Islands, British West Indies, ou nos locais que os administradores possam ocasionalmente decidir.

Objecto social:

- 3. O objecto da sociedade não sofre restrições e incluirá, mas sem limitações, o seguinte:
- (a) Exercer a actividade de sociedade de investimento e actuar como promo-

tores e empresários, e exercer as actividades de financeiros, capitalistas, concessionários, comerciantes, corretores, operadores comerciais, negociantes, agentes, importadores e exportadores, e encarregar-se, realizar e executar todos os tipos de operações de investimento, financeiras, comerciais, mercantis, permutas e outras;

- (b) Exercer, como titulares, agentes ou noutra qualidade, a actividade de operadores imobiliários, empresários imobiliários, consultores, agentes ou gestores de imóveis, construtores, empreiteiros, engenharia, fabricantes, negociantes ou vendedores de todos os tipos de bens, incluindo serviços;
- (c) Exercer e fazer cumprir todos os direitos e poderes conferidos pela ou inerentes à propriedade de quaisquer acções, participações sociais, créditos ou outros títulos, incluindo todos os poderes de veto ou de controlo que sejam conferidos em virtude da detenção, pela sociedade, de um montante proporcional ou nominal dos referidos, bem como prestar serviços de gestão, de organização, de supervisão e de consultadoria a favor de ou em relação a qualquer empresa, na qual a sociedade esteja interessada, nos termos que forem julgados adequados;
- (d) Comprar, ou, de qualquer modo, adquirir, vender, permutar, resgatar, locar, hipotecar, gravar, converter, tirar rendimentos de, dispor de, e negociar bens imóveis e móveis, bem como direitos de todos os tipos e, em particular, hipotecas, obrigações, rendimentos, concessões, preferências, contratos, patentes, anuidades, licenças, participações sociais, títulos de crédito, apólices, créditos, negócios, empreendimentos, créditos, privilégios e direitos litigiosos de todos os tipos;
- (e) Subscrever, condicional ou incondicionalmente, aceitar, emitir com comissão ou de outro modo, receber, deter, negociar e converter participações sociais, acções e certificados de todos os tipos, e participar em associações ou qualquer acordo para partilha de lucros, concessões recíprocas ou colaboração com qualquer pessoa ou sociedade, e auxiliar na fundação, constituição, formação ou organização de qualquer sociedade, sindicato ou associação de qualquer tipo, com o fim de adquirir e encarregar-se de quaisquer bens e responsabilidades da sociedade ou com o fim de prosseguir, directa ou

indirectamente, o objecto da sociedade, ou com qualquer outro fim que a sociedade considere conveniente;

- (f) Assegurar ou garantir, apoiar ou consolidar o cumprimento de todas ou qualquer obrigação de qualquer pessoa, empresa ou sociedade, quer esteja ou não relacionada ou afiliada de qualquer modo com a sociedade, podendo fazê-lo por contrato particular ou por hipoteca, criando encargos ou direito de retenção sobre todos ou parte dos empreendimentos, propriedades e bens da sociedade, quer presentes quer futuros, incluindo o seu capital não despendido ou, por qualquer outro método, e quer a sociedade receba remuneração ou não;
- (g) Tomar parte em ou realizar qualquer outro acordo co nercial legal, negócio ou empresa que possa, a qualquer momento, parecer aos administradores da sociedade capaz de ser convenientemente executado, em conjugação com qualquer dos negócios ou actividades acima mencionados ou que possa parecer aos administradores da sociedade como provavelmente rentável para a sociedade.

Na interpretação deste pacto social, em geral, e desta cláusula número três, em particular, nenhum fim, negócio ou poder especificado ou mencionado será limitado ou restringido por referência ou inferência de qualquer outro fim, negócio ou poder, ou do nome da sociedade, ou pela justaposição de cois ou mais fins, negócios ou poderes e no caso de qualquer ambiguidade nesta cláusula número três ou em qualquer outra parte deste pacto social, a mesma deve ser resolvida pela interpretação e concepção que mais ampliar e alargar, e não restringir os fins, negócios e poderes da e exercidos pela sociedade.

4. Salvo nos casos proibidos ou limitados pela lei das sociedades (cap. 22), a sociedade terá plenos poderes e autoridade para prosseguir qualquer objecto e terá capacidade para, ocasionalmente ou a todo o tempo, exercer qualquer ou todos os poderes que sejam, ocasionalmente ou a todo o tempo, susceptíveis de serem exercidos por uma pessoa singular ou por um órgão de uma pessoa colectiva em qualquer parte do mundo, quer como titular, agente, contraente ou noutra qualidade, para tudo o que possa ser considerado necessário para o prosseguimento dos seus fins e tudo o que possa ser considerado inerente ou conducente aos mesmos ou consequência dos mesmos, incluindo, mas sem afectar a generalidade acima referida, o poder de praticar qualquer dos seguintes actos ou acções, a saber:

Pagar todas as despesas resultantes de ou inerentes à fundação, formação e constituição da sociedade; registar a sociedade de modo a esta exercer actividades noutro local; vender, locar ou dispor de quaisquer bens da sociedade; levantar, realizar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir notas promissórias, obrigações, letras de câmbio, conhecimentos, ordens e outros instrumentos negociáveis e transferíveis; emprestar dinheiro ou outros bens e actuar como fiador; contrair empréstimos e fazer levantamentos sobre empreendimentos ou sobre todos ou qualquer dos bens da sociedade, incluindo capital disponível ou sem encargos; investir dinheiros da sociedade do modo que os administradores da sociedade determinarem; fundar outras sociedades; vender empreendimentos da sociedade a dinheiro ou outra remuneração; distribuir bens em espécie a sócios da sociedade; fazer doações caritativas ou de benfeitoria; pagar pensões ou gratificações ou conceder outros benefícios, em dinheiro ou géneros, aos administradores, agentes e empregados, antigos ou actuais, bem como às respectivas famílias; realizar qualquer operação comercial ou negócio e, em geral, praticar todos os actos e acções que, na opinião da sociedade ou dos administradores, possam ser convenientemente, rentavelmente ou utilmente realizados e negociados, exercidos, executados ou feitos pela sociedade, em conexão com as actividades acima referidas, desde que a sociedade exerça as actividades para as quais uma licença seja necessária segundo as leis das Ilhas Cayman, penas quando para tal esteja licenciada nos termos dessas leis.

Responsabilidade limitada:

5. A responsabilidade de cada um dos sócios é limitada ao montante que num dado momento não estiver realizado, quanto às acções desses sócios.

Capital social:

6. O capital social da sociedade é de HK \$ 249 000 000 dividido em 1 200 000 000 acções, com um valor nominal ou valor ao par de HK \$ 0,20,

mantendo-se, relativamente a cada uma delas, o poder da sociedade, na medida em que tal for permitido por lei, de remir ou adquirir qualquer das suas acções e de aumentar ou reduzir o referido capital, quer seja o inicial, o remido ou o aumentado, com ou sem qualquer preferência, prioridade ou privilégio especial ou sujeição a qualquer postergação de direitos ou a quaisquer condições ou restrições e de tal modo que, salvo se as condições da emissão dispuserem diversamente, todas as emissões de acções, declaradas preferenciais ou não, estejam sujeitas ao referido poder.

Secção 190 da Lei das Sociedades:

7. Se a sociedade for registada como isenta de impostos, as suas operações serão realizadas ao abrigo das disposições da secção 190 da Lei das Sociedades, cap. 22.

Aditamentos ao pacto social:

8. Nos termos da lei, a sociedade pode, a qualquer momento e ocasionalmente, por deliberação especial, alterar ou realizar aditamentos ao seu pacto social, no todo ou em parte, desde que esses aditamentos ou alterações só sejam considerados devidamente aprovados caso sejam votados por sócios que possuam, pelo menos, três quartos das acções que incluam o direito de voto para tal deliberação, estando os sócios presentes pessoalmente ou através de mandatário.

ILHAS CAYMAN

Lei das Sociedades

(Capítulo 22)

SOCIEDADE LIMITADA POR ACÇÕES

NOVO ESTATUTO DE
ASSOCIAÇÃO
DE
TOMSON PACIFIC LIMITED

(Aprovado por deliberação especial em 25 de Setembro de 1990)

Assembleias gerais

70. A sociedade deverá, anualmente e a partir de 1991 inclusive, realizar uma assembleia geral como assembleia geral anual, para além de qualquer outra assembleia no mesmo ano e deverá mencionar a assembleia como tal nas respectivas convocatórias; e não mais do que quinze meses devem decorrer entre uma assembleia geral anual da sociedade e a seguinte. A assembleia geral anual será realizada no momento e no local que os administradores indicarem.

- 71. Todas as assembleias gerais diversas da assembleia geral anual denominar-se-ão assembleias gerais extraordinárias.
- 72. Os administradores podem, quando julgarem adequado, convocar uma assembleia geral extraordinária. As assembleias devem também ser convocadas no caso de requerimento, por escrito, de quaisquer dois sócios da sociedade, depositado na sede, especificando a ordem de trabalhos e assinado pelos requerentes. Caso os administradores não convocarem devidamente a assembleia no prazo de vinte e um dias a contar do depósito do requerimento, os requerentes devem, eles próprios, convocar a assembleia geral do mesmo modo, na medida do possível, que as assembleias devem ser convocadas pelos administradores e todas as despesas razoáveis realizadas pelos requerentes resultantes da falta dos administradores devem ser reembolsadas pela sociedade.
- 73. Uma assembleia geral anual e uma assembleia geral convocada para a aprovação de uma deliberação especial devem ser convocadas com uma antecedência mínima de vinte e um dias, e uma assembleia da sociedade diversa da assembleia geral anual ou de uma assembleia para aprovação de uma deliberação especial deve ser convocada, por escrito, com catorze dias de antecedência. A convocatória deve ser explícita quanto ao dia em que é elaborada ou em que se considera que é elaborada e quanto ao dia em que é entregue e deve especificar o local, o dia e a hora da assembleia e, no caso de deliberações especiais, detalhes das deliberações a apreciar na assembleia, e deve ser entregue do modo anteriormente referido ou de qualquer outro modo que for determinado pela sociedade em assembleia geral, às pessoas que, nos termos deste estatuto, tenham direito a receber tais convocatórias da sociedade. Uma assembleia da sociedade, apesar de convocada com uma antecedência inferior à indicada neste artigo, deve considerar-se como devidamente convocada se tal for admitido:

- (i) No caso de uma assembleia geral, convocada como assembleia geral anual, por todos os sócios com direito a assistir e a votar na mesma; e
- (ii) No caso de outra assembleia geral, pela maioria numérica dos sócios com direito a assistir e a votar na assembleia, desde que tal maioria represente, pelo menos, noventa e cinco por cento em valor nominal das acções que confiram tal direito.
- 74. (a) A omissão acidental de entrega de uma convocatória ou a não-recepção de uma convocatória por qualquer pessoa com direito a recebê-la, não invalidará qualquer deliberação aprovada ou qualquer procedimento em qualquer assembleia;
- (b) Nos casos em que as convocatórias devem ser enviadas com procurações, a omissão de enviar tais procurações ou a não recepção de tais procurações por qualquer pessoa com direito a receber convocatórias, não invalidará qualquer deliberação aprovada ou qualquer procedimento em qualquer assembleia.
- 76. Para todos os efeitos o «quorum» para uma assembleia geral será de três sócios ou o número total de sócios, caso este seja inferior num dado momento, devendo os sócios estar presentes, pessoalmente ou através de mandatário. Nenhum assunto, diverso da designação de um presidente da assembleia geral, deve ser tratado numa assembleia geral se o «quorum» exigido não estiver preenchido no início dos trabalhos.

Conselho de Administração

- 98. O número de administradores não deve ser inferior a três. Os administradores devem manter um registo dos administradores e dos executivos, devendo ser aí registados os elementos exigidos por lei. Os primeiros administradores serão designados, pelos subscritores do pacto social, para desempenhar funções até à assembleia geral anual mais próxima.
- 100. (a) Um administrador pode, a todo o tempo, mediante notificação escrita, entregue na sede da sociedade ou numa reunião do conselho de administração, designar qualquer pessoa (incluindo outro administrador) como seu administrador substituto para ocupar o seu cargo durante a sua ausência e pode, do mesmo modo, revogar tal

designação.

Esta designação, salvo nos casos em que tenha sido previamente aprovada pelo conselho de administração, está sujeita à aprovação pelo conselho de administração e só produz efeitos a partir da mesma.

(Custo desta publicação \$3916,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Malhas Tai Tat, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de catorze de Março de mil novecentos e noventa e um, de folhas vinte e duas verso do livro de notas número duzentos e trinta e quatro-B, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

- a) Cheong Wai Kuong, dividiu a sua quota de cinquenta mil patacas em duas distintas, uma no valor nominal de trinta e três mil patacas, que cedeu a Kwai Sang Lam David, e a outra, no valor nominal de dezassete mil patacas, que cedeu a Tam Fung Ying;
- b) Chan Kin Pong, aliás João Chan Kin Pong, dividiu a sua quota no valor nominal de cinquenta mil patacas em duas distintas, uma no valor nominal de trinta e três mil patacas, que reservou para si, e a outra, no valor nominal de dezassete mil patacas, que cedeu a Ho Yiu Kwong; e
- c) Foram alterados o artigo quarto e os números três e cinco do artigo oitavo do pacto social, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, dividido em quatro quotas, do modo seguinte:

- a) Chan Kin Pong, aliás João Chan Kin Pong, trinta e três mil patacas;
- b) Kwai Sang Lam David, trinta e três mil patacas;
- c) Ho Yiu Kwong, dezassete mil patacas; e

d) Tam Fung Ying, dezassete mil patacas.

Artigo oitavo

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. Salvo o previsto no número cinco deste artigo, a sociedade obriga--se em actos e contratos com a assinatura de um gerente.

Ouatro. (Mantém-se).

Cinco. Na emissão de cheques pela sociedade, observar-se-á o seguinte:

- a) Quando o pagamento for efectuado em divisa estrangeira, são necessárias as assinaturas de três gerentes: Chan Kin Pong, aliás João Chan Kin Pong, Kwai Sang Lam David e Ho Yiu Kwong; ou Chan Kin Pong, aliás João Chan Kin Pong, Kwai Sang Lam David e Tam Fung Ying; e
- b) Quando o pagamento for efectuado em patacas, são suficientes as assinaturas de dois gerentes, sendo sempre necessária a de Chan Kin Pong, aliás João Chan Kin Pong.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Roberto António.

(Custo desta publicação \$ 796,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Publicidade Interdecor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Março de 1991, exarada a folhas 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 74-G, deste Cartório, foi constituída, entre Lee Kwok Ming, Chau Chung Yeung e Lam Cho Lau, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Publicidade Interdecor, Limitada», em inglês «Interdecor — Publicity Company Limited» e, em chinês «Chi Un Kong Kou Chit Kai Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício do Banco Tai Fung, quinto andar, apartamento quinhentos e oito, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços de publicidade, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Lee, Kwok Ming, um quota de quarenta mil patacas;
- b) Chau Chung Yeung, uma quota de trinta mil patacas; e
- c) Lam, Cho Lau, uma quota de trinta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, que exerce as funções com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Lee, Kwok Ming.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura do gerente.

Parágrafo terceiro

O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Engenharia S & C (Internacional), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dois de Março de mil no-

vecentos e noventa e um, celebrada a folhas catorze e seguintes do livro de notas número quatrocentos e cinquenta e um-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Engenharia S & C (Internacional), Limitada», em inglês «S & C Engineering (International) Company Limited» e, em chinês «S & C (Kuok Chai) Kung Cheng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, número três, bloco A, primeira fase, primeiro andar, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na construcão civil, consultadoria e planeamento na área da construção civil, trabalhos de engenharia e exportação e importação, fomento e investimento predial, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Iu Siu On, uma quota de vinte e cinco mil patacas;
- b) Sun Chin Hong, uma quota de vinte e cinco mil patacas;
- c) Tang Cai Chu, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

d) Lao Sai Chon, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes que poderão ser pessoas estranhas à sociedade, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo segundo

A sociedade só se considera obrigada em todos os seus actos e contratos, nos termos seguintes:

Assinatura conjunta dos sócios Iu Siu On ou Tang Cai Chu com Sun Chin Hong ou Lao Sai Chon.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, e sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações no capital social de outras sociedades ou empresas;

- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos;
- c) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais;
- d) Efectuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias, em estabelecimentos bancários; e
- e) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no

corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Março de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Roberto António.

(Custo desta publicação \$ 1432,80)



DEUTSCHE BANK AG, MACAU BRANCH

(odigo das contas	Activo	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos-valias	Activo Liquido
10	Caixa	780,322.01		780,322.01
11	Depósitos no Instituto Emissor	930,491.52		930,491.52
12	Valores a cobrar	-	1	_
13	Depósitos á ordem noutras instituições de crédito no Território	96,256.58	,	96,256.58
14	Depósitos á ordem no exterior	2,525,968.31		2,525,968.31
15	Ouro e prata	-		-
16	Outros valores	-	1	-
20	Crédito concedido	53,033,821.06		53,033,821.06
21	Aplicações com instituições de crédito no Território	10,470,385.00		10,470,385.00
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior	50,304,494.80		50,304,494.80
23	Acções, obrigações e quotas	-		-
24	Aplicações de recursos consignados	-	'	-
28	Devedores	83,116.80		83,116.80
29	Outras aplicações	-		-
40	Participações financeiras	-		-
41	Imóveis	_		-
42	Equipamento	1,637,671.06	1,040,009.18	597,661.88
43	Custos plurienais	-		_
44	Despesas de instalação	-	1	-
45	Imobilizações em curso	-		_
46	Outros valores imobilizados	_		-
50-59	Contas internas e de regularização			1,170,583.02
	Total	121,033,110.16	1,040,009.18	119,993,100.98

Codigo das contas	• Passivo		
301+311	Depositos á ordem	22,146,461.92	
302+312	Depositos c/pré-aviso	92,000.87	
303+313	Depósitos a prazo	46,477,127.31	68,715,590.10
32	Recursos de instituições de crédito no Território		
33	Recursos de outras entidades locais	-	
34	Empréstimos em moedas externas	14,718,436.56	
35	Emprestimos por obrigações	-	
36	Credores por recursos consignados	-	
37	Cheques e ordens a pagar	195,843.34	
38	Credores	191,347.68	
39	Exigibilidades diversas	41,124.20	15,146,751.78
50-59	Contas internas e de regularização	1,658,727.56	
62	Provisões para riscos diversos	639,000.00	
60	Capital	30,000,000.00	
611	Reverva Legal	1,417,000.00	
613	Reverva estatutária	-	
612+614	Outras revervas		33,714,727.56
63	Resultados transitados de exercicios anteriores	-	
66	Resultado do exercicio	2,416,031.54	2,416,031.54
	Total		119,993,100.98

Balanço para publicação em 31 de Dezembro de 1990

Código das contas	Contas extrapatrimoniais		
90	Valores recebidos em depósito,	_	
91	Valores recebidos para cobrança	161,926.22	
92	Valores recebidos em caução	_	
93	Grantias e avales prestados	73,677,620.14	
94	Créditos abertos	1,549,011.45	
95	Aceites em circulação	-	
96	Valores dados em caução	-	
971	Compras a prazo	-	
972	Vendas a prazo		
98	Valores recebidos de conta do Instituto Emissor do Macau	-	
99	Outras contas extrapatrimoniais	296,856.06	
	Total	75,685,413.87	

Demonstração de resultados do exercício de 1990 Conta de exploração					
Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
70	Custo de operações passivas	5,292,638.14	80	Proveitos de operações activas	9,287,835.20
71	Custos com pessoal:		81	Proveitos de serviços bancários.	1,434,224.05
711	Remunerações dos orgãos de gestão e fiscalização	219,708.80	82	Proveitos de outras operações bancárias	349,442.36
712	Remunerações de empregados	360,932.86	83	Rendimento de titulos de cré-	
713	Encargos sociais	66,018.64		dito e de participações Financeiras	
714 72	Outros custos com o pessoal Fornecimentos de terceiros	9,933.40 91,718.86	84 85	Outros proveitos bancários Proveitos inorgánicos	53,704.20
73	Serviços de terceiros	1,740,022.55		,,	_
74	Outros custos bancários	244,438.24		Prejuizos de exploração	_
75	Impostos	177,924.95	1		
76	Custos inorgánicos	-			
77	Dotações para amortizações	205,254.12			
78	Dotações para provisões	289,000.00			
	Lucro da exploração	2,427,615.25			
	Total	11,125,205.81		Total	11,125,205.81

Conta de lucros e perdas

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
651	Prejuizo de exploração	-	651	Lucro de exploração	2,427,615.25
652	Perdas relativas a exercicios anteriores	-	653	Lucros relativos a exercicios anteriores	388,416.29
654	Perdas excepcionais	-	655	Lucros excepcionais	-
656	Dotações para impostos sobre lucros do exercicio	400,000.00	657	Provisões utilizadas	-
66	Resultado do exercicio (se positivo)	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	66	Resultado do exercicio (se nogativo)	<u>-</u>
	Total	2,816,031.54		Total	2,816,031.54

O ADMINISTRADOR,

ingolf Grabs

O CHEFE DA CONTABILIDADE,

Edith Leong

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição)
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)\$ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.™ avulsos, ao preço de capa, até 1989)
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encader- nado)esgotado Formato escolar (brochura)\$ 60,00 Formato «livro de bolso»\$ 35,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encader- nado)
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira.\$ 10,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária\$ 20,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºº avulsos ao preço de capa)
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00
Legislação Autárquicaesgotado
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978)esgotado
Leis (1979)\$ 15,00

Leis (1980).....\$ 20,00

t : (1001)
Leis (1981)\$ 20,00
Decretos-Leis (1978)esgotado
Decretos-Leis (1979)\$ 30,00
Decretos-Leis (1980)\$ 20,00
Decretos-Leis (1981)\$ 30,00
Portarias (1978)esgotado
Portarias (1979) \$ 15,00
Portarias (1980)\$ 25,00
Portarias (1981)\$ 20,00
(Em volume único)
1982esgotado
1983esgotado
1984esgotado
=
1985 (3 volumes)
volume (Leis)esgotado
II volume (Decretos-Leis)\$ 120,00
III volume (Portarias) \$ 75,00
1986
(Em volume único, encader-
nado)\$ 180,00
1986 (3 volumes)
I volume (Leis)\$ 30,00
II volume (Decretos-Leis)\$ 90,00
III volume (Portarias)\$ 30,00
(Em volume único)
1987esgotado
-
1988 (3 volumes)
I volume (Leis)\$ 100,00
II volume (Decretos-Leis)\$ 70,00
III volume (Portarias)\$ 60,00
1989
(Colecção de 3 vols., com
mais de 2 500 págs.)\$ 300,00
egislação do Trabalho (edição
bilíngue)esgotado
ei da Nacionalidade (edição
bilingue) \$ 15,00
ei de Terrasesgotado
ei de Terras (em chinês)\$ 5,00
icença para estabelecimento de
garagem\$ 2,00
Método de Português para uso das
Escolas Chinesas, por Monse-

1.° volume (16.° edição)\$ 2.° volume (8.° edição)\$ 3.° volume (6.° edição)\$ 4.° volume (5.° edição)\$ 5.° volume (4.° edição)\$ 6.° volume (2.° edição)\$	5,00 5,00 5,00 15,00 15,00 15,00
Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$	2,00
Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês)\$	1,00
Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue)\$	30,00
Regime Jurídico da Função Públi- ca de Macaues	gotado
Regime Penal das Sociedades Secretas\$	3,00
Regimento da Assembleia Legis- lativa (alteração)\$	3,00
Regimento da Assembleia Legis- lativa (em chinês)\$	4,00
Regimento do Conselho Consultivo\$	2,00
Regulamento dos Bairros Sociais. \$ Regulamento de Disciplina Militar \$	2,00 3,00
Regulamento do Ensino Infantil\$	3,00
Regulamento da Escola de Pilota- gem de Macau\$	2,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habita-	F.00
ção (edição bilíngue)\$ Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)\$	5,00
Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de	·
Macau, das Oficinas Navais\$ Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo	2,00
Criminal e Policial de Macau\$	2,00



nhor António André Ngan:

Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署

Preço deste número \$84,80 本 張 價 銀 八 十 四 元 八 毫 正